

RESOLUÇÃO

Nº1/93

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE EMBAÚBA TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL CAPÍTULO I

Das Funções da Câmara

Art. 1º A Câmara Municipal é o órgão Legislativo e fiscalizador do Município.

Art. 2º A câmara compõe-se de vereadores eleitos nas condições e termos da legislação vigente e tem sua sede nesta cidade.

PARÁGRAFO ÚNICO – Caberá ao Presidente da Câmara comunicar as autoridades locais, em especial ao Juiz da Comarca, o endereço da sede da Câmara.

Art. 3º A Câmara tem funções legislativas, exerce atribuições de fiscalização interna e externa, financeira e orçamentária de controle e assessoramento dos atos do Executivo e pratica atos de administração interna.

§1º - A função legislativa consiste em deliberar, por meio de emendas à Lei Orgânica, Leis Decretos Legislativos e Resoluções sobre todas as matérias de competência do Município.

§2º - A função de fiscalização, sobre os aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial do Município e das entidades da administração indireta, e exercido com o auxílio do tribunal de contas do Estado, compreendendo:

a) - Apreciação das contas do exercício financeiro, apresentadas pelo Prefeito e pela mesa da Câmara:

b) - Acompanhamento das atividades financeiras do Município;

c) - Julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público e as contas daqueles que causa à perda, extravio ou outras irregularidades de que resultem prejuízo ao erário público.

§3º - A função de controle é de caráter político-administrativo e se exerce sobre o Prefeito, Sub-Prefeitos, Secretários Municipais, Mesa do Legislativo e Vereadores, mas não exerce sobre os agentes administrativos, sujeitos às ações hierárquicas.

§4º - A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo mediante indicações.

§5º - A função Administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionamento e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

CAPÍTULO II

Da Instalação

Art. 4º - A Câmara Municipal instalar-se-á no dia 01 de janeiro de cada legislatura às 09 horas, em sessão solene, independente do número, sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes que designará um de seus pares para secretariar os trabalhos e dará posse ao prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores.

Art. 5º - O Prefeito Vice-Prefeito e os Vereadores eleitos, deverão apresentar seus diplomas à Secretaria administrativa da Câmara, antes da sessão de instalação.

Art. 6º - Na sessão solene de instalação, observar-se-á o seguinte procedimento:

I – O Prefeito e os Vereadores deverão apresentar, no ato da posse documento comprobatório da desincompatibilização, sob pena de extinção do mandato.

II – Na mesma ocasião, o Prefeito, Vice-Prefeito e os Vereadores deverão apresentar declaração pública de seus bens, a qual será transcrito em livro próprio, constando de ata o seu resumo sob pena de cassação de mandato.

III – O Vice-Prefeito apresentará documento comprobatório de desincompatibilização no momento em que assumir o exercício do cargo.

IV – Os Vereadores presentes, regularmente diplomados, serão empossados após prestarem o compromisso, lido pelo presidente nos seguintes termos:

“Prometo exercer, com dedicação lealdade, o meu mandato, manter e cumprir a constituição, observar as leis, defendendo os interesse do município e o bem geral de sua população” . Ato contínuo, em pé, os demais vereadores presentes dirão: “Assim o prometo”.

V – O Presidente convidará, a seguir, o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos regularmente diplomados a prestarem o compromisso a que se refere o inciso anterior, e os declarará empossados.

VI – Poderão fazer uso da palavra, pelo prazo mínimo de dez minutos, um representante de cada bancada ou bloco parlamentar, o Prefeito, o Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara e um representante das autoridades presentes.

Art. 7º - Na hipótese de a posse não se verificar na data prevista no artigo anterior, deverá ela ocorrer:

I – Dentro do prazo de quinze dias a contar da referida data, quando se tratar de vereador, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

II – Dentro do prazo de dez dias da data fixada para a posse , quando se tratar do Prefeito e Vice-Prefeito, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§1º - Na hipótese da não realização de sessão ordinária ou extraordinária, nos prazos indicados neste artigo, a posse poderá ocorrer na secretaria da Câmara, perante ao Presidente ou ao seu substituto legal, observados todos os demais requisitos , devendo ser prestados todos os demais requisitos , devendo ser prestado o compromisso na primeira sessão subsequente.

§2º - Prevalecerão, para os casos de posse superveniente ao início da legislatura, seja o Prefeito, Vice-Prefeito, ou suplente de Vereador, os prazos e critérios estabelecidos neste artigo.

Art. 8º - O exercício do mandato dar-se-á automaticamente com a posse, assumindo o Prefeito, após a posse.

Parágrafo único - A transmissão do cargo, quando houver dar-se-á gabinete do Prefeito, após a posse.

Art. 9º - A recusa do vereador eleito a tomar posse importa em renúncia tácita ao mandato devendo o Presidente da Câmara, após o decurso do prazo estipulado no artigo 7º inciso I, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo suplente.

Art. 10º - Enquanto não ocorrer posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito ou na falta ou impedimento deste, o presidente da Câmara.

Art. 11º - A recusa do Prefeito eleito a tomar posse importa em renúncia tácita ao mandato devendo o Presidente da Câmara, após o decurso do prazo estabelecido no artigo 7º inciso II, declarar a vacância do cargo.

§1º - Ocorrendo a recusa do Vice-Prefeito a tomar posse, observar-se-á o mesmo procedimento previsto no caput deste artigo.

§2º - Ocorrendo a recusa do Prefeito, Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara deverá assumir o cargo de Prefeito até a posse dos novos eleitos.

TÍTULO II

DA MESA

CAPÍTULO I

Da eleição da Mesa

Art. 12 Logo após a posse dos Vereadores, do Prefeito e do Vice Prefeito, proceder-se-á, ainda sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, à eleição dos membros da mesa diretora da Câmara.

Parágrafo Único – Na eleição da mesa, o Presidente do exercício tem direito a voto.

Art. 13 - A Mesa da Câmara Municipal, será eleita para um mandato de dois anos consecutivos, vedada a reeleição para o mesmo cargo para o biênio subsequente, mesmo que se trate de outra legislatura, ou de mandato que não tenha sido cumprido por inteiro.

Art. 14 – A mesa da Câmara compor-se-á do Presidente, Vice-Presidente, primeiro e segundo secretário.

Parágrafo Único – A eleição da Mesa realizar-se-á em quatro escrutínios, sendo o primeiro para escolha do presidente, o segundo para a escolha do Vice-Presidente, o terceiro para a escolha do 1º Secretário, e o quarto e último para a escolha do 2º Secretário.(Resolução Nº01 de 04/02/1997).

Art. 15 – A eleição da mesa proceder-se-á em votação aberta e por maioria simples de votos, presentes pelo menos dois terços dos empossados. (Resolução Nº01 de 06/03/2018).

Parágrafo Único – Na composição da mesa é assegurada, na medida do possível, a participação proporcional dos partidos com representação na Câmara Municipal.

Art. 16 – Na eleição da mesa, observar-se-á o seguinte procedimento:

I – Realização, por ordem do presidente, na chamada regimental, para a verificação do quorum;

II – Observar-se-á o quorum de maioria simples para o primeiro e segundo escrutíneos;

III – Registro , junto à Mesa, individualmente ou por chapa, de candidatos escolhidos por chapa, de candidatos previamente escolhidos pelas bancadas dos partidos ou blocos parlamentares, através de documento assinado pelo candidato indicado o cargo que estará concorrendo e autorizando a inclusão de seu nome no rol de candidatos.(Resolução Nº01 de 04/02/1997)

IV – Suprimido (Resolução Nº01 de 06/03/2018).

V – Suprimido (Resolução Nº01 de 06/03/2018).

VI – Suprimido (Resolução Nº01 de 06/03/2018).

VII – Suprimido (Resolução Nº01 de 06/03/2018).

VIII – Leitura, pelo presidente, dos nomes dos votados para os respectivos cargos;

IX – Suprimido (Resolução Nº01 de 06/03/2018).

X – Redação pelo secretário e leitura pelo presidente, do resultado pela eleição na ordem decrescente dos votos; destacando os votos considerados nulos. (Resolução nº01 de 04/02/1197).

XI – Realização de segundo escrutínio com os dois vereadores mais votados para cada cargo, que tenha igual número de votos;

XII – Persistindo o empate, será declarado eleito, para cada cargo, o vereador mais votado na eleição municipal.

XIII – Proclamação, pelo presidente, do resultado final e posse imediata dos eleitos;

Art. 17 Na hipótese de não se realizar a sessão ou a eleição, por falta de número legal, quando do início da legislatura, o vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e sessões diárias até que seja eleita a mesa.

Parágrafo Único – Observar-se-á o mesmo procedimento na hipótese de eleição anterior nula.

Art. 18 A eleição para renovação da mesa diretora, para o Biênio subsequente, será realizado sempre na terceira segunda feira do mês de dezembro, com início às 19:30 horas do último ano do mandato da mesa a ser substituída. (Resolução nº01/2002).

Parágrafo 1º - Caberá ao presidente cujo mandato se finda ou a seu substituto legal proceder à eleição para a renovação da mesa, convocando sessões diárias, se ocorrer a hipótese prevista no artigo anterior.

Parágrafo 2º - Serão empossados os eleitos em sessão solene a ser realizada em 1º de Janeiro do 1º ano de fruição de mandato da nova mesa, quando serão assinados os respectivos termos de posse.

Art. 19 O Presidente da Mesa Diretora é o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 20 A mesa reunir-se-á ordinariamente, uma vez por quinzena, em dia e hora prefixados, e extraordinariamente sempre que convoca pelo presidente ou pela maioria de seus membros.

Parágrafo único - Perderá o cargo o membro da mesa que deixar de comparecer a três reuniões ordinária consecutivas, sem causa justificada.

Art. 21 Os membros da mesa não poderão fazer parte da liderança.

CAPÍTULO II

Da competência da mesa e de seus Membros.

Seção I

Das Atribuições da Mesa

Art. 22 A mesa, na qualidade de órgão diretor, incumbe a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara.

Art. 23 Compete à mesa, dentre outras atribuições estabelecidas em lei, neste regimento ou em resolução da Câmara, ou delas implicitamente decorrentes:

I Propor projetos de lei nos termos de que dispõe o art.59 da Lei Orgânica Municipal.

II Propor projetos de decreto legislativo dispondo sobre:

a) licença do prefeito para afastamento do cargo;

b) Autorização ao prefeito para, por necessidade de serviço, ausentar-se do município por mais de quinze dias.

c) Fixação de remuneração do prefeito e do Vice-Prefeito para a legislatura subsequente, sem prejuízo da iniciativa de qualquer vereador na matéria, até o dia dez de setembro do último ano da legislatura.

d) Concessão de férias anuais ao prefeito, nos termos que dispõe o art. 101, IV, §3º da Lei Orgânica Municipal;(Resolução Nº01 de 04/02/1997).

III Propor projetos de resolução dispondo sobre:

a) Organização da Câmara, seu funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos ou funções de seus serviços e fixação da remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

b) Concessão de licença aos vereadores, nos termos do que dispõe o art. 38. §1º, I, II, III, IV e V da Lei Orgânica Municipal; (Resolução Nº01 de 04/02/1997).

c) Fixação da remuneração dos vereadores e da verba de representação do Presidente da Câmara, para a legislatura subsequente, sem prejuízo da iniciativa de qualquer vereador na matéria, até o dia dez de setembro do último ano da legislatura.

IV Propor ação de inconstitucionalidade, por iniciativa própria de requerimento de qualquer vereador ou comissão;

V Promulgar emendas à LOM;

VI Conferir a seus membros atribuições ou encargos referentes aos serviços legislativos ou administrativos da Câmara;

VIII Adotar medidas adequadas para promover e valorizar o poder Legislativo e resguardar o seu conceito perante a comunidade;

IX Adotar as providências cabíveis, por solicitação do interessado, para defesa judicial ou extrajudicial de vereador contra a ameaça ou prática de ato tentatório ao livre exercício e às prerrogativas constitucionais do mandato parlamentar;

X Apreciar e encaminhar pedidos escritos de informação ao Prefeito e aos Secretários Municipais;

XI Declarar a perda de mandato de vereador, nos termos dos arts.45 a 49 da Lei Orgânica Municipal;

XII Autorizar licitações, homologar seus resultados e aprovar o calendário de compras;

XIII Apresentar ao plenário, na sessão de encerramento do ano Legislativo, resenha dos trabalhos realizados, precedida de sucinto relatório de seu desempenho;

XIV Sugerir ao prefeito, através de indicação, a propositura de projeto de lei que disponha sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

XV Elaborar e encaminhar ao Prefeito, até 15 de setembro, a proposta orçamentária da Câmara, a ser incluída na proposta do município, e fazer mediante ato, a discriminação analítica das dotações respectivas, bem como alterá-las, quando necessário.

XVI Se a proposta não for encaminhada no prazo previsto no inciso anterior, será tomado com base o orçamento vigente para a Câmara Municipal.

XVII Suplementar, mediante ato, as dotações orçamentárias da Câmara observando os limites da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações.

XVIII Devolver à Fazenda Municipal, até o dia 31 de dezembro, o saldo do numerário que lhe foi liberado durante o exercício.

XIX Enviar ao prefeito, até dia 1º de março, as contas do exercício anterior.

XX Enviar ao Prefeito até dia 10 do mês seguinte, para fim de serem incorporados aos balancetes do município, os balancetes financeiros e suas despesas orçamentárias relativos ao mês anterior.

XXI Designar, mediante ato, vereadores para missão de representação da Câmara Municipal, limitado em 3 o número de representantes, em cada caso.

XXII Abrir mediante ato, sindicância e processos administrativos e aplicar penalidades;

XXIII Atualizar, mediante ato, a remuneração dos vereadores, nas épocas e segundo os critérios estabelecidos no ato fixado.

XXIV Assinar aos autógrafos dos projetos de lei destinados à sanção e promulgação pelo chefe do Executivo;

XXV assinar as atas das sessões da Câmara;

§1º - Os atos administrativos da mesa serão numerados em ordem cronológica, com legislação a cada legislatura.

§2º - A recusa injustificada de assinatura dos atos da mesa, ensejará o processo de destituição do membro faltoso.

§3º - A recusa injustificada de assinatura dos autógrafos destinados à sanção ensejará o processo de destituição do membro faltoso.

Art. 24 As decisões da mesa serão tomadas por maioria de seus membros.

Seção II

Das atribuições do Presidente

Art. 25 O Presidente é representante legal da Câmara nas suas relações externas, competindo-lhe as funções administrativas e diretivas internas, além de outras expressas neste regimento ou decorrentes da natureza de suas funções e prerrogativas.

Art. 26 Ao presidente da Câmara compete privativamente:

I – Quanto às Sessões:

a) Presidi-las ou prorroga-las, observando e fazendo observar as normas vigentes e as determinações deste regimento;

b) Determinar ao secretário a leitura da ata e das comunicações dirigidas à Câmara;

c) Determinar, de ofício ou a requerimento de qualquer vereador, em fase dos trabalhos, a verificação de presença;

d) Declarar a hora destinada ao expediente, à ordem do dia e à explicação pessoal e os prazos facultados aos oradores;

e) Anunciar a ordem do dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;

f) Conceder ou negar a palavra aos vereadores, nos termos deste regimento, e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;

g) Advertir o orador ou aparteante quanto ao tempo de que dispõe, não permitindo que seja ultrapassado o tempo regimental;

h) Interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o e, em caso de insistência, casando-lhe a palavra, podendo, ainda suspender a insistência, quando não atendido e as circunstâncias assim o exigirem;

i) Autorizar o vereador a falar da bancada;

j) Chamar a atenção do orador quando se esgotar o tempo a que tem direito;

k) Submeter a discussão e votação a matéria a isso destinada, bem como estabelecer o ponto da questão que será objeto de votação;

l) Decidir sobre o impedimento de vereador para votar;

m) Anunciar o resultado da votação e declarar a prejudicialidade dos projetos por esta alcançados;

n) Decidir as questões de ordem e as reclamações ;

o) Anunciar o término das sessões, avisando, antes, aos vereadores sobre a sessão seguinte;

p) Convocar as sessões da Câmara;

q) Presidir as sessões de eleição da mesa do período seguinte;

r) Comunicar ao plenário a declaração da extinção do mandato do prefeito ou de Vereador, na primeira sessão subsequente à apuração do fato, fazendo constar de ata a declaração e convocando imediatamente o respectivo suplente, no caso de extinção de mandato de vereador.

II) Quanto às atividades Legislativas:

a) Proceder à distribuição de matéria às comissões permanentes ou especiais;

b) Deferir por Requerimento do autor, a retirada da proposição, ainda não incluída na ordem do dia;

c) Despachar requerimento;

d) Determinar o arquivamento ou desarquivamento de preposições, nos termos regimentais;

e) Devolver o autor a preposição que não esteja devidamente formalizada, que verse matéria alheia à competência da Câmara, ou que seja evidentemente inconstitucional ou anti-regimental;

f) Recusar o recebimento de substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial;

g) Declarar prejudicada a proposição em face de rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo, salvo o requerimento que consubstanciar

reiteração de pedido não atendido ou resultante da modificação da situação de fatos anteriores;

h) Fazer publicar os atos da mesa e da presidência, Portarias,, Resoluções e decretos Legislativos, bem como as leis por ele promulgadas;

i) Fazer publicar o inteiro teor do texto e da respectiva exposição de motivos de qualquer projeto de lei recebido, antes de remete-lo as comissões;

j) Votar nos seguintes casos;

1. Na eleição da mesa;

2. Quando a matéria exigir, para sua aprovação, voto favorável de dois terços ou da maioria absoluta dos membros da Câmara;

3. No caso de empate, nas votações públicas e secretas.

k) Incluir na ordem do dia da primeira sessão subsequente, sempre que sido esgotado o prazo previsto para sua apreciação, os projetos de lei de iniciativa do Executivo submetidos à urgência, e os vetos por este apostos, observado o seguinte:

1) Em ambos os casos ficarão sobrestadas as demais proposições até que se ultime a votação;

2) A deliberação sobre os projetos de lei submetidos à urgência tem prioridade sobre a apreciação do veto.

l) Promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário;

m) Apresentar proposição à consideração do plenário , devendo afastar-se da presidência para discuti-la:

III Quanto a sua competência geral:

a) Substituir o prefeito ou sucede-lo na falta deste e do Vice-Prefeito, completando, se for o caso, o seu mandato, ou até que se realizem novas eleições, nos termos da lei;

b) Representar a Câmara em juízo ou fora dele;

c) Nomear o defensor do povo eleito pela Câmara;

d) Dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos vereadores que não forem empossados no primeiro dia da legislatura e aos suplentes de vereadores;

e) Declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos vereadores, nos casos previstos na lei;

f) Expedir decreto legislativo de cassação de mandato de Prefeito e resolução de cassação de mandato de vereadores;

g) Declarar a vacância do cargo de Prefeito, nos termos da lei;

h) Não permitir a publicação de pronunciamento ou expressões atentatórias ao decoro parlamentar;

i) Zelar pelo prestígio e decoro da Câmara, bem como pela designidade e respeito às prerrogativas constitucionais de seus membros;

j) Autorizar a realização de eventos culturais ou artísticos no edifício da Câmara, fixando-lhe data, local e horário;

k) Cumprir e fazer cumprir o regimento interno;

l) Expedir decreto legislativo autorizando referendo ou convocando plebiscito;

m) Encaminhar ao ministério Público as contas do Prefeito e da mesa da Câmara, imediatamente após a sua apreciação pelo plenário, ainda que aprovadas;

n) Mandar publicar os pareceres do Tribunal das Contas sobre as contas do prefeito e da mesa da Câmara, com as respectivas decisões do plenário, remetendo-os, a seguir, ao Tribunal de Contas da União e do Estado.

IV – Quanto à mesa:

a) Convoca-la e presidir suas reuniões;

b) Tomar parte nas discussões e deliberações com direito a voto;

c) Distribuir a matéria que dependa de parecer;

d) Executar as decisões da mesa.

V) – Quanto às Comissões:

a) Designar seus membros titulares e suplentes mediante comunicação dos líderes ou blocos parlamentares;

b) Destruir membro da comissão permanente em razão de faltas injustificadas;

c) Assegurar os meios e condições necessárias a seu pleno funcionamento;

d) Convidar o relator ou outro membro de comissão para esclarecimento de parecer;

e) Convocar as comissões permanentes para eleição dos respectivos presidentes e vice-presidentes;

f) Nomear os membros das comissões temporárias;

g) Criar, mediante ato, comissões parlamentares de inquérito;

h) Preencher, por nomeação, as vagas verificadas nas comissões permanentes e temporárias.

VI) – Quanto às Atividades Administrativas:

a) Comunicar a cada vereador, por escrito, com tendência mínima de 24 horas, a convocação de sessões extraordinárias durante o período normal ou de sessão legislativa extraordinária durante o recesso, quando a convocação ocorrer fora da sessão, sob pena de destituição;

b) Encaminhar processos às comissões permanentes e incluí-los na pauta;

c) Zelar pelos prazos do processo legislativo e daqueles concedidos às comissões e ao prefeito;

d) Dar ciência ao plenário do relatório apresentado por comissão parlamentar de inquérito;

e) Remeter cópia de inteiro teor do relatório apresentado por comissão especial de inquérito, ao Prefeito, quando se tratar de fato relativo ao poder Executivo, e ao Ministério Público, quando o relatório concluir pela existência de infração;

f) Organizar ordem do dia, pelo menos 48 horas antes da sessão respectiva, fazendo dela constar obrigatoriamente, com ou sem parecer das comissões e antes do término do prazo, os projetos de lei com prazo de apreciação, bem como os projetos e o veto de que tratam os artigos 64, parágrafos 2º e 6º, da constituição federal;

g) Executar as deliberações do plenário;

h) Assinar a ata das sessões, os editais as portarias e o expediente da Câmara;

i) Abandonar as faltas dos vereadores, mediante apresentação de atestado médico.

j) Encaminhar para apreciação e julgamento pelo plenário de qualquer vereador devidamente fundamentado postulando justificativas de faltas que não enquadre no disposto, na letra "i" do inciso VI art. 26 deste regimento.

VII) – Quanto aos serviços da Câmara:

a) Remover e remitir funcionários da Câmara, conceder-lhes férias e abono de faltas;

b) Superintender o serviço da secretaria da Câmara, autorizar nos limites do orçamento as suas despesas e requisitar o numerário ao executivo;

c) Apresentar ao plenário, até o dia 20 de cada mês anterior;

e) Proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara, obedecida a legislação pertinente;

e) Rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua secretaria, exceto os livros destinados às comissões permanentes;

f) Fazer, ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara.

VIII) – Quanto às relações externas da Câmara:

a) Conceder audiências públicas na Câmara, em dias e horários prefixados;

b) Manter em nome da Câmara, todos os contatos com o Prefeito e demais autoridades;

c) Encaminhar ao prefeito os pedidos de informação formulados pela Câmara;

d) Contratar advogado, mediante autorização do plenário, para a propositura de ações judiciais, e, independentemente de autorização para defesa nas ações que movidas contra a Câmara ou contra ato da mesa ou da presidência;

e) Solicitar a intervenção no Município nos casos admitidos pela constituição Estadual (CE,art.149);

f) Interpelar judicialmente o prefeito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara, no prazo legal, as quantidades requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo das dotações orçamentárias.

IX) – Quanto à Polícia Interna:

a) Policiar o Recinto da Câmara com o auxílio de seus funcionários, podendo requisitar elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna;

b) Permitir que qualquer cidadão assista às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservada, desde que:

1) Apresente-se convenientemente trajado;

2) Não porte armas;

3) Não se manifeste desrespeitosa ou excessivamente em apoio ou desaprovação ao que se passa no plenário;

4) Respeite os vereadores;

5) Atenda às determinações da presidência;

6) Não interpele os vereadores;

c) Obrigar os assistentes que não observarem os direitos indicados na alínea anterior à se retirarem do recinto sem prejuízo de outras medidas;

d) Determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária.

e) Se, no recinto da Câmara, for cometida qualquer infração penal, efetuar a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente, para lavratura do auto e instauração do processo crime correspondente;

f) Na hipótese da alínea anterior, se não houver flagrante, comunicar o fato à autoridade policial competente, para à instauração de inquérito;

g) Admitir no recinto do plenário e em outras dependências da Câmara, a seu critério, somente a presença dos vereadores e funcionários da secretaria administrativa estes quando em serviço;

h) Credenciar representantes, em número não superior a dois, de cada órgão da imprensa escrita, falada ou televisada, que o solicitar para trabalhos correspondente à cobertura jornalística das sessões.

§)1º O presidente poderá delegar ao vice-presidente competência que lhes seja própria nos termos do artigo 37 deste regimento.

§)2º Sempre que tiver que se ausentar do município por período superior a 48 horas, o presidente passará o exercício da presidência ao vice-

presidente passará o exercício da presidência ao vice-presidente ou, na ausência deste, ao primeiro secretário.

§)3º A hora do início dos trabalhos das sessões, não se achando o presidente no recinto, será ele substituído, sucessivamente, pelo vice-presidente, pelo primeiro e segundo secretários ou ainda, pelo vereador mais votado na eleição municipal dentre os presentes.

§)4º Nos períodos de recesso da Câmara, a licença do presidente se efetivará, mediante comunicação escrita a seu substituto legal.

Art. 27 Quando o presidente estiver com a palavra no exercício de suas funções, durante as sessões plenárias, não poderá ser interrompido nem aparteado;

Art. 28 Será sempre computada, para efeito de quorum, a presença do presidente nos trabalhos.

Art. 29 O presidente não poderá fazer parte de qualquer comissão, ressalvadas as de representação.

Art. 30 Nenhum membro da Mesa ou vereador poderá presidir a sessão durante a discussão e votação de matéria de sua autoria.

SUBSEÇÃO ÚNICA

Das formas dos atos do Presidente

Art. 31 Os atos do Presidente observarão a seguinte forma:

I) Ato numerado, em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) Regulamentação dos serviços administrativos;
- b) Nomeação de membros das comissões temporárias;
- c) Matérias de caráter financeiro;
- d) Designação de substitutos nas comissões;

e) Outras matérias de competência da Presidência e que não estejam enquadradas como portaria.

II) Portaria, nos seguintes casos:

a) Remoção, readmissão, férias abono de faltas ou, ainda, quando se tratar de expedição de determinações aos serviços da Câmara;

b) Outros casos determinados em lei ou resolução:

SEÇÃO III

Das atribuições do Vice-presidente

Art. 32 Compete ao Vice-presidente substituir o presidente em suas faltas ou impedimentos em plenário.

Parágrafo Único – Compete-lhe, ainda, substituir o presidente fora do plenário em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investindo na plenitude das respectivas funções.

Art. 33 São atribuições do Vice-presidente;

I) – Mandar anotar em livros próprios, os precedentes regimentais, para resolução de casos análogos;

II) – Providenciar, no prazo mínimo de 15 dias, a expedição de certidões que forem solicitadas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, relativas à decisões, atos e contratos;

III) – Dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos da presidência, da Mesa ou de Presidente de comissão;

IV) – Anotar em cada documento, a decisão tomada;

V) – Promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário, sempre que o presidente deixar de fazê-lo em igual prazo ao concedido a este;

VI) – Superintender, sempre que convocado pelo presidente, os serviços administrativos da Câmara Municipal, bem como auxiliá-lo na direção das atividades legislativas e de polícia interna.

Seção IV

Dos secretários

Art. 34 – São atribuições do primeiro secretário:

I) - Proceder à chamada dos vereadores nas ocasiões determinadas pelo presidente e nos casos previstos neste regimento, assinando as respectivas folhas;

II) – Ler a ata e a matéria do expediente, bem como as proposições e demais papeis sujeitos ao conhecimento ou deliberação do plenário;

III) – Determinar o recebimento e zelar pela guarda das proposições e demais papeis sujeito ao conhecimento e deliberação do plenário;

IV) – Constatar a presença dos vereadores ao se abrir a sessão, confrontando-a com o livro de presença, anotando os presentes e ausentes, com causa justificada ou não, consignando ainda, outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o referido livro ao final de cada sessão;

V) – Receber e determinar a elaboração de toda a correspondência oficial da Câmara, sujeitando-a ao conhecimento, apreciação e assinatura do presidente;

VI) – Fazer a inscrição dos oradores;

VII) – Superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão e assinando-a juntamente com o presidente e segundo secretário;

VIII) – Secretariar a redação as reuniões da mesa, redigindo em livro próprio as respectivas atas;

IX) – Redigir as atas das sessões secretas e efetuar as transcrições necessárias;

X) – Assinar com o presidente e o segundo secretário, os atos da mesa e os autógrafos destinados à sanção;

Art. 35 Ao Segundo Secretário compete a substituição do Primeiro Secretário em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções;

Art. 36 – São atribuições do Segundo Secretário:

I) – Redigir a ata, sob supervisão do primeiro secretário, resumindo os trabalhos da sessão;

II) – Assinar juntamente com o presidente e o primeiro secretário, os atos da mesa, as atas das sessões e os autógrafos destinados à sanção;

III) – Auxiliar o primeiro secretário no desempenho de suas atribuições quando da realização das sessões plenárias.

Parágrafo único – Quando no exercício das atribuições de primeiro secretário, nos termos do artigo 34 deste regimento, o segundo secretário acumulará, com as suas, as funções de substituído.

SEÇÃO V

Da delegação de competência

Art. 37 - A delegação de competência será utilizada como instrumento de descentralização administrativa, visando assegurar maior rapidez e atividade às decisões, e situa-las na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender.

§1º - é facultado à mesa, a qualquer de seus membros e às demais autoridades responsáveis pelos serviços administrativos da Câmara, delegar competência para a prática de atos administrativos.

§2º - O ato de delegação indicará com precisão, a autoridade delegante, a autoridade delegada e as atribuições objeto da delegação.

DAS CONTAS DA MESA

Art. 38 – As contas da mesa compor-se-ão:

I) – Balancetes mensais, relativos as verbas recebidas e aplicadas, que deverão ser apresentadas ao plenário pelo presidente, até o dia 20 do mês seguinte ao vencido;

II) – Balanço geral anual, que deverá ser enviado ao prefeito para fins de encaminhamento do Tribunal de Contas, até o dia primeiro de março do exercício seguinte.

Parágrafo único – Os balancetes, assinados pelo presidente, e o balanço anual, assinado pela mesa, serão publicados no órgão de imprensa oficial do município.

CAPITULO III

DA SUBSTITUIÇÃO DA MESA

Art. 39 - Em suas faltas ou impedimentos, o presidente da mesa será substituído pelo vice-presidente.

§1º - Estando ambos ausentes, serão substituídos, sucessivamente, pelos primeiro e segundo secretários.

Art. 40 - Ausentes, em plenário, os secretários, o presidente convidará qualquer vereador para substituição em caráter eventual.

Art. 41 - Na hora determinada para o início da sessão, verificada a ausência dos membros da mesa e de seus substitutos, assumirá a presidência o vereador mais votado dentre os presentes, que escolherá dentre seus pares um secretário.

Parágrafo único - A mesa, composta na forma deste Artigo, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular da mesa ou de seus substitutos legais.

CAPÍTULO IV

DA EXTINÇÃO DO MANDATO DA MESA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 42 - As funções dos membros da mesa cessarão:

- I) - Pela posse de mesa eleita para o mandato subsequente;
- II) - Pela renúncia, apresentada por escrito;
- III) - Pela destituição;
- IV) - Pela cassação ou extinção do mandato de vereador.

Art. 43 - Vagando qualquer cargo da mesa, será realizada eleição no expediente da primeira sessão ordinária seguinte, ou em sessão extraordinária convocada para este fim, para completar o mandato.

Parágrafo único - Em caso de renúncia ou destituição total da mesa, proceder-se-á nova eleição, para se completar o período deste mandato, na sessão imediata àquela em que ocorreu a renúncia ou destituição, sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes, que ficará investido na plenitude das funções até a posse da nova mesa.

SEÇÃO II

DA RENUNCIA DA MESA

Art. 44 - A renúncia do vereador ao cargo que ocupa na mesa dar-se-á por ofício a ela dirigido e efetivar-se-á independentemente da deliberação do plenário, a partir do momento em que for lido em sessão.

Art. 45 - Em caso de renúncia total da mesa, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do plenário pelo vereador mais votado dentre os presentes, exercendo ele as funções de presidente, nos termos do artigo 43, parágrafo único.

SEÇÃO III

DA DESTITUIÇÃO DA MESA

Art. 46 - Os membros da mesa, isoladamente ou em conjunto, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante resolução aprovada por dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara, assegurando o direito de ampla defesa.

§1º - É passível de destituição o membro da mesa quando faltoso, omissão ou ineficiente no desempenho de suas atribuições a ele conferidas por este Regimento;

§2º - Será destituído, sem necessidade de aprovação de que trata o caput deste artigo, o membro da mesa que deixar de comparecer a três reuniões ordinárias consecutivas, sem causa justificada, ou que tenha a destituição de suas funções na mesa declarada por via judicial.

Art. 47 - O processo de destituição terá início por denúncia, subscrita necessariamente por, pelo menos, um dos vereadores, dirigida ao plenário e lida pelo seu autor em qualquer fase de sessão. Independentemente de prévia inscrição ou autorização da presidência.

§1º - Da denúncia constarão:

I) - O nome do membro ou dos membros da mesa denunciados;

II) - A descrição circunstanciada das irregularidades cometidas;

III) - As provas que se pretenda produzir.

§2º - Lida a denúncia, será imediatamente submetida ao plenário pelo presidente, salvo se este estiver envolvido nas acusações, caso em que esta providência e as demais relativas ao procedimento de destituição competirão a seus substitutos legais, e se estes também estiverem envolvidos, ao vereador mais votado dentre os presentes.

§3º - O membro da mesa envolvido nas acusações não poderá presidir nem secretariar os trabalhos quando e enquanto estiver sendo discutido ou deliberado qualquer ato relativo ao processo de sua destituição.

§4º - Se o acusado for o presidente, será substituído na forma do parágrafo 2º;

§5º - Quando um dos secretários assumir a presidência na forma do parágrafo 2º ou for o acusado, será substituído por qualquer vereador convidado pelo presidente em exercício;

§6º - A denunciante ou denunciado ou denunciados são impedidos de deliberar sobre o recebimento da denúncia, não sendo necessária a convocação de suplente para este ato;

§7º - Considerar-se-á recebida a denuncia se for aprovada pela maioria dos vereadores presentes.

Art. 48 - Recebida a denuncia, serão sorteados três vereadores para compor a comissão processante.

§1º - Da comissão não poderão parte o denunciante ou denunciados, observando-se na sua formação o disposto pelos incisos V e VI do artigo 382 deste regimento;

§2º - Constituída a comissão processante, seus membros elegerão um deles para presidente, que nomeará entre seus pares em relator marcará a reunião a ser realizada dentro das 48 horas seguintes;

§3º - O denunciado ou denunciados serão notificados dentro de três dias, a contar da primeira reunião da comissão, para apresentação por escrito, de defesa prévia, no prazo de dez dias;

§4 - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a comissão de posse ou não da defesa prévia, procederá as diligências que entender necessárias, emitindo no prazo de 20 dias seu parecer;

§5 - O denunciado ou denunciados poderão acompanhar todas as diligências da comissão.

Art. 49 - Findo o prazo de 20 dias, e concluído pela procedência das acusações, a comissão deverá apresentar, na primeira sessão ordinária subsequente, projeto de resolução propondo a destituição do denunciado ou denunciados.

§1º - O projeto da resolução será submetido a uma única discussão e votação secreta, convocando-se os suplentes do denunciante e do denunciado ou denunciados para efeito de quórum;

§2º - Os vereadores e o relator da comissão processante e o denunciado ou denunciados terão cada um 30 minutos para a discussão do projeto de resolução, vedada a sessão de tempo;

§3º - Terão preferência, na ordem de inscrição, respectivamente, o relator da comissão processante e o denunciado ou denunciados, obedecida, quanto aos denunciados, a ordem utilizada na denúncia.

Art. 50 - Concluindo pela improcedência das acusações, a comissão processante deverá apresentar seu parecer, na primeira sessão ordinária subsequente, para ser lido, discutido e votado nominalmente em turno único, na fase de expediente.

§1º - Cada vereador terá o prazo máximo de 15 minutos para discutir o parecer da comissão processante, cabendo ao relator e ao denunciado ou denunciados, respectivamente, o prazo de 30 minutos, obedecendo-se na ordem de inscrição, o previsto no parágrafo 3º do artigo anterior;

§2º - Não se concluindo nesta sessão a apreciação do parecer, a autoridade que estiver presidindo os trabalhos relativos aos processos de destituição convocará sessões extraordinárias destinadas, integral e exclusivamente, ao exame da matéria, até deliberação definitiva do plenário;

§3º - O parecer da comissão processante será aprovado ou rejeitado por maioria simples, procedendo-se:

- a) Ao arquivamento do processo. Se aprovado o parecer;
- b) A remessa do processo a comissão de justiça e redação se rejeitado o parecer.

§4º - Ocorrendo a rejeição do parecer, a comissão de justiça e redação deverá elaborar, dentro de três dias, projeto de resolução propondo a destituição do denunciado ou dos denunciados;

§5º - Para a votação e discussão do projeto de resolução propondo a destituição elaborado pela comissão de justiça e redação, observar-se-á o previsto nos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 48.

Art. 51 - A aprovação do projeto de resolução, pelo quorum de dois terços, implicará o imediato afastamento do denunciado ou dos denunciados, devendo a resolução respectiva ser dada à publicação, pela autoridade que estiver presidindo os trabalhos, dentro do prazo de 48 horas, contado da deliberação do plenário.

TÍTULO III

DO PLENÁRIO

CAPÍTULO I

DA UTILIZAÇÃO DO PLENÁRIO

Art. 52 - Plenário é órgão deliberativo e soberano da câmara municipal, constituído pela reunião de vereadores em exercício, em local, forma e numero estabelecidos neste regimento.

§1º - O local é recinto de sua sede.

§2º - A forma legal para deliberar é a sessão, regida pelos dispositivos referentes à matéria, estatuídos em leis ou neste regimento.

§3º - O número é o quorum determinado em lei ou neste regimento, para a realização das sessões e para as deliberações.

Art. 53 - As deliberações do plenários serão tomadas por:

- a) – Maioria simples;
- b) – Maioria absoluta;
- c) – Maioria qualificada;

§1º - A maioria simples é a que representa o maior resultado de votação, dentre os presentes à reunião;

§2º - A maioria absoluta é a que compreende mais da metade dos membros da Câmara;

§3º - A maioria qualificada é a que atinge ou ultrapassa dois terços dos membros da Câmara;

Art. 54 O plenário deliberará;

§1º - Por maioria absoluta sobre;

- I) – Matéria tributária;
- II) – Código de obras e edificações e outros códigos;
- III) – Estatuto dos serviços Municipais;

IV) – Criações de cargos, funções e empregos de administração direta, autárquica e fundacional, bem como remuneração;

V) – Concessão de serviço público;

VI) – Concessão de direito real de uso;

VII) – Alienação de bens imóveis;

VIII) – Autorização para obtenção de empréstimo de particular, inclusive para as autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo poder público;

IX) – Lei de diretrizes orçamentárias, plano plurianual e lei orçamentária anual;

X) – Aquisição de bens imóveis por doação com encargo;

XI) – Criação, organização e supressão de distritos e subdistritos, e divisão do território do município em áreas administrativas;

XII) – Criação, estruturação e atribuições das secretarias, sub-prefeituras, conselho de representantes e dos órgãos da administração pública;

XIII) – Realização de operações de crédito para a abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais com finalidade precisa;

XIV) – Rejeição de veto;

XV) – Regimento interno da Câmara Municipal;

XVI) – AlierC:\WS7\CAMARA.DOCs;

XVII) – Admissão de acusação contra o prefeito.

§2º - Por maioria qualificada sobre:

I) – Rejeição do parecer prévio do tribunal das contas;

II) – Destituição dos membros da mesa;

III) – Emendas à lei orgânica;

IV) – Concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;

V) – Aprovação da sessão secreta;

VI) – Perda de mandato de Prefeito;

VII) – Perda de mandato de vereador.

Art. 55 - As deliberações do plenário dar-se-ão sempre por voto aberto, salvo nas seguintes hipóteses:

I) – Julgamento político do prefeito ou vereador;

II) – Destituição dos membros da mesa.

Art. 56 - As sessões da Câmara, exceto as solenes, que poderão ser realizadas em outro recinto, terão, obrigatoriamente, por local a sua sede, considerando-se nulas as que se realizarem fora dela.

§1º - Por motivo de interesse público devidamente justificado, as reuniões da câmara de vereadores poderão ser realizadas em outro recinto, designado em ato da mesa e publicado, no mínimo, três dias antes da reunião.

§2º - Na sede da Câmara não se realizarão atividades estranhas às suas finalidades, sem prévia autorização da presidência.

Art. 57 - Durante as sessões, somente os vereadores, desde que convenientemente trajados, poderão permanecer no recinto do plenário.

§1º - A critério do presidente, serão convocados os funcionários da secretaria administrativa necessário ao andamento dos trabalhos.

§2º - A convite da presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer vereador, poderão assistir aos trabalhos, no recinto do plenário, autoridades federais, estaduais e municipais, personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa escrita e falada, que terão lugar reservado para esse fim.

§3 - A saudação oficial ao visitante será feita em nome da Câmara, pelo vereador que o presidente designar para esse fim.

§4º - Os visitantes poderão, a critério da presidência e pelo tempo por esta determinado, discursar para agradecer a saudação que lhes for feita.

CAPÍTULO II

DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES

Art. 58 - Os vereadores são agrupados por representações partidárias ou blocos parlamentares, cabendo-lhes escolher o líder quando a representação for igual ou superior a três vereadores.

§1º - Cada líder poderá indicar vice-líderes, na proporção de uma para três vereadores, que constituíam sua representação, facultada a designação de um como primeiro vice líder.

§2º - A escolha do líder será comunicada à mesa, no início de cada legislatura ou após a criação do bloco parlamentar, em documento subscrito pela maioria absoluta dos integrantes da representação.

§3 - Os líderes permanecerão no exercício de suas funções até que nova indicação venha a ser feita respectiva apresentação, sendo substituídos em suas faltas, licenças ou impedimentos, pelos vice-líderes, até nova sessão legislativa.

§4º - O partido com bancada inferior a três vereadores não terá liderança, mas poderá indicar um de seus integrantes para expressar a posição do partido quando da votação de proposições, ou para fazer uso da palavra, por cinco minutos, durante o período destinado às comunicações de lideranças.

§5º - Os líderes não poderão integrar a mesa.

Art. 59 - O líder, além de outras atribuições regimentais, tem as seguintes prerrogativas:

I) – Indicar à mesa os membros da bancada ou bloco para compor as comissões, e, a membros da bancada ou bloco para compor as comissões, e, a qualquer tempo, substituí-los definitivamente ou não;

II) – Encaminhar a votação de qualquer proposição sujeita à deliberação do plenário, para orientar sua bancada, por tempo não superior a um minuto;

III) – Em qualquer momento da sessão, usar da palavra para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara, salvo qualquer se estiver procedendo à votação ou houver orador na tribuna;

IV) – Registrar os candidatos da bancada ou bloco para concorrer aos cargos da mesa;

V) – Usar o tempo que dispõe o seu liderado no expediente, quando ausente, sendo-lhe vedada, entretanto, a cessão desse tempo.

§1º - No caso do inciso III deste artigo poderá o líder, se por motivo ponderável não lhe for possível ocupar pessoalmente a tribuna, transferir a palavra a um de seus líderes.

§2º - O líder ou orador por ele indicado que usar da faculdade estabelecida no inciso III deste artigo não poderá falar por prazo superior dez minutos.

Art. 60 - A reunião de líderes, para tratar de assunto de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer deles.

Art. 61 - A reunião de líderes com a mesa, para tratar de assunto de interesse geral, far-se-á por iniciativa do presidente da câmara.

Art. 62 - O prefeito poderá indicar vereador para exercer a liderança do governo, que gozará de todas as prerrogativas concedidas às lideranças.

TITULO IV

DAS COMISSÕES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 63 - As comissões, órgãos internos destinados a estudar, investigar e apresentar conclusões ou sugestões sobre o qual for submetido à sua apreciação, serão permanentes ou temporárias.

Art. 64 - Na constituição de cada comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares com representação na Câmara Municipal.

Art. 65 - A representação dos partidos ou blocos será obtida dividindo-se o numero de membros da Câmara Municipal pelo numero de membros de cada comissão e o numero de vereadores de cada partido ou bloco pelo resultado assim alcançado, obtendo-se então, o quociente partidário, que representará o numero de lugares que cada bancada terá nas comissões.

Art. 66 - Poderão assessorar os trabalhos das comissões, desde que devidamente credenciados pelo respectivo presidente, técnicos de reconhecida competência na matéria em exame.

CAPÍTULO II

DAS COMPOSIÇÕES PERMANENTES

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO DAS COMISSOES PERMANENTES

Art. 67 - As comissões permanentes são as que subsistem através da legislatura e tem por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame e sobre eles exarar parecer.

Art. 68 - As comissões permanentes serão constituídas na mesma sessão legislativa em que for eleita a mesa da Câmara, imediatamente após a eleição desta.

Art. 69 - Os membros das comissões parlamentares serão nomeados pelos presidentes da Câmara, por indicação dos líderes da bancada, para um período de 2 anos, observada sempre a representação proporcional partidária.

Art. 70 - Não havendo acordo, proceder-se-á à escolha por eleição, votando cada vereador em um único nome para cada comissão, considerando-se eleitos os mais votados, de acordo com o quociente partidário previamente fixado.

§1º - Proceder-se-á a tantos escrutíneos quantos forem necessários para completar o preenchimento de todos os lugares de cada comissão.

§2º - Havendo empate, considerar-se-á eleito o vereador do partido ou bloco parlamentar ainda não representado na comissão.

§3º - Persistindo o empate, será considerado eleito o vereador mais votado na eleição municipal.

§4º - A votação para constituição de cada uma das comissões permanentes far-se-á mediante voto a descoberto, em cédula separada, impressa, datilografada ou manuscrita, com indicação do nome do votado e assinada pelo votante.

§5º - Após a comunicação do resultado em plenário, o presidente enviará a publicação na imprensa oficial à composição nominal de cada comissão.

Art. 71 - Os suplentes no exercício temporário da vereança e o presidente da Câmara não poderão fazer parte das comissões permanentes.

Parágrafo Único – O vice-presidente da mesa, no exercício da presidência, nos cargos de impedimento ou licença do presidente, nos termos do art. 39 deste regimento, será substituído nas comissões permanentes a que pertencer, enquanto substituir o presidente da mesa.

Art. 72 - No ato de composições das comissões permanentes figurará sempre o nome do vereador efetivo, ainda que licenciado.

Art. 73- Todo o vereador deverá fazer parte de, pelo menos, uma comissão permanente como membro efetivo e ser membro substituto de outra, ressalvado o disposto no art.29 deste regimento.

Art. 74 - O preenchimento das vagas ocorridas nas comissões, nos casos de impedimento, destituição ou renúncia, será apenas para completar o período do mandato.

Art. 75 - As modificações numéricas que venham a ocorrer nas bancadas dos partidos que importem modificações da proporcionalidade partidária na composição das comissões, só prevalecerão a partir da sessão legislativa subsequente.

SEÇÃO II

Da competência das comissões Permanentes

Art. 76 - As comissões permanentes são três, compostas cada uma das três membros, no mínimo, com as seguintes denominações: (Resolução Nº01 de 04/02/1997).

I) – Constituição, Justiça e Redação;

II) – Orçamento, Finanças e Contabilidade;

III) – Obras, Serviços Públicos, Saúde, Educação, Cultura, Lazer, Turismo, Planejamento, Uso, Ocupação e parcelamento do solo.

Art. 77 - As comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I) – Estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame, apresentando, conforme o caso:

a) – Parecer;

b) – Substitutivos ou emendas;

c) – Relatório conclusivo sobre as averiguações e inquéritos.

II) – Promover estudos, pesquisas e investigações sobre assuntos de interesse público.

III) – Tomar a iniciativa de elaboração de proposições ligadas ao estudo de tais assuntos, ou decorrentes de indicação da Câmara ou de dispositivos regimentais.

IV) – Redigir o voto vencido em primeira discussão ou única e oferecer redação final aos projetos, de acordo com seu mérito, bem como, quando for o caso, propor a reabertura da discussão nos termos regimentais.

V) – Realizar audiências públicas.

VI) – Convocar os secretários municipais e os responsáveis pela administração direta ou indireta para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições no exercício das funções fiscalizadoras da Câmara.

VII) – Receber petições, reclamações, representações ou queixas de associações e entidades comunitárias ou de qualquer pessoa contra atos e omissões de Autoridades Municipais ou Entidades Públicas.

VIII) – Solicitar ao prefeito informações sobre assuntos referentes à administração.

IX) – Fiscalizar, inclusive efetuando diligências, vistorias e levantamentos in loco, os atos da administração direta e indireta nos termos da legislação pertinente, em especial para verificar a regularidade, a eficiência e a eficácia dos órgãos no cumprimento dos objetivos institucionais.

X) – Acompanhar junto ao executivo, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação.

XI) – Acompanhar, junto ao Executivo, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

XII) – Solicitar informações ou depoimentos de autoridades e cidadãos.

XIII) – Apreciar programas de obras, planos regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

XIV) – Requisitar, dos responsáveis, a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários.

§1º - Os projetos e demais proposições distribuídos às comissões serão examinadas por relator designado ou quando for o caso, por subcomissão, que emitirá parecer sobre o mérito.

§2º - A comissão de constituição, Justiça e redação, manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a comissão de Orçamento, Finanças e contabilidade sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição.

Art. 78 - É da competência específica:

I) – Da comissão de constituição, Justiça e Redação:

a) Manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições que tramitarem pela Câmara, ressalvados a Proposta Orçamentária e os pareceres do tribunal de contas.

b) Desincumbir-se de outras atribuições que lhe confere este regimento.

II) – Da comissão de orçamento, finanças e contabilidade:

a) Examinar e emitir parecer sobre projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais .

b) Examinar e emitir parecer os planos e programas Municipais e setores previstos na lei Orgânica, e exercer o acompanhamento e a fiscalização das peças orçamentárias;

c) Receber as emendas à proposta orçamentária do município e sobre elas emitir parecer para posterior apreciação do plenário;

d) Elaborar a redação final do projeto de lei orçamentária;

e) Opinar sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de crédito, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívida pública e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou receita do município e acarretem responsabilidades para o erário municipal;

f) Examinar e emitir parecer sobre a obtenção empréstimo de particulares;

g) Examinar e emitir parecer sobre os prévios do tribunal de contas do estado, relativos à prestação de contas do prefeito e da mesa da Câmara;

h) Examinar e emitir parecer sobre proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, a remuneração do prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores e a verba de representação do Presidente da Câmara;

i) Examinar e emitir parecer sobre todas as proposituras que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do município.

III) – Da comissão de obras, Serviços públicos, saúde, educação, cultura, lazer turismo , planejamento, uso, ocupação e parcelamento do solo: (Resolução Nº01 de 04/02/1997).

I-) Apreciar, examinar e emitir parecer:

1) Sobre todos os processos atinentes à realização de obras e serviços, seu uso e gozo, venda, hipoteca, permuta, outorga de concessão de concessão administrativa ou direito real de uso de bens imóveis de propriedade do município.

2) Sobre serviços de utilidades pública, sejam ou não objeto de concessão municipal, planos habitacionais elaborados ou executados pelo município, diretamente ou por intermédio de autarquias ou entidades paraestatais;

3) Sobre serviços públicos realizados ou prestados pelo município, diretamente ou por intermédio de autarquias ou entidades paraestatais;

4) Sobre transportes coletivos e individuais, frete e carga, utilização das vias urbanas e estradas municipais e sua respectiva sinalização, bem como sobre os meios de comunicação;

5) Examinar, a título informativo, os serviços públicos de concessão estadual ou federal que interessem ao município.

6) Sobre os processos referentes à educação, ensino e artes, ao Patrimônio histórico, artístico e cultural, aos esportes, às atividades de lazer, a preservação e controle do meio ambiente, a higiene, a saúde pública e assistência sócia, em especial sobre;

a) Sistema municipal de ensino;

b) Concessão de bolsas de estudos com finalidade de assistência à pesquisa tecnológica e tecnológica para o aperfeiçoamento do ensino;

c) Programas de merenda escolar;

d) Preservação da memória da cidade no plano estético, paisagístico, de seu patrimônio histórico e cultural, artístico e arquitetônico;

e) Denominação, e sua alteração, de próprios, vias e logradouros públicos;

f) Concessão de títulos honoríficos, outorga de honorárias, prêmios ou homenagens a pessoas que , reconhecidamente, tenham prestado serviço ao município;

g) Serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer voltados a comunidade;

h) Sistema único de saúde e seguridade social;

i) Vigilância sanitária, epidemiológica e nutricional;

j) Segurança e saúde do trabalhador;

k) Programas de proteção ao idoso, à mulher, à criança, ao adolescente e ao portador de deficiência física;

l) Turismo e defesa do consumidor;

m) Abastecimento de produtos;

n) Gestão da documentação oficial e patrimônio arquivístico local.

7) Cadastro territorial do município, planos gerais e parciais de urbanização e reurbanização, zoneamento, uso e ocupação do solo;

8) Criação, organização ou supressão de distritos e subdistritos, divisão do território em áreas administrativas;

9) Plano diretor;

10) Controle da poluição ambiental em todos seus aspectos e preservação dos recursos naturais;

11) Disciplinação das atividades econômicas desenvolvidas no município.

Art. 79 - É vedado as comissões permanentes, ao apreciarem proposição ou qualquer matéria submetida ao seu exame, opinar sobre aspectos que não sejam de atribuição específica.

Art. 80 - É obrigatório o parecer das comissões permanentes nos assuntos de sua competência, ressalvados os casos previstos neste regimento.

SEÇÃO III

DOS PRESIDENTES, VICE-PRESIDENTES

E SECRETARIOS DAS COMISSOES PERMANENTES

Art. 81 - As comissões permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos presidentes, vice-presidentes e secretários.

Art. 82 - Ao presidente da comissão permanente compete:

I) – Convocar reuniões da comissão, com antecedência mínima de 24 horas, avisando obrigatoriamente, todos os integrantes da comissão, prazo este dispensado se contar o ato da convocação com a presença de todos os membros;

II) – Convocar audiências publicas, ouvida a comissão;

- III) – Presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;
- IV) – Convocar reuniões extraordinárias, de ofício ou a requerimento da maioria dos membros da comissão;
- V) – Determinar a leitura das atas das reuniões e submetê-las a voto;
- VI) – Receber a matéria destinada à comissão e designar-lhe relator no prazo improrrogável de dois dias;
- VII) – Submeter a votação as questões em debate e proclamar o resultado das eleições;
- VIII) – Zelar pela observância dos prazos concedidos a comissão;
- IX) – Conceder vista de proposições aos membros da comissão somente para as proposições em regime de tramitação ordinária, e pelo prazo máximo de dois dias;
- X) – Representar a comissão nas relações com a mesa e o plenário;
- XI) – Resolver, de acordo com o regimento, todas as questões de ordem suscitadas nas reuniões da comissão;
- XII) – Enviar à mesa toda a matéria da comissão destinada ao conhecimento do plenário;
- XIII) – Solicitar ao presidente, mediante ofício, providências junto as lideranças partidárias, no sentido de serem indicados substitutos para os membros da comissão, em caso de vaga, licença ou impedimento;
- XIV) – Apresentar ao presidente da Câmara relatório mensal e anual dos trabalhos da comissão;
- XV) – Solicitar, mediante ofício, à presidência da Câmara substituto para os membros da comissão;
- XVI) – Anotar no livro de presença da comissão, o nome dos membros que compareceram ou que faltaram, e, a matéria tratada e a conclusão a que tiver chegado a comissão, rubricando a folha ou folhas respectivas.

Parágrafo Único – As comissões permanentes não poderão reunir-se durante a fase da ordem do dia das sessões da Câmara.

Art. 83 – O presidente da comissão permanente poderá funcionar como relator e terá direito ao voto, em caso de empate.

Art. 84 – Dos atos do presidente da comissão permanente cabe, a qualquer membro, recurso ao plenário, obedecendo ao previsto no artigo 211 deste regimento.

Art. 85 – Quando duas ou mais comissões permanentes apreciarem qualquer matéria em reunião conjunta, a presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso presidente de comissão, dentre os presentes, se desta reunião conjunta não estiver participando a comissão de justiça e redação, hipótese em que a direção dos trabalhos caberá ao presidente desta comissão.

Art. 86 – Ao vice-presidente compete substituir o presidente da comissão permanente em suas ausências, faltas, impedimentos ou licenças.

Parágrafo Único – O vice-presidente auxiliará o presidente sempre que por ele convocado, cabendo-lhe representar a comissão por delegação pessoal do presidente.

Art. 87 – Os presidentes das comissões permanentes poderão reunir-se mensalmente sob a presidência do presidente da Câmara para examinar assuntos de interesse comum das comissões e determinar providências sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições.

Art. 88 – Ao secretário da comissão permanente compete:

I) – Presidir as reuniões da comissão nas ausências simultâneas do presidente e do vice-presidente;

II) – Fazer observar os prazos regimentais dos processos que tramitam na comissão;

III) – Providenciar a publicação dos estratos das atas e dos pareceres da comissão, na imprensa oficial;

IV) – Proceder a leitura da atas e correspondências recebidas pela comissão.

Parágrafo Único – Nas ausências simultâneas do presidente, do vice-presidente e do secretário da comissão, caberá ao mais idoso dos membros presentes a presidência da reunião.

Art. 89 - Se, por qualquer razão, o presidente deixar de fazer parte da comissão, ou renunciar à presidência, proceder-se-á a nova eleição, salvo se faltarem menos de três meses para o término da sessão legislativa, sendo neste caso, substituído pelo vice-presidente.

SEÇÃO IV

DAS REUNIÕES

Art. 90 - As comissões permanentes reunir-se-ão:

I) – Ordinariamente, uma vez por bimestres, sempre na 1ª segunda-feira do mês correspondente, no horário das 18:30 min.

II) – Extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação de ofício pelos respectivos presidentes, ou a requerimento da maioria dos membros da comissão, mencionando-se, em ambos os casos, a matéria a ser apreciada.

§1º - Quando a Câmara estiver em recesso, as comissões só poderão reunir-se em caráter extraordinário, para tratar de assunto irrelevante e inadiável.

§2º - As comissões não poderão reunir-se durante o decorrer das sessões ordinárias, ressalvados os casos expressamente previstos neste regimento.

Art. 91 - As comissões permanentes devem reunir-se em local destinado a esse fim, com a presença da maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo Único – Quando, por qualquer motivo, a reunião tiver de realizar-se e, outro local, é indispensável a comunicação por escrito e com antecedência mínima da 24 horas, a todos os membros da comissão.

Art. 92 - Salvo a deliberação em contrário de dois terços de seus membros, as reuniões das comissões permanentes serão públicas.

Parágrafo Único – Nas reuniões secretas só poderão estar presentes os membros da comissão e as pessoas por ela convocadas.

Art. 93 - Poderão, ainda, participar das reuniões das comissões permanentes técnicos de reconhecida competência na matéria ou representantes de entidades idôneas, em condições de propiciar esclarecimentos sobre o assunto submetido à apreciação da comissões.

Parágrafo Único – Este convite será formulado pelo presidente da comissão, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer vereador.

Art. 94 - Das reuniões da comissões lavrar-se-ão atas, com o sumário de que nelas houver ocorrido, assinadas pelos membros presentes.

Parágrafo Único – As atas das reuniões secretas, uma vez aprovadas, depois rubricadas em todas as folhas e lavradas pelo presidente, vice-presidente e secretário, serão recolhidas aos arquivos da Câmara.

Art. 95 - As comissões somente deliberarão com a presença da maioria de seus membros.

Art. 96 - Salvo as exceções previstas neste regimento, para emitir parecer sobre qualquer matéria, cada comissão terá um prazo máximo de um intervalo entre uma sessão ordinária e outra, improrrogável, ou seja, de 15 dias. (Resolução Nº01 de 04/02/1997).

§1º - O prazo previsto neste artigo começa a ocorrer a partir da data em que o processo der entrada na comissão.

§2º - O presidente da comissão, dentro do prazo máximo de dois dias úteis, designará os respectivos relatores. ;(Resolução Nº01 de 04/02/1997).

§3º - O relator terá o prazo máximo, improrrogável, de cinco dias para manifestar-se, por escrito, a partir da data de sua distribuição. ;(Resolução Nº01 de 04/02/1997).

§4º - Se houver pedido de vista, este será concedido pelo prazo máximo e improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, nunca, porém, com a transgressão do limite dos prazos estabelecidos neste artigo. ;(Resolução Nº01 de 04/02/1997).

§5º - Só se procederá vista do processo depois de estar ele devidamente relatado.

§6º - Não serão aceitos pedidos de vista para processos em fase de redação de acordo com o vencido em primeira discussão, nem em fase de redação final.

Art. 97 - Decorridos os prazos previstos no artigo anterior, deverá o processo ser devolvido à secretária, com ou sem parecer, sendo na falta deste, o presidente da comissão declarará o motivo.

Art. 98 - Dependendo o parecer de exame de qualquer outro processo não chegado à comissão, deverá seu presidente requisita-lo ao presidente da Câmara , sendo que neste caso, os prazos estabelecidos no artigo 96 ficarão sem fluência, por dez dias ocorridos, no máximo, a partir da data da requisição.

Parágrafo Único - A entrada do processo requisitado na comissão, antes de decorridos os dez dias, dará continuidade à fluência do prazo interrompido.

Art. 99 - Nas hipóteses previstas no artigo 283 deste regimento, dependendo o parecer da realização de audiências publicas, os prazos estabelecidos no artigo 96 ficam sobrestados por dez dias úteis, para a realização das mesmas.

Art. 100 - Decorridos os prazos de todas as comissões a que tenham sido enviados, poderão os processos serem incluídos na ordem do dia, com ou sem parecer, pelo presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer vereador, independentemente do processo do plenário.

Parágrafo Único - Para os fins do disposto neste artigo, o presidente da Câmara, se necessário, determinará a pronta tramitação do processo.

Art. 101 - As comissões permanentes deverão solicitar do executivo, por intermédio da câmara , todas as informações julgadas necessárias.

§1º - O pedido de informações dirigido ao executivo interrompe os prazos no artigo 96.

§2º - A interrupção mencionada no parágrafo anterior cessará ao cabo de ao cabo de trinta dias corridos, contados da data em que for expedido o respectivo ofício, se o executivo, dentro deste prazo, não tiver prestado as informações requisitadas.

§3º - As remessas das informações antes de decorridas 30 dias dará continuidade à fluência do prazo interrompido .

§4º - Além das informações prestadas, somente serão incluídas no processo sobre exame da comissão permanente, os pareceres desta emanados e as transcrições das audiências publicas realizadas.

Art. 102 - O recesso da Câmara interrompe todos os prazos consignados na presente seção.

Art. 103 - Quando qualquer processo for distribuído a mais de uma comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, ouvida em primeiro lugar a comissão de constituição, Justiça e redação quanto ao aspecto legal ou constitucional, e, em ultimo a de orçamento, finanças e Contabilidade, quando for o caso.

Art. 104 - Mediante comum acordo de seus presidentes, em caso de urgência justificada, poderão as comissões permanentes realizar reuniões conjuntas para exame de proposições ou de qualquer matéria a ela submetidas, facultando-lhe, neste caso, a apresentação de parecer conjunto.

Art. 105 - A manifestação de uma comissão sobre determinada matéria não exclui a possibilidade de nova manifestação, mesmo em proposição de sua autoria, se o plenário assim deliberar.

Art. 106 - As disposições estabelecidas nesta seção não se aplicam aos projetos com prazo para apreciação estabelecido em lei.

SEÇÃO VI

DOS PARECERES

Art. 107 - Parecer é o pronunciamento da comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo único - Salvo nos casos expressamente previstos neste regimento, o parecer será escrito e constará de três partes:

I) - Exposição da matéria em exame;

II) - Conclusões do relator com:

a) Sua opinião sobre a legalidade ou ilegalidade, a constitucionalidade total ou parcial do projeto, se pertencer à comissão de constituição, justiça e redação;

b) Sua opinião sobre a conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, se pertencera alguma das demais comissões;

III) - A decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra;

IV) - O oferecimento, se for o caso, de substitutivo ou emendas.

Art. 108 - Os membros das comissões permanentes admitirão seu juízo sobre a manifestação do relator, mediante voto.

§1º - O relatório somente será transformado em parecer se aprovado pela maioria dos membros da comissão.

§2º - A simples oposição da assinatura sem qualquer outra observação, implicará a concordância total do signatário a manifestação do relator.

§3º - Poderá o membro da comissão permanente exarar voto em separado, devidamente fundamentado:

I) - Pelas conclusões, quando favorável às conclusões do relator, mas com diversa fundamentação;

II) - Aditivo, quando favorável as conclusões do relator, acrescente novos argumentos a sua fundamentação.

III) - Contrário, quando se oponha frontalmente às conclusões do reator.

§4º - O voto do relator não acolhido pela maioria dos membros constituirá voto vencido.

§5º - O voto em separado, divergente ou não da conclusão do relator desde que acolhido pela maioria da comissão, passará a constituir seu parecer.

Art. 109 - Para emitir parecer verbal, nos casos expressamente previstos neste regimento, o relator ao fazê-lo, indicará sempre os nomes dos membros da comissão ouvidos e declarará quais os que se manifestam favoráveis e quais os contrários à proposição.

Art. 110 – Concluído o parecer da comissão de Constituição, Justiça e redação pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição, ele deverá ser submetido ao plenário, para que em discussão e votação únicas, seja apreciada esta preliminar.

Parágrafo Único – Aprovado o parecer da comissão de constituição, justiça e redação que concluir pela inconstitucionalidade ou ilegalidade da proposição, esta será arquivada e quando rejeitado, o parecer será a proposição encaminhada as demais comissões.

Art. 111 - O projeto de Lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as comissões, será tido como rejeitado, salvo o plenário deliberar pela rejeição dos pareceres.

SEÇÃO VII

DAS VAGAS, LICENÇAS E IMPEDIMENTOS

NAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 112 - As vagas das comissões permanentes verificar-se-ão com:

I) – A renúncia;

II) – A destituição;

III) – A perda do mandato de vereador.

§1º - A renúncia de qualquer membro da comissão permanente será ato acabado e definitivo, desde que manifesta, por escrito, à presidência da Câmara.

§2º - Os membros das comissões permanentes serão destituídos caso não compareçam, injustificadamente, a três reuniões consecutivas, não mais podendo participar de qualquer comissão permanente até o final da sessão legislativa.

§3º - As faltas às reuniões da comissão permanente poderão ser justificadas, no prazo de cinco dias, quando ocorrer justo motivo.

§4º - A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer vereador, dirigida ao presidente da Câmara, que após comprovar a ocorrência das faltas e a sua não justificativa em tempo hábil, declarará vago o cargo na comissão permanente.

§5º - O presidente da comissão poderá ser destituído quando deixar de cumprir a decisão plenária relativa a recurso contra ato seu, mediante processo sumário, iniciado por representação subscrita por qualquer vereador, sendo-lhe facultado o direito de defesa no prazo de dez dias e cabendo a decisão final ao presidente da Câmara.

§6º - O presidente de comissão destituído nos termos do parágrafo anterior, não poderá participar de qualquer comissão permanente até o final da sessão legislativa.

§7º - O presidente da Câmara preencherá, por nomeação, as vagas verificadas nas comissões permanentes, de acordo com a indicação do líder

do partido respectivo, não podendo a nomeação recair sobre o renunciante ou o destituído.

Art. 113 – O vereador que se recusar a participar das comissões permanentes, ou for renunciante ou destituído de qualquer delas, não poderá ser nomeado para integrar comissão de representação da Câmara, até o final da sessão legislativa.

Art.114. - No caso de licença ou impedimento de qualquer membro das comissões permanentes, caberá ao presidente da Câmara a designação do substituto, mediante indicação do líder do partido a que pretenda o vereador indicado ou pretendido.

Parágrafo Único – A substituição perdurará enquanto persistir a liderança ou o impedimento.

CAPITULO III

DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 115 - Comissões temporárias são as constituídas com finalidades especiais e se extinguem com o término da legislatura, ou antes dele, quando atingidos os fins para os quais foram constituídas.

Art. 116 - As comissões temporárias poderão ser:

- I) – Comissões de assuntos relevantes;
- II) – Comissões de representação;
- III) – Comissões processantes;
- IV) – Comissões especiais de inquérito.

SEÇÃO II

DAS COMISSOES DE ASSUNTOS RELEVANTES

Art. 117 - Comissões de assuntos relevantes são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e a tomada de posição da Câmara em assuntos de reconhecida relevância.

§1º - As comissões de assuntos relevantes serão constituídas mediante apresentação de projeto de resolução, aprovado por maioria simples.

§2º - O projeto de resolução a que alude o parágrafo anterior, independentemente de parecer, terá uma única discussão e votação na ordem do dia da mesma sessão de sua apresentação.

§3º - O projeto de resolução que constitui a comissão de assuntos relevantes deverá indicar, necessariamente.

- a) A finalidade, devidamente fundamentada;
- b) O numero de membros, não superior a cinco;

c) O prazo de funcionamento.

§4º - Ao presidente da amara Câmara caberá indicar os vereadores que comporão a omissão de assuntos relevantes, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos.

§5º - O primeiro ou único signatário de projeto de resolução que propõe a criação da comissão de assuntos relevantes, obrigatoriamente dela fará parte, na qualidade de seu presidente.

§6º - Concluídos seus trabalhos, a comissão de assuntos relevantes elaborará parecer sobre a matéria, o qual será protocolado na secretaria da Câmara, para sua leitura em plenário, na primeira sessão ordinária subsequente.

§7º - Do parecer será extraída cópia ao vereador que a solicitar, pela secretaria da Câmara.

§8º - Se a comissão de assuntos Relevantes deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento através de projeto de resolução.

§9º - Não caberá constituição de comissão de assuntos relevantes para tratar de assuntos de com competência de qualquer das comissões permanentes.

SEÇÃO III

DAS COMISSOES DE REPRESENTAÇÃO

Art. 118 – As comissões de representação tem por finalidade representar a Câmara em atos externos, de Caráter social ou cultural, inclusive participação em congressos.

§1º - As comissões de representação serão constituídas:

a) Mediante projeto de resolução, aprovado por maioria simples e submetido a discussão e votação únicas na ordem do dia da sessão seguinte à de sua apresentação, se acarretar despesas;

b) Mediante simples requerimento, submetido a discussão e votação únicas na fase do expediente da mesa sessão de sua apresentação, quando não acarretar despesas.

§2 – No caso da alínea "a" do parágrafo anterior, será obrigatoriamente ouvida a comissão de orçamento, finanças e contabilidade, no prazo de três dias, contados da apresentação do projeto respectivo.

§3º - Qualquer que seja a forma de constituição da comissão de representação, o ato constitutivo deverá conter:

a) A finalidade;

b) O numero de membros, não superior a cinco;

c) O prazo de duração;

§4º - Os membros da comissão de representação serão nomeados pelo presidente da Câmara, que poderá a seu critério, integrá-la ou não, observada sempre que possível, a representação proporcional dos partidos.

§5º - A comissão de representação será sempre presidida pelo único ou signatário dos da resolução que a criou, quando dela não fizer parte o presidente ou vice presidente da Câmara.

§6º - Os membros da representação de requererão licença da Câmara, quando necessário.

§7 - Os membros da representação de comissão de Representação, constituída nos termos da alínea "a", do parágrafo 1º deste artigo, deverão apresentar ao plenário relatórios das atividades durante a representação, bem como prestação de contas das despesas efetuadas, no prazo de dez dias após o término.

SEÇÃO IV

DAS COMISSÕES PROCESSANTES

Art. 119 - As comissões processantes serão constituídas com as seguintes finalidades:

I) - Apurar infrações político- administrativas do prefeito e dos vereadores, no desempenho de suas funções, nos termos deste regimento;

II) - Destituição dos membros da mesa, nos termos dos artigos 46 a 51 deste regimento.

Art. 120 - Durante seus trabalhos, as comissões processantes observarão o disposto no artigos 354 a 359 e 380 a 383 deste regimento.

SEÇÃO V

DAS COMISSOES ESPECIAIS DE INQUÉRITO

Art. 121 - As comissões especiais destinar-se-ão a apurar irregularidades sobre o fato determinado que se incluam na competência Municipal.

Art. 122 - As comissões especiais de inquérito serão constituídas mediante requerimento subscritos por, no mínimo, um terço dos membros da Câmara e aprovado em plenário por 2/3.

Parágrafo Único - O requerimento de constituição deverá conter:

a) A especificação do fato ou dos fatos a serem apurados;

b) O numero de membros que integrarão a comissão, não podendo ser inferior a três;

c) O prazo de seu funcionamento, que não poderá ser superior a 90 dias;

d) A indicação, se for o caso, dos vereadores que servirão como testemunhas.

Art. 123 - Apresentado o requerimento, o presidente da Câmara nomeará, de imediato, os membros da comissão especial de inquérito, mediante sorteio dentre os vereadores desimpedidos.

§1º - Consideram-se impedidos os vereadores que estiverem envolvidos no fato a ser apurado, aqueles que tiverem interesse pessoal na apuração e os que forem indicados para servir como testemunha.

§2º - Não havendo numero de vereadores desimpedidos suficiente para a formação da comissão deverá o presidente da Câmara proceder de acordo com o disposto no inciso VI, do artigo 382, deste regimento.

Art. 124 - Composta a comissão especial de inquérito, seus membros alegarão, desde logo, o presidente e o relator.

Art. 125 - Caberá ao presidente da comissão designar local, horário e data das reuniões e requisitar funcionário, se for o caso, para secretariar os trabalhos da comissão.

Parágrafo Único - A comissão poderá reunir-se em qualquer local.

Art. 126 - As reuniões da comissão especial de inquérito somente serão realizadas com a maioria de seus membros.

Art. 127 - Todos os atos e diligencias da comissão serão transcritos e atuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo presidente, contendo também assinatura dos depoentes, quando se tratar de depoimentos tomados de autoridades testemunhas.

Art. 128 - Os membros da comissão especial de inquérito, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:

1) Proceder as vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

2) Requirir de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários

3) Transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

Parágrafo Único - É de quinze dias, prorrogáveis por dez dias, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas comissões especiais de Inquérito.

Art. 129 - No exercício de suas atribuições, poderão ainda, as comissões especiais de inquérito, através de seu presidente:

1) Determinar as diligencias que reputarem necessárias;

2) Requirer a convocação de secretário municipal.

3) Tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sobre o compromisso;

4) Proceder as verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta.

Art. 130 - O não atendimento das determinações contidas nos artigos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao presidente da comissão solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do poder judiciário.

Art. 131 - As testemunhas serão intimadas e deporão sob as penas do falso testemunho previstas na legislação penal, e em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitado ao juiz criminal da localidade onde reside ou se encontra, na forma do artigo 218 do código do Processo Penal.

Art. 132 - Se não concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado, a comissão ficará extinta, salvo se, antes do término do prazo, seu presidente requerer a prorrogação por menor ou igual prazo e o requerimento for aprovado pelo plenário, em sessão ordinária ou extraordinária.

Parágrafo Único - Esse requerimento considerar-se-á aprovado se obtiver o voto favorável de um terço dos membros da Câmara.

Art. 133 - A comissão concluirá seus trabalhos por relatório final, que deverá ter:

I) - A exposição dos fatos submetidos à apuração;

II) - A exposição e análise das provas colhidas;

III) - A conclusão sobre a aprovação ou não existência dos fatos;

IV) - A conclusão sobre autoria dos fatos apurados como existentes;

V) - A sugestão das medidas a serem tomadas, com a sua fundamentação legal, e a indicação das autoridades ou pessoas que tiverem competência para a adoção das providencias reclamadas.

Art. 134 - Considera-se relatório final o elaborado pelo relatório eleito, desde que aprovado pela maioria dos membros da comissão.

Art. 135 - Rejeitado o relatório a que se refere o artigo anterior, considera-se relatório final o elaborado por um dos membros com voto vencedor, designado pelo presidente da comissão.

Art. 136 - O relatório será assinado primeiramente por quem redigiu e, em seguida pelos demais membros da comissão.

Parágrafo Único - Poderá o membro da comissão exarar voto em separado, nos termos do parágrafo 3º do artigo 108 deste regimento.

Art. 137 - Elaborado e assinado o relatório final, será protocolado na secretaria da Câmara, para ser lido em plenário, na fase do expediente da primeira sessão ordinária subsequente.

Art. 138 - A secretaria da Câmara deverá fornecer cópia do relatório final da comissão especial de inquérito ao vereador que a solicitar, independentemente do requerimento.

Art. 139 - O relatório final independerá de apreciação do plenário, devendo o presidente da câmara dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações neles propostas.

TÍTULO V

DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

CAPÍTULO I

DAS SESSÕES LEGISLATIVAS ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 140 – A legislatura compreenderá quatro sessões legislativas, com início cada uma a 1º de fevereiro e término a 15 de dezembro de cada ano, ressalvada a de inauguração da legislatura, que se inicia em 1º de janeiro.

Art. 141 – Serão consideradas como de recesso legislativo os períodos compreendidos entre 16 de dezembro e 31 de janeiro e entre 1º e 31 de julho de cada ano.

Art. 142 – As sessões da Câmara serão:

- I) – Solenes;
- II) – Ordinárias;
- III) – Extraordinárias;
- IV) – Secreta.

§1º - Sessão legislativa ordinária é a correspondente ao período normal de funcionamento da Câmara durante um ano.

§2º - Sessão legislativa extraordinária é a correspondente ao funcionamento da Câmara no período de recesso.

Art. 143 – As sessões serão públicas, salvo a deliberação em contrário tomadas por, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara, quando da ocorrência de motivo relevante ou nos casos previstos neste regimento.

Art. 144 – As sessões, ressalvadas as solenes, somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara, constatada através de chamada nominal.

Art. 145 – Em sessão plenária cuja a abertura e prosseguimento dependa de quorum, este poderá ser constado através de verificação de presença feita de ofício feita pelo presidente ou a pedido de qualquer vereador.

§1º - Ressalvada a verificação de presença determinada de ofício pelo presidente, nova verificação somente será deferida após decorrido 30 minutos do término da verificação anterior.

§2º - Ficaré prejudicada a verificação de presença se, ao ser chamado ficaré prejudicada a verificação de presença se, ao ser chamado, encontrar-se ausente o vereador que a solicitou.

Art. 146 – Declarada aberta a sessão, o presidente proferirá as seguintes palavras: "Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos".

Art. 147 – Durante as sessões somente os vereadores poderão permanecer no recinto do plenário, ressalvadas as hipóteses previstas neste regimento.

SEÇÃO II

DA DURAÇÃO E PRORROGAÇÃO DAS SESSÕES

Art. 148 - As sessões da Câmara terão duração máxima de 4:00 horas, podendo ser prorrogadas por deliberação do presidente ou a requerimento verbal de qualquer vereador, aprovadas pelo plenário.

Parágrafo Único - Requerimento de prorrogação não poderá ser objeto de discussão.

Art. 149 - A prorrogação da sessão será por tempo determinado não inferior a uma hora nem superior a quatro, ou para que se ultime a discussão e votação de proposições em debate.

§1º - Só se permitirá requerimento de prorrogação por um tempo inferior a 60 minutos quando o tempo a decorrer entre o término previsto da sessão em curso e as 24 horas do mesmo dia for inferior a uma hora, devendo o requerimento, neste caso, solicitar obrigatoriamente a prorrogação pelo total de minutos que faltarem para atingir aquele limite.

§2º - Se forem apresentados dois ou mais requerimento de prorrogação da sessão, serão eles votados na ordem cronológica de apresentação, sendo que, aprovado qualquer deles considerar-se-ão prejudicados os demais.

§3º - Poderão ser solicitados outras prorrogações, mas sempre por prazo igual ou inferior ao que já foi concedido.

§4º - O requerimento de prorrogação será considerado prejudicado pela ausência de seu autor no momento da votação.

§5º - Os requerimentos de prorrogações somente poderão ser apresentados à mesa a partir de minutos antes do término da ordem do dia, e, nas prorrogações concedidas, a partir de cinco minutos antes de se esgotar o prazo prorrogado, alertado o plenário pelo presidente.

§6º - Quando, dentro dos prazos estabelecidos no parágrafo anterior, o autor do requerimento de prorrogação solicitar sua retirada, poderá qualquer outro vereador, falando pela ordem, manter o período de prorrogação, assumindo, então, a autoria e dando-lhe plena validade regimental.

§7º - Nenhuma sessão plenária poderá estender-se além das 24 horas do dia em que foi iniciada, ressalvados os casos previstos neste regimento.

§8º - As disposições contidas nesta seção não se aplicam as sessões solenes.

SEÇÃO III

DA SUSPENSÃO E ENCERRAMENTO DAS SESSÕES

Art. 150 - A sessão poderá ser suspensa:

- I) - Para preservação da ordem;
- II) - Para permitir quando for o caso, que a comissão possa apresentar parecer verbal ou escrito;
- III) - Para receber visitantes ilustres;

§1º - A suspensão da sessão no caso do inciso II não poderá exceder a 15 minutos.

§2 - O tempo de suspensão não será computado no tempo de duração da sessão.

Art. 151 - A sessão será encerrada antes da hora regimental nos seguintes casos:

I) - Por falta de quorum regimental para prosseguimento dos trabalhos;

II) - Em caráter excepcional, por motivo de luto nacional, pelo falecimento de autoridade na ocorrência de calamidade pública, em qualquer fase dos trabalhos, mediante requerimento subscrito, no mínimo, por um terço dos vereadores e sobre o qual deliberará o plenário;

III) - Tumulto grave.

SEÇÃO IV

DA PUBLICIDADE DAS SESSÕES

Art. 152 - Será dada ampla publicidade as sessões da Câmara, facilitando-se trabalho da imprensa e publicando-o a pauta e o resumo dos trabalhos no jornal oficial.

§1º - Jornal oficial da Câmara é o que tiver sido contratado após ter vencido licitação e para divulgação dos atos oficiais do legislativo.

§2 - Não havendo jornal oficial, a publicação será feita por afixação em local próprio na sede da Câmara.

Art. 153 - As sessões da Câmara, a critério do presidente, poderão ser transmitidos por emissora local, que será considerada oficial quando contratada após haver vencido licitação para essa transmissão.

SEÇÃO

DAS ATAS DAS SESSÕES

Art. 154 - As sessões da Câmara lavrar-se-á atas dos trabalhos, contendo resumidamente os assuntos tratados.

§1º - Os documentos apresentados em sessão e as proposições serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pelo plenário.

§2º - A transcrição de declaração de voto, feita resumidamente, por escrito, deve ser requerida ao presidente.

§3º - A ata da sessão anterior será lida e votada, sem discussão, na fase do expediente da sessão subsequente.

§4º - Se não houver quorum para deliberação, os trabalhos terão prosseguimento e a votação ata se fará em qualquer fase da sessão, à primeira constatação de existência de número regimental para deliberação.

§5º - Se o plenário, por falta de quorum, não deliberar sobre a ata até o encerramento da sessão, a votação será transferida para o expediente da sessão ordinária seguinte.

§6º - A ata poderá ser impugnada, quando for totalmente inválida, por não escrever os fatos e situações totalmente ocorridos, mediante requerimento de invalidação.

§7º - Poderá ser requerida a retificação da ata, quando nela houver emissão ou equívoco parcial.

§8º - Cada vereador poderá falar sobre a ata apenas uma vez, por tempo nunca superior a cinco minutos não sendo permitidos apartes.

§9º - Feita a impugnação ou solicitada a retificação da ata, o plenário deliberará a respeito.

§10º - Aceita a impugnação, lavrar-se-á nova ata, e aprovada a retificação, será incluída na ata da sessão em que ocorrer a sua votação.

§11º - Votada e aprovada a ata, será assinada pelo presidente, vice-presidente e secretários.

Art. 155 - A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação do plenário, independentemente de quorum, antes de encerrada a sessão.

SEÇÃO VI

DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 156 - As sessões ordinárias serão quinzenais, realizando-se, sempre as primeiras e terceiras segundas-feiras de cada mês, às 19h30min.(Res:01/2005).

Parágrafo Único - Recaindo a data de alguma sessão ordinária em ponto facultativo ou feriado, sua realização será automaticamente transferida automaticamente para o primeiro dia útil seguinte, ressalvada a sessão de inauguração da legislatura, nos termos do artigo 140 deste regimento.

Art. 157 - As sessões ordinárias compõem-se de três partes:

I) - Expediente;

II) - Ordem do dia;

III) - Explicação pessoal.

Parágrafo único - Entre o final do expediente e o início da ordem do dia haverá um intervalo de 15 minutos.

Art. 158 - O presidente declarará aberta a sessão à hora prevista para o início dos trabalhos, após verificação do comparecimento de um terço dos membros da Câmara, feitas pelo primeiro secretário através de chamada nominal.

§1º - Não havendo numero regimental para a instalação, o presidente aguardará 15 minutos, após o que declarará prejudicada a sessão, lavrando-lhe a ata resumida do ocorrido, que independerá de aprovação.

§2º - Instalada a sessão, mas não constatada a presença da maioria absoluta de vereadores, não poderá haver qualquer deliberação na fase do expediente, passando-se imediatamente, após a leitura da ata da sessão anterior e do expediente, à fase destinada ao uso da tribuna.

§3º - Não havendo oradores inscritos, antecipar-se-à o início da ordem do dia, com a respectiva chamada regimental.

§4º - Persistindo a falta da maioria absoluta dos vereadores na fase da ordem do dia, o observando o prazo de tolerância de quinze minutos, o presidente declarará encerrada a sessão, lavrando-se ata ocorrido, que independerá de aprovação.

§5º - As matérias constantes da ordem do dia, inclusive a ata da sessão anterior, que não forem votadas em fase da virtude da ausência da maioria absoluta dos vereadores, passarão para o expediente da sessão ordinária seguinte.

§6º - A verificação do presente poderá ocorrer em qualquer fase da sessão, a requerimento de vereador ou por iniciativa do presidente, e sempre será feita nominalmente, constando na ata o nome dos ausentes.

§7º - A sessão legislativa ordinária não será interrompida se a aprovação dos projetos de lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual.

SUBSEÇÃO II

DO EXPEDIENTE

Art. 159 - O expediente destina-se à leitura e votação da ata da sessão anterior, à leitura das matérias recebidas, à leitura, discussão e votação de pareceres e de requerimento e moções, à apresentação de proposições pelos vereadores ao uso da tribuna.

Parágrafo Único - O expediente terá a duração máxima e improrrogável de uma hora e trinta minutos, a partir da hora fixada para o início da sessão anterior.

Art. 160 - Instalada a sessão e inaugurada a fase do expediente, o presidente determinará ao primeiro secretário a leitura da ata da sessão anterior.

Art. 161 - Lida e votada a ata, o presidente determinará ao secretário a leitura da matéria do expediente, devendo ser obedecida a seguinte ordem:

- I) - Expediente recebido do Prefeito;
- II) - Expediente apresentado pelos vereadores;
- III) - Expediente recebido de diversos.

§1º - Na leitura das proposições, obedecer-se-à à seguinte ordem:

- a) Vetos;

- b) Projetos de lei;
- c) Projetos de decreto legislativo;
- d) Projetos de resolução;
- e) Substitutivos;
- f) Emendas e subemendas;
- g) Pareceres;
- h) Requerimentos;
- i) Indicações;
- j) Moções.

§2º - Dos documentos apresentados no expediente serão fornecidas cópias, quando solicitadas pelos interessados.

§3º - A ordem estabelecida neste artigo é taxativa, não sendo permitida a leitura de papéis ou proposições fora do respectivo grupo ou fora da ordem cronológica de apresentação, vetando-se, igualmente, qualquer pedido de preferência neste sentido.

Art. 162 - Terminada a leitura das matérias mencionadas no artigo anterior, o presidente destinará o tempo restante da hora do expediente para debates e votações e ao uso da tribuna, obedecida a seguinte preferência:

I) - Discussão e votação de pareceres de comissões e discussão daqueles que não se referiam a proposições sujeitas à apreciação na ordem do dia;

II) - Discussão e votação de requerimentos;

III) - Discussão e votação de moções;

IV) - Uso da palavra, pelos vereadores, segundo à ordem de inscrição em livro, versando sobre tema livre.

§1º - As inscrições dos oradores para o expediente serão feitas em livro especial, sob a fiscalização do primeiro secretário.

§2º - O vereador que, inscrito para falar no expediente, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a palavra, perderá a vez e só poderá ser novamente inscrito em último lugar, na lista organizada.

§3º - O prazo para o orador usar da tribuna será de 15 minutos, improrrogáveis.

§4º - É vedada a sessão ou a reserva de tempo para o orador que ocupar a tribuna nessa fase da sessão.

§5º - Ao orador que, por esgotar o tempo reservado ao expediente, for interrompido em sua palavra, será assegurado o direito de ocupar a tribuna, em primeiro lugar, na sessão seguinte, para completar o tempo regimental.

§6º - A inscrição para o uso da palavra no expediente, em tema livre, para aqueles vereadores que não usaram da palavra na sessão, prevalecerá para a sessão seguinte e assim sucessivamente.

Art. 163 - Findo o expediente e decorrido o intervalo de 15 minutos, o presidente determinará o primeiro secretário a efetivação da chamada regimental para que se possa iniciar a ordem do dia.

DA ORDEM DO DIA

Art. 164 - Ordem do dia é a fase da sessão onde serão discutidas e deliberadas as matérias previamente organizadas em pauta.

§1º - A ordem do dia somente será iniciada com presença da maioria absoluta dos vereadores.

§2º - Não havendo número legal, a sessão será encerrada nos termos do artigo 151 deste regimento.

Art. 165 - A pauta da ordem do dia, que deverá ser organizada 48 horas antes da sessão, obedecerá a seguinte disposição:

- a) - Matérias em regime de urgência especial;
- b) - Vetos;
- c) - Matérias em redação final;
- d) - Matérias em discussão e votação únicas;
- e) - Matérias em segunda discussão e votação;
- f) - Matérias em primeira discussão e votação;

§1º - Obedecida essa classificação, as matérias figurarão, ainda, segundo a ordem cronológica de antiguidade.

§2º - A disposição das matérias da ordem do dia só poderá ser interrompida ou alterada por requerimento de urgência especial, de preferência ou adiamento, apresentado no início ou no transcorrer da ordem do dia aprovado pelo plenário.

§3º - As secretaria fornecerá aos vereadores cópias das proposições e pareceres, bem como a relação da ordem do dia correspondente, até 24 horas do início da sessão, ou somente da relação da ordem do dia, se as proposições ou pareceres já tiverem sido dados a publicação anteriormente.

Art. 166 - Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão que tenha sido incluída na ordem do dia com antecedência de até 48 horas do início da sessão, ressalvados os casos previstos nos artigos 179 e 204, §3º, deste regimento.

Art. 167 - Não será admitida a discussão a votação de projetos sem previa manifestação das comissões, exceto nos casos expressamente previsto neste regimento.

Art. 168 - O presidente anunciará o item da pauta que se tenha de discutir e votar, determinando ao primeiro secretário que proceda à sua leitura.;

Parágrafo Único – A leitura determinada matéria ou de todas as constantes da ordem do dia pode ser dispensada a requerimento de qualquer vereador aprovado pelo plenário.

Art. 169 - As proposições constantes da ordem do dia poderão ser objeto de:

I) – Preferência para a votação;

II) – Adiamento;

III) – Retirada de pauta.

§1º - Se houver uma ou mais proposições constituir processos distintos, anexadas à proposição que se encontra em pauta, a preferência para a votação de uma delas dar-se-á mediante requerimento verbal ou escrito de qualquer vereador, com assentimento do plenário.

§2º - O requerimento de preferência será votado em discussão, não se admitindo encaminhamento de votação nem declaração de voto.

§3º - Votada uma proposição, todas as demais que tratem do mesmo assunto, ainda que a ela não anexadas, serão consideradas prejudicadas e remetidas ao arquivo.

Art. 170 - O adiamento de discussão ou votação de proposição poderá, ressalvado o disposto no §4º - deste artigo, se formulado em qualquer fase de sua apreciação em plenário, através de requerimento verbal ou escrito de qualquer vereador, devendo especificar a finalidade e número de sessões do adiamento proposto.

§1º - O requerimento de adiamento é prejudicial à continuação da discussão ou votação da matéria a que se refira, até que o plenário sobre ele delibere.

§2º - Quando houver orador na tribuna discutindo a matéria ou encaminhando sua votação, o requerimento de adiamento só por ele poderá ser proposto.

§3º - Apresentado um requerimento de adiamento outros poderão ser formulados antes de se proceder a votação, que se fará rigorosamente pela ordem de apresentação dos requerimentos, não se admitindo, nesse caso, pedidos de preferência.

§4º - O adiamento da votação de qualquer matéria será admitido desde que não tenha sido ainda votada nem uma peça do processo.

§5º - A aprovação de um requerimento de adiamento prejudica os demais.

§6º - Rejeitados todos os requerimentos formulados nos termos do §3º, não se admitirão novos pedidos de adiamento com a mesma finalidade.

§7º - O adiamento de votação ou discussão por determinado número de sessões importará sempre adiamento da discussão ou da votação da matéria por igual número de sessões ordinárias.

§8º - Não serão admitidos pedidos de adiamento da votação de requerimento de adiamento.

§9º - Os requerimentos de adiantamento não comportarão a discussão, nem encaminhamento de votação, nem declaração de voto.

Art. 171 - A retirada de proposição constante da ordem do dia dar-se-á:

I) - Por solicitação de seu autor, quando parecer da comissão de constituição, justiça e redação tenha concluído pela inconstitucionalidade ou ilegalidade ou quando a proposição não tenha parecer favorável de comissão de mérito;

II) - Por requerimento do autor, sujeito à deliberação do plenário, sem discussão, encaminhamento de votação e declaração de voto quando a proposição tenha parecer favorável, mesmo que uma só das comissões de mérito que ela se manifestarem.

Parágrafo Único - Obedecendo o disposto no presente artigo, as proposições de autoria da mesa ou de comissão permanente só poderão ser retiradas mediante requerimento subscrito pela maioria dos respectivos membros.

Art. 172 - A discussão e a votação das matérias proposta serão feitas na forma determinada nos capítulos referentes ao assunto.

Art. 173 - Não mais havendo matéria sujeita à deliberação do plenário na ordem do dia, o presente declarará aberta a fase da explicação pessoal.

Parágrafo Único - Se nenhum vereador solicitar a explicação pessoal, o se findo o tempo destinado a sessão, o presidente dará por encerrado os trabalhos, depois de anunciar a publicação da ordem do dia da sessão seguinte.

Art. 174 - A requerimento subscrito no mínimo por um terço dos vereadores ou ser convocada a sessão extraordinária para apreciação de remanescente de pauta.

Art. 175 - Esgotada a pauta de ordem do dia, desde que presente um terço, no mínimo, dos vereadores, passar-se-á explicação pessoal.

Art. 176 - Explicação pessoal é a fase destinada à manifestação dos vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

§1º - A fase de explicação pessoal terá a duração máxima e improrrogável de 30 minutos.

§2º - O presidente concederá a palavra aos oradores escritos segundo a ordem de inscrição, obedecidos os critérios estabelecidos nos 1º e 2º do artigo 162 deste regimento.

§3º - A inscrição para falar em explicação pessoal será solicitada durante a sessão e anotada cronologicamente pelo primeiro secretário em livro próprio.

§4º - O orador terá o prazo máximo de dez minutos para o uso da palavra e não poderá desviar-se da finalidade da explicação pessoal nem ser apartado.

§5º - O não atendimento do disposto no § anterior sujeitará o orador à advertência pelo presidente e, na reincidência, à cassação da palavra.

§6º - A sessão não poderá ser prorrogada para uso da palavra em explicação pessoal.

Art. 177 - Não havendo mais oradores para falar em explicação pessoal, o presidente comunicará aos vereadores a data da próxima sessão, anunciando a respectiva pauta, se já tiver sido organizada, e declarará encerrada a sessão, ainda que antes do prazo regimental de encerramento.

SEÇÃO VII

DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS NA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Art. 178 - As sessões extraordinárias no período normal de funcionamento da Câmara serão convocadas pelo presidente da Câmara em sessão ou fora dela.

§1º - Quando feita fora da sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos vereadores pelo presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de 24 horas.

§2º - Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão.

§3º - As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora do dia, inclusive aos domingos e feriados.

§4º - Se a sessão extraordinária for realizada no mesmo dia da ordinária, não poderá ser remunerada.

Art. - 179 - Na sessão extraordinária não haverá expediente nem explicação pessoal, sendo todo o seu tempo destinado à ordem do dia, após a leitura e deliberação da ata da sessão anterior.

Parágrafo Único - Aberta a sessão extraordinária, com a presença de um terço dos membros da Câmara, e não contando, após a tolerância de 15 minutos, com a maioria absoluta para a discussão e votação das proposições, o presidente encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da respectiva ata, que independerá de aprovação.

Art. 180 - Só poderão ser discutidas e votadas, nas sessões extraordinárias, as proposições que tenha sido objeto de convocação.

SEÇÃO VIII

DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Art. 181 - A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente, no período de recesso pelo prefeito, ou pela maioria dos vereadores, sempre que necessário, mediante ofício dirigido ao seu presidente, para se reunir, no mínimo, dentro de três dias, salvo motivo de extrema urgência.

§1º - O presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos vereadores em sessão ou fora dela.

§2º - Se a convocação ocorrer fora da sessão, a comunicação aos vereadores deverá ser pessoal e por escrito, devendo ser-lhes encaminhada, no máximo, 24 horas após o recebimento do ofício de convocação.

§3º - A Câmara poderá ser convocada para uma única sessão, para um período determinado de várias sessões em dias sucessivos ou para todo período de recesso.

§4º - Se o ofício de convocação não constar o horário da sessão ou as sessões a serem realizadas, será obedecido o previsto no artigo 156 deste regimento para as sessões ordinárias.

§5º - A convocação ordinária da Câmara implicará imediata inclusão do objeto constante da convocação na ordem dia, dispensadas todas as formalidades regimentais anteriores, inclusive a de parecer das comissões permanentes.

§6º - Se a propositura objeto da convocação não contar com emendas substitutivas, a sessão será suspensa por trinta minutos após sua leitura e antes de iniciada a fase da discussão, para o oferecimento daquelas proposições acessórias, podendo esse prazo ser prorrogado ou dispensado a esse requerimento de qualquer vereador, aprovado pelo plenário.

§7º - Continuará a correr, na sessão Legislativa extraordinária, e por todo o período de sua duração, o prazo a que estiverem submetidos os projetos objeto da convocação.

§8º - Nas sessões da sessão legislativa e extraordinária não haverá a fase do expediente nem a de explicação pessoal, sendo todo o seu tempo destinado a ordem do dia, após a leitura e deliberação da atas da sessão anterior.

§9º - As sessões extraordinárias que trata este artigo serão abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara e não terão tempo determinado.

SEÇÃO IX

DAS SESSOES SECRETAS

Art. 182 - Excepcionalmente, a Câmara poderá realizar sessões secretas por deliberações tomadas, no mínimo, por dois terços de seus membros, através do requerimento escrito quando ocorrer motivo relevante de preservação de decoro parlamentar ou nos casos previstos expressamente neste regimento.

§1º - Deliberada a sessão secreta, e se para a sua realização for necessário interromper a sessão pública, o presidente determinará assistentes a retirada do recinto e de suas dependências, assim como aos funcionários da Câmara e representantes da imprensa, e determinará, também, que se interrompa a gravação dos trabalhos, quando houver.

§2º - Antes de iniciar-se a sessão secreta, todas as portas de acesso ao recinto do plenário serão fechadas, permitindo-se apenas a presença de vereadores.

§3º - As sessões secretas somente serão iniciadas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

§4º - A ata será lavrada pelo primeiro secretário e, lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada, com rótulo datado e arquivado pela mesa, juntamente com os demais documentos referentes à sessão.

§5º - As atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§6º - Será permitido ao vereador que houver participado dos debates reduzir seu discurso à escrito para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão.

§7º - Antes de encerrada a sessão a Câmara resolverá, após discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada no todo ou em ou em parte.

Art. 183 - A Câmara não poderá deliberar sobre qualquer propositura em sessão secreta, salvo nos seguintes casos:

I) - Atender motivo relevante de preservação de decoro parlamentar;

II) - Outorga e honorários;

III) - As que deliberarem rejeição do parecer prévio do tribunal de contas;

IV) - As que deliberarem sobre a destituição dos membros da mesa Diretora.

SEÇÃO X

DAS SESSOES SOLENES

Art. 184 - As sessões solenes serão convocadas pelo presidente ou por deliberação da Câmara mediante requerimento aprovado por maioria simples, destinando-se às solenidades Cívicas e oficiais.

§1º - Essas sessões poderão ser fora do recinto da Câmara e independem de quorum para sua instalação e desenvolvimento.

§2º - Não haverá expediente, ordem do dia e explicação pessoal nas sessões solenes, sendo, inclusive, dispensas a verificação de presença e a leitura da ata da sessão anterior.

§3º - Nas sessões solenes não haverá tempo determinado para seu encerramento.

§4º - Será elaborado previamente e com ampla divulgação o programa a ser obedecido na sessão solene podendo, inclusive, usar da palavra autoridades homenageadas e representantes de classes e de associações, sempre a critério da presidência da Câmara.

§5º - O ocorrido na sessão solene será registrado em alta, que independerá de deliberação.

§6º - Independe de convocação a sessão solene de posse e instalação de legislatura do que trata o artigo 140 deste regimento.

TÍTULO VI

DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

Art. 185 - Proposição é toda matéria sujeita a deliberação do plenário.

§1º - As proposições poderão constituir em:

- a) - Propostas de emenda a Lei Orgânica;
- b) - Projetos de lei;
- c) - Projetos de decreto legislativo;
- d) - Projetos de resolução;
- e) - Substitutivos;
- f) - Emendas e subemendas;
- g) - Vetos;
- h) - Pareceres;
- i) - Requerimentos;
- j) - Indicações;
- k) - Moções.

§2º - As proposições deverão ser redigidas em termos claros, devendo conter emendas de seu assunto.

SEÇÃO II

Da apresentação das Proposições

Art. 186 - As proposições iniciadas por vereador serão apresentadas pelo seu autor à mesa da Câmara em sessão e, excepcionalmente, em casos urgentes, na secretaria administrativa.

§1º - As proposições iniciadas pelo prefeito serão apresentadas e protocoladas na secretaria administrativa.

§2º - As proposições de iniciativa popular obedecerão ao disposto no artigo 280 deste regimento.

SEÇÃO II

Do recebimento das Proposições

Art. 187 - A presidência deixará de receber qualquer proposição:

I) - Que, aludindo à lei, decreto, regulamento ou qualquer outra norma legal, não venha acompanhada de seu texto;

II) - Que, fazendo menção à cláusula de contratos ou de convênios, não os transcreva por extenso;

III) - Que seja anti-regimental;

IV) – Que, sendo de iniciativa popular, não atenda aos requisitos do artigo 280 deste regimento;

V) – Que seja apresentado por vereador ausente à sessão, salvo requerimento de licença por moléstia devidamente comprovada;

VI) – Que tenha sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não seja subscrita pela maioria absoluta da Câmara;

VII) – Que configure emenda, subemenda ou substitutivo não pertinente à matéria contida no projeto;

VIII) – Que, constando como mensagem aditiva do chefe do executivo, em lugar de adicionar algo ao projeto original, modifique a sua redação, suprima ou substitua, em parte ou no todo, algum artigo parágrafo ou inciso;

IX) – Que contendo matéria de indicação, seja apresentada e, forma de requerimento.

Parágrafo Único – Da decisão do presidente caberá recurso que deverá ser apresentado pelo autor dentro de dez dias e encaminhado pelo presidente à comissão de constituição, Justiça e redação, cujo parecer em forma de projeto de resolução será incluído na ordem do dia e apreciado pelo plenário.

Art. 188 - Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos Regimentais, o seu primeiro signatário, sendo de simples apoio as assinaturas que se seguirem à primeira, ressalvadas as proposições de iniciativa popular, que atenderão ao disposto nos artigos 280 e 282 deste Regimento.

Seção III

Da retirada das proposições

Art. 189 - A retirada da proposição em curso na Câmara é permitida:

a) – Quando de iniciativa popular, mediante requerimento assinado por metade mais um dos subscritos da proposição;

b) – Quando de autoria de um ou mais dos vereadores, mediante requerimento do único signatário do primeiro deles;

c) – Quando de autoria da comissão, ou requerimento da maioria de seus membros;

d) – Quando de autoria da mesa, mediante requerimento da maioria de seus membros;

e) – Quando de autoria do prefeito, por requerimento por ele subscrito.

§1º - O requerimento de retirada de proposição só poderá ser recebido antes da iniciativa a votação da matéria.

§2º - Se a proposição ainda não estiver incluída na ordem do dia, caberá ao presidente apenas determinar o seu arquivamento.

§3º - Se a matéria estiver incluída na ordem do dia, caberá ao plenário a decisão sobre o requerimento.

§4º - As assinaturas de apoio, quando constituírem quorum para a apresentação, não poderão ser retirados após a proposição ter sido encaminhada à mesa ou protocolada na secretaria administrativa.

§5º - A proposição retirada na forma deste artigo não poderá ser representada na mesma Sessão Legislativa, salvo deliberação do plenário.

SEÇÃO IV

Do arquivamento e do Desarquivamento

Art. 190 - Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no decurso tinham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrarem em tramitação bem como as que abrem crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I) - Com pareceres favoráveis de todas comissões;
- II) - Já aprovados em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III) - De iniciativa popular;
- IV) - De iniciativa do prefeito.

Parágrafo Único - A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do autor, dirigindo ao presidente, dentro dos primeiros 180 dias da Primeira Sessão Legislativa Ordinária da legislativa subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

SEÇÃO V

Do regime de tramitação das proposições

Art. 191 - As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

- I) - Urgência especial;
- II) - Urgência;
- III) - Ordinária.

Art. 192 - A urgência especial é a dispensa de exigências regimentais, salvo a d numero legal e de parecer, para que o determinado projeto seja imediatamente considerado, a fim de evitar grave prejuízo ou perda e sua oportunidade.

Art. 193 - Para a concessão deste regime de tramitação serão obrigatoriamente observadas as seguintes normas e condições:

I) - A concessão se urgência especial dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido a apreciação do plenário se for apresentado com a necessária justificativa nos seguintes casos:

- a) - Pela mesa, em proposição de sua autoria;
- b) - por um terço, no mínimo, dos vereadores.

II) - O requerimento de urgência especial poderá ser apresentado em qualquer fase da sessão, mas somente será submetido ao plenário durante o tempo destinado a ordem do dia;

III) - O requerimento de urgência especial não sofrerá discussão, mas sua votação poderá ser encaminhada pelos líderes das bancadas partidárias pelo prazo improrrogável de cinco minutos;

IV) - Não poderá ser concedida urgência especial para qualquer projeto, com prejuízo de outra urgência especial já votada, salvo nos casos de instabilidade institucional e calamidade política;

V) - O requerimento de urgência especial depende, para sua aprovação, de quorum da maioria absoluta de vereadores.

Art. 194 - Concedida a Urgência especial para projeto que não conte com pareceres, o presidente designará relator especial, devendo a sessão ser suspensa pelo prazo de 30 minutos para o parecer escrito ou oral.

Parágrafo Único - A matéria submetida ao regime de urgência especial, devidamente instruída com os pareceres das comissões ou parecer do relator especial, entrará imediatamente em discussão e votação, com preferência sobre todas as demais matérias da ordem do dia.

Art. 195 - O regime de urgência implica redução dos prazos regimentais e se aplica somente aos projetos de autoria do executivo submetidos aos prazos de tramitação ordinária, ou seja, 15 (quinze) dias, para sua apreciação. (Resolução Nº01 de 04/02/1997).

§1º - Os projetos submetidos ao regime de urgência serão enviados às comissões permanentes pelo presidente, dentro do prazo mínimo e improrrogável de 02 (dois) dias corridos, da entrada na secretaria Administrativa da Câmara, independentemente da leitura no expediente da sessão. (Resolução Nº01 de 04/02/1997).

§2º - O presidente da comissão permanente terá o prazo de 24 horas para designar relator, a contar da data do recebimento do projeto.

§3º - O relator designado terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para apresentar parecer, findo o qual, mesmo que não tenha sido apresentado, o presidente da comissão permanente avocará o processo e emitirá parecer imediatamente. (Resolução Nº01 de 04/02/1997).

§4º - A comissão permanente terá o prazo total de 02 (dois) dias para exarar seu parecer, a contar do recebimento da matéria. (Resolução Nº01 de 04/02/1997).

§5º - Findo o prazo para a comissão competente emitir seu parecer, o processo será enviado a outra comissão permanente ou incluído na ordem do dia sem o parecer da comissão faltosa.

§6º - Não serão admitidos pedidos de visitas aos projetos sobre regime de tramitação de urgência, enquanto este estiver sobre a apreciação das comissões. (Resolução Nº01 de 04/02/1997).

§7º - Sob o regime de tramitação de urgência, os projetos deverão ser apreciados, discutidos e votados em sessão plenária da câmara de Vereadores no prazo máximo e improrrogável de 05 (cinco) dias, contados da data de entrada do projeto na secretaria da Câmara.

Art. 196 - A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam submetidos ao regime de urgência especial ou ao regime de urgência.

Parágrafo Único – No regime de tramitação ordinária terá o presidente da Câmara de Vereadores o prazo máximo e improrrogável de 03 (três) dias para enviar os projetos às respectivas comissões permanentes. (Resolução N°01 de 04/02/1997).

CAPÍTULO II

Dos Projetos

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 197 - A Câmara Municipal exerce a sua função legislativa por meio de:

I) – Propostas de emendas de lei orgânicas;

II) – Projetos de lei;

III) – Projetos de decretos legislativos;

IV) – Projetos de resolução.

Parágrafo Único – São requisitos para as apresentações de projetos.

a) - Emenda de seu conteúdo;

b) – Enunciação exclusivamente da votante legislativa;

c) – Divisão de artigos numerados, claros e concisos;

d) – Menção da renovação das disposições em contrário, quando for o caso;

e) – Assinatura do autor;

f) – Justificação, com exposição circunstanciada, dos motivos de mérito que fundamentem a adoção da medida proposta;

g) – Observância, no que couber, do disposto no artigo 187 deste regimento.

SEÇÃO II

De proposta de Emenda à lei orgânica Municipal

Art. 198 - Proposta de emenda à lei orgânica é a proposição destinada a modificar, suprimir ou acrescentar dispositivo a lei orgânica do município.

Art. 199 – A câmara apreciará a proposta de emenda à lei Orgânica desde que:

I) – Apresentada pela maioria absoluta dos membros da Câmara, pelo prefeito ou por no mínimo , dez por cento do eleitorado do município;

II) – Não estejam em vigência, intervenção estadual, estado de sítio ou estado de defesa;

III) – Não proponha a federação da abolição, do voto direto, secreto e universal periódico, da separação de poderes e dos direitos e garantias constitucionais.

Art. 200 - A proposta de emenda à lei orgânica será submetida a dois turnos de votação, com interstício mínimo de dez dias será aprovado pelo quorum de dois terços dos membros da Câmara.

Art. 201 - Aplicam-se proposta de emenda à lei orgânica, no que não colidir com o estatuído nesta seção, as disposições regimentares relativas ao tramite e apreciação dos projetos de lei.

SEÇÃO III

Dos projetos de Lei

Art. 202 - Projetos de lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita a sanção do Prefeito.

Parágrafo Único – A iniciativa dos projetos de lei será:

- I) – Do vereador;
- II) – Da mesa da Câmara;
- III) – Das comissões permanentes;
- IV) – Do prefeito;
- V) – De, no mínimo dez por cento do eleitorado.

Art. 203 - É da competência privativa do prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

- I) – Criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal;
- II) – Criação de cargos, e funções na administração publica direta e autárquica, bem como fixação e aumento da sua remuneração;
- III) – Regime jurídico dos servidores municipais;
- IV) – Plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual bem como a abertura de créditos suplementares especiais.

§1º - Nos projetos de iniciativa privada do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvadas as leis orçamentárias.

§2º - As emendas ao projeto da lei de diretrizes orçamentárias não serão aprovadas enquanto incompatíveis com o plano plurianual.

Art. 204 - Mediante solicitação expressa do Prefeito, a Câmara deverá apreciar o projeto de lei respectivo dentro do prazo de 10 dias, contados de seus recebimentos na secretaria administrativa.

§1º - Se o prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto que faça até 05 (cinco) dias, contados de seu recebimento na Secretaria administrativa. (Resolução Nº01 de 04/02/1997).

§2º - A fixação do prazo deverá ser sempre expressa e poderá ser feita após remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido como seu termo inicial.

§3º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no §1º, o projeto será incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos até que se ultime a votação.

§4º - Os prazos previstos neste artigo aplicam-se também aos projetos de lei para os quais se exija aprovação por quorum qualificado.

§5º - Os prazos previstos neste artigo não correm no período de recesso e nem se aplicam aos projetos de códigos.

§6º - Observadas as disposições regimentais, a Câmara poderá apreciar pelo regime de tramitação ordinária os projetos para os quais o prefeito não tenha solicitado prazo para a apreciação. (Resolução Nº01 de 04/02/1997).

Art. 205 - O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as comissões permanentes a que for distribuídos, será tido como rejeitado.

Parágrafo Único - Quando somente uma comissão permanente tiver competência regimental para apreciação do mérito de um projeto, seu parecer não acarretará a apreciação da propositura, que deverá ser submetida ao plenário.

Art. 206 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 207 - Os projetos de lei submetidos a prazo de apreciação deverão constar obrigatoriamente da ordem do dia, independentemente de parecer das comissões, antes do término do prazo.

Art. 208 - São de iniciativa popular os projetos de lei de interesse específico do município, da cidade ou de bairros ou através da manifestação de, pelo menos, dez por cento do eleitorado local, atendidas as disposições do capítulo I, título VIII, deste regimento.

SEÇÃO IV

Dos Projetos de Decreto Legislativo

Art. 209 - Projeto de decreto legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara que exerce os limites de sua economia interna, não sujeita à sanção do prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.

§1º - Constitui matéria de decreto legislativo.

- Prefeito;
- a) Fixação da remuneração do Prefeito e do Vice-
 - b) Concessão de licença ao prefeito ;
 - c) Cassação do mandato do prefeito e do Vice-
- prefeito;

d) Concessão de título de cidadãos honorários ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao município.

§2º - Será exclusiva competência da mesa a apreciação dos projetos de decreto legislativo a que se referem as alíneas "b" e "c" do parágrafo anterior, competindo, nos demais casos, à mesa, às comissões ou aos vereadores.

SEÇÃO V

Dos projetos da Resolução

Art. 210 - Projeto de resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, da natureza político-administrativa, e versará sobre a sua secretaria administrativa, a mesa e os vereadores.

§1º - Constitui matéria de projeto de resolução:

a) - A destituição da mesa ou de qualquer de seus membros;

b) - Fixação de remuneração dos vereadores e da verba de representação do Presidente da Câmara;

c) - Elaboração e reforma do regimento interno;

d) - Julgamento de recursos;

e) - Constituição das comissões de assuntos relevantes e de representação;

f) - Organização, funcionamento, política, Criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos ou funções de serviço da Câmara e fixação de remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de Diretrizes Orçamentárias e os limites constitucionais;

g) - Cassação de mandato de vereador;

h) - Demais atos de economia interna da Câmara.

§2º - A iniciativa dos projetos de resolução poderá ser da mesa, das comissões ou dos vereadores, sendo exclusiva da comissão de constituição, justiça e redação a iniciativa do projeto previsto na alínea "d" do parágrafo anterior.

§3º - Os projetos de resolução serão apreciados na sessão subsequente à sua apresentação.

SUBSEÇÃO ÚNICA

Dos recursos

Art. 211 - Os recursos contra atos do presidente de qualquer comissão serão interpostos dentro do prazo de dez dias contados da data da ocorrência, por simples petição dirigida à presidência.

§1º - O recurso será encaminhado à comissão de constituição, justiça e redação para opinar e elaborar projeto de resolução.

§2º - Apresentado o parecer, em forma de projeto de resolução, acolhendo ou denegando o recurso, será ele submetido a uma discussão e votação na ordem do dia da primeira sessão ordinária a se realizar após sua leitura.

§3º - Aprovado o recurso, o recorrido deverá observar a decisão soberana do plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de se sujeitar a processo de destituição.

§4º - Rejeitado o recurso, a decisão decorrida será integralmente mantida.

CAPÍTULO III

DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS

Art. 212 - Substitutivo é o projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, apresentado por um vereador ou comissão para substituir já em tramitação sobre o mesmo assunto.

§1º - Não é permitido ao vereador ou comissão apresentar mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

§2º - Apresentado o substitutivo por comissão conseqüente, será enviado às outras comissões que devem ser ouvidas a respeito e será discutido e votado, preferencialmente, antes do projeto original.

§3º - Apresentado o substitutivo por vereador, será enviado às comissões competentes e será discutido e votado preferencialmente, antes do projeto original.

§4 - Sendo aprovado o substitutivo, o projeto original ficará prejudicado, no caso de rejeição, tramitará normalmente.

Art. 213 - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§1º - As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas:

I) - Emenda supressiva é a que visa suprimir, em parte ou no todo, artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

II) - Emenda substitutiva é a que deve ser colocada em lugar de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

III) - Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada ao corpo ou aos termos de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

IV) - Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto, sem alterar sua substancia.

§2º - A emenda apresentada a outra emenda denomina-se subemenda.

§3º - As emendas e subemendas recebidas serão discutidas pelo plenário e, se aprovadas, o projeto original será encaminhado à comissão de constituição, justiça e redação, que lhe dará nova redação, na forma do aprovado.

Art. 214 - Os substitutivos, emendas e subemendas serão recebidos até a primeira ou única discussão do projeto original.

Art. 215 - Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria ou proposição ou proposição principal.

§1º - O autor do projeto do qual o presidente tiver recebido substitutivo, emenda e subemenda estranhos ao seu objeto terá o direito de recorrer ao plenário da sessão do presidente.

§2º - Idêntico direito de recurso contra ato do presidente que não receber substitutivo, emenda ou subemenda caberá ao seu autor.

§3º - As emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto serão destacadas para constituírem projetos em separado, sujeitos à tramitação regimental.

§4º - O substitutivo estranho é matéria do projeto tramitará como projeto novo.

Art. 216 - Constitui Projeto novo, mais equiparado à emenda aditiva para fins de tramitação regimental, a mensagem aditiva do chefe do executivo, que somente acrescentará algo ao projeto original, não podendo modificar a sua redação suprimir ou substituir, no todo ou em parte, algum dispositivo.

Parágrafo Único - A mensagem auditiva somente recebida até a primeira ou única discussão do projeto original.

Art. 217 - Não serão admitidas emendas que impliquem aumento de despesa prevista:

I) - Nos projetos de iniciativa privativa do prefeito nos disposto do artigo 166, parágrafos 3º e 4º, da constituição Federal;

II) - Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

CAPÍTULO IV

DOS PARECERES A SEREM DELIBERADOS

Art. 218 - Serão discutidos e votados os pareceres das comissões processantes, da comissão de Constituição, Justiça e redação e do tribunal de contas, nos seguintes casos:

I) - Das comissões processantes:

a) No processo de destituição do membro da mesa;

b) No processo de cassação do prefeito, do Vice prefeito e de vereadores.

II) - Da comissão de constituição, justiça e redação:

a) Que concluírem pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de algum projeto;

III) - Do Tribunal de contas:

a) Sobre as contas do prefeito;

b) Sobre as contas da mesa.

§1º - Os pareceres das comissões serão discutidos e votados no expediente da sessão de sua apresentação.

§2º - Os pareceres do tribunal de contas serão discutidos e votados segundo o previsto no título pertinente deste regimento.

CAPÍTULO V

DOS REQUERIMENTOS

Art. 219 – Requerimento é todo pedido verbal ou escrito, formulado sobre qualquer assunto. Que implique decisão ou resposta.

Parágrafo Único - Tomam a forma de requerimento escrito, mas impedem a decisão , os seguintes atos:

a) Retirada de proposição ainda não incluída na ordem do dia;

b) Constituição da comissão especial de inquérito, desde que formulada por um terço dos vereadores da Câmara;

c) Verificação de presença;

d) Verificação nominal e votação;

e) Votação, em plenário, de emenda, ao projeto de orçamento aprovada ou rejeitada na comissão de Orçamento, Finanças e contabilidade, desde que formulado por um terço dos vereadores.

Art. 220 - Serão decididos pelo presidente da Câmara, e formulados verbalmente, os requerimentos que solicitem:

I) – A palavra ou desistência dela;

II) – Permissão para falar sentado;

III) – Leitura de qualquer matéria para conhecimento do plenário;

IV) – Interrupção do discurso do orador nos casos previstos no Artigo 243 deste Regimento;

V) - Informações sobre trabalho ou sobre a pauta da ordem do dia;

VI) – A palavra, para a declaração do voto.

Art. 221 - Serão decididas pelo presidente da Câmara, e escritos os requerimentos que solicitem:

I) – Transcrição em ata de declaração de voto formulado por escrito;

II) – Inserção de documentos em ata;

III) – Desarquivamento de projetos nos termos do artigo 190 deste regimento;

IV) – Requisição de documentos ou processos relacionados com alguma proposição;

V) – Audiência de comissão, quando o pedido for apresentado por outra;

VI) – Juntada ou desentranhamento de documentos;

VII) – Informações em caráter oficial, sobre atos da mesa, da presidência ou da câmara;

VIII) – Requerimentos de reconstituição de processos.

Art. 222 - Serão decididos pelo plenário e formulados verbalmente os requerimentos que solicitem:

I) – Retificação da ata;

II) – Invalidação da ata, quando impugnada;

III) – Dispensa de leitura de determinada matéria, ou de toda as constantes da ordem do dia, ou da redação final;

IV) – Adiantamento da discussão ou da votação de qualquer proposição.

V) – Preferência na discussão ou na votação de proposição sobre outra;

VI) – Encerramento das discussão nos termos no artigo 247 neste regimento;

VII) – Reabertura de discussão;

VIII) – Destaque de matéria para votação;

IX) – Votação pelo processo nominal nas matérias para as quais este regimento prevê de votação simbólica;

X) – Prorrogação do prazo de suspensão de sessão nos termos do artigo 181, parágrafo 6º, deste regimento.

Parágrafo Único – O requerimento de retificação e o de invalidação da ata discutidos e votados na ata do expediente da sessão ordinária ou na ordem do dia de sessão extraordinária em que for deliberada a ata, sendo os demais discutidos e votados no início ou no transcorrer da orem do dia da mesma sessão ou de sua apresentação.

Art. 223 - Serão discutidos pelo plenário, e escritos, os requerimentos que solicitem:

I) – Vista de processos, observando o previsto 239 deste regimento;

- II) – Prorrogação de prazo para a comissão especial de inquérito concluir seus trabalhos, nos termos do artigo 132 deste regimento;
- III) – Retirada de proposição já incluída na ordem Do dia, formulada pelo seu autor;
- IV) – Convocação de sessão secreta ;
- V) – Convocação de sessão solene;
- VI) – Urgência especial;
- VII) – Constituição de procedentes;
- VIII) – Informações ao prefeito sobre assuntos determinado, relativo à administração municipal;
- IX) – Convocação de secretário municipal;
- X) – Licença de vereador;
- XI) – A iniciativa da Câmara, para abertura de inquérito policial ou de instalação de ação penal contra o prefeito e intervenção no processo crime respectivo.

Parágrafo Único – O requerimento de Urgência especial será apresentado, discutido e votado no início ou no transcorrer da ordem do dia e os demais serão lidos, discutidos e votados no expediente da mesma sessão de sua apresentação.

Art. 224 - O requerimento verbal de adiantamento da discussão ou votação e o escrito de vistas de processo devem ser formulados por prazo determinado, devendo coincidir seu término com a data da sessão ordinária subsequente.

Art. 225 - As representações de outras edilidades solicitando a manifestação da câmara sobre qualquer assunto serão lidas na fase do expediente, para conhecimento do plenário.

Art. 226 - Não é permitido dar forma de requerimento a assuntos que constituem objetos de indicação, sob pena de não recebimento.

CAPÍTULO VI

DAS INDICAÇÕES

Art. 227 - Indicação é o ato escrito em que o vereador sugere medida de interesse público às autoridades competentes, ouvindo-se o plenário, se assim o solicitar.

Art. 228 - As indicações serão lidas no expediente e encaminhadas de imediato a quem de direito , se independerem de deliberação.

Parágrafo Único – Se a deliberação tiver sido solicitada, o encaminhamento somente será feito após a aprovação do plenário.

CAPITULO VII

DAS MOÇÕES

Art. 229 – Moções são proposições da Câmara a favor ou contra determinado assunto, de pesar por fortalecimento ou de congratulações.

§1º - As moções podem ser de:

- I) – Protesto;
- II) – Repúdio;
- III) – Apoio;
- IV) – Pesar por falecimento;
- V) – Congratulações do louvor.

§2º - As moções serão lidas, discutidas e votadas na fase do expediente da mesma sessão se sua apresentação.

TÍTULO VII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

CAPÍTULO I

DO RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 230 - Toda proposição recebida pela mesa, após ter sido numerada e datada, será lida pelo primeiro secretário no expediente ressalvados os casos expressos neste regimento.

Parágrafo Único – A leitura da proposição, nos termos deste artigo, poderá ser substituída, a critério da Mesa, pela distribuição da respectiva cópia reprográfica a cada vereador.

Art. 231 - Além do que estabelece o artigo 187, a presidência devolverá ao autor qualquer proposição que:

- I) – Não esteja devidamente formalizada e em termos;
- II) – Versar a matéria:
 - a) – Alheia a competência da Câmara;
 - b) – Evidentemente inconstitucional;
 - c) – Anti-regimental.

Art. 232 - Compete ao presidente da Câmara, através de despacho dentro do prazo improrrogável de três dias, a contar da data do recebimento das proposições, encaminha-las às comissões permanentes que, por sua natureza, devem opinar sobre o assunto.

§1º - Antes da distribuição, o presidente mandará verificar se existe proposição em tramite que trate de matéria análoga ou conexa, caso em que fará distribuição por dependência, determinada sua apensação.

§2º - Ressalvados os casos expressos neste regimento, a proposição será distribuída:

a) – Obrigatoriamente, a comissão de constituição de justiça e redação, para exame da admissibilidade jurídica e legislativa;

b) – Quando envolver aspecto financeiro ou orçamento público, à comissão de orçamento, finanças e contabilidade, para exame da compatibilidade ou adequação orçamentária;

c) – As comissões referidas nas alíneas anteriores e nas demais comissões, quando a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição.

§3º - Recebido qualquer processo, o presidente da comissão terá o prazo improrrogável de dois dias para designar o relator, podendo reserva-lo a sua própria consideração.

§4º - O relator designado terá o prazo máximo de 05 (cinco) dias para apresentação do parecer. (Resolução Nº01 de 04/02/1997).

§5º - A comissão terá o prazo total de 15 (quinze) dias para emitir parecer e devolver o Projeto ao presidente da Câmara, para que este inclua na ordem do dia, a contar da data do recebimento da propositura.

§6º - Esgotados os prazos concedidos às comissões, sem que estas apresentem parecer, o Presidente da Câmara, ordenara que o projeto seja desenvolvido e imediatamente designará o relator especial para exarar parecer. (Resolução Nº01 de 04/02/1997).

§7º - Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída na ordem do dia para deliberação, com ou sem parecer.

Art. 233 - Quando qualquer proposição for atribuída a mais de uma comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, sendo a constituição, justiça e redação ouvida sempre em primeiro lugar.

§1º - Concluindo a comissão de constituição, justiça e redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer ir ao plenário para ser discutido e votado, procedendo-se:

a) – Ao prosseguimento da tramitação do processo, se rejeitado o parecer;

b) – A proclamação da rejeição do projeto e ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer.

§2º - Rejeitado o disposto no parágrafo anterior, o processo sobre o qual deva pronunciar-se mais de uma comissão será encaminhado diretamente de uma para outra, feitos os registros nos respectivos protocolos.

Art. 234 - Por entendimento entre os respectivos presidentes, duas ou mais comissões poderão apreciar matéria em conjunto, presididas pelo mais idoso dentre eles ou pelo presidente da comissão de Constituição, justiça e redação, se esta fizer parte da reunião.

Art. 235 - O procedimento descrito nos artigos anteriores aplica-se somente às materias em regime de tramitação ordinária.

CAPÍTULO II

DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

DA PREJUDICABILIDADE

Art. 236 - Na apreciação pelo plenário considera-se prejudicadas e assim serão declaradas pelo presidente, que determinará seu arquivamento:

I) A discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado;

II) - A proposição original, respectivas emendas ou subemendas, quando tiver substitutivo aprovado;

III) - A emenda e subemenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;

IV) - O requerimento com a mesma finalidade já aprovado ou rejeitado, salvo se consubstanciar da modificação da situação anterior.

SUBSEÇÃO II - DO DESTAQUE

Art. 237 - Destaque é o ato de separar do texto um dispositivo ou uma emenda a ele apresentada, para apresentar a sua apreciação isolada pelo plenário.

Parágrafo Único - O destaque deve ser requerido por qualquer vereador e aprovado pelo plenário e implicará a preferência na discussão e na votação da emenda e do dispositivo destacado sobre os demais do texto original.

SUBSEÇÃO III - DA PREFERÊNCIA

Art. 238º - Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra, mediante requerimento aprovado pelo plenário.

Parágrafo Único - Terão preferência para discussão e votação, independentemente de requerimento, as emendas supressivas, os substitutivos, o requerimento de licença de vereador, o decreto legislativo concessivo de licença ao prefeito e o requerimento de adiantamento que marque o prazo menor.

SUBSEÇÃO IV - DO PEDIDO DE VISTA

Art. 239º - O vereador poderá requerer vista de processo relativo a qualquer proposição, desde que esta ao regime de tramitação ordinária.

Parágrafo Único - o requerimento de vista deve ser escrito e deliberado pelo plenário, não podendo o seu prazo exceder o período de tempo correspondente ao intervalo entre uma sessão ordinária e outra.

SUBSEÇÃO V - DO ADIAMENTO

Art. 240º - O requerimento de adiamento de discussão e votação de qualquer proposição será sujeito a deliberação do plenário e somente poderá ser proposto no início da ordem do dia durante a discussão da proposição a que se refere.

§1º - A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e o adiantamento deve ser proposto por tempo determinado, contando em sessões.

§2º - Apresentados dois ou mais requerimentos de adiantamento será votado, primeiramente, o que marcar menor prazo.

§3º - Somente será admissível o requerimento de andamento da discussão ou da votação de projetos quando estes estiverem sujeitos ao regime de tramitação ordinária.

SEÇÃO II

DAS DISCUSSOES

Art. 241 - Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em plenário.

§1 - Serão votados em dois turnos de discussão e votação:

a) Com intervalo mínimo de dez dias entre eles, as propostas de emenda à lei orgânica;

b) Os projetos de codificação.

§2º - Terão discussão e votação únicas todas as demais proposições.

Art. 242 - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem cumprindo aos vereadores atender as determinações sobre o uso da palavra, nos termos do artigo 329 deste regimento.

Art. 243 - O presidente solicitará ao orador por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer vereador, que interrompa seu discurso, nos seguintes casos;

I) Para leitura de requerimento de urgência especial:

II) Para comunicação importante a câmara;

III) Para recepção de visitantes;

IV) Para votação de requerimento de prorrogação de sessão;

V) Para atender a pedido de palavra pela ordem, para propor questão de ordem regimental.

Art. 244 - Quando mais de um vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o presidente concede-la-à, obedecendo à seguinte ordem de preferência:

I) Ao autor do substantivo ou do projeto;

II) Ao relator de qualquer Comissão;

III) Ao autor da emenda ou subemenda.

§ Único - Cumpre ao Presidente dar a palavra, alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada neste artigo.

Subseção I Dos apartes

Art. 245 – Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§1º - O aparte deve ser expresso em termos corteses e não poderá exceder um minuto.

§2º - Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador.

§3º - Não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala pela ordem, em explicação pessoal ou declaração de voto.

§4º - Quando o orador negar o direito de apartear, não lhe será permitido dirigir-se diretamente ao Vereador que solicitou o aparte.

Subseção II Dos prazos das Discussões

Art. 246 – o vereador terá os seguintes prazos para discussão:

I - 20 (vinte) minutos com apartes:

a) - Vetos;

b) - Projetos

II - 15 (quinze) minutos com apartes;

a) - pareceres;

b) - redação final;

c) - requerimento;

d) - acusação ou defesa no processo de cassação do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereadores.

§ 1º - Nos pareceres das Comissões processantes exarados nos processos de destituição, o relator e o membro da Mesa denunciado terão o prazo de 30 (trinta) minutos cada um e, nos processos de cassação de mandato, o denunciado terá o prazo de duas horas para defesa.

§ 2º - Na discussão de matérias constantes da ordem do dia será permitida a cessão de tempo para os oradores.

SUBSEÇÃO III

DO ENCERRAMENTO E DA REABERTURA DA DISCUSSÃO

Art. 247 - O encerramento da discussão dar-se-á:

I) – Por inexistência de solicitação da palavra;

II) – Pelo discurso dos prazos regimentais;

III) – A requerimento de qualquer vereador, mediante deliberação do plenário.

§1º - Só poderá ser requerido encerramento da discussão quando sobre a matéria tenham falado, pelo menos, dois vereadores;

§2º - Se o requerimento de encerramento da discussão for rejeitado só poderá ser reformulado depois de terem falado, no mínimo mais três vereadores.

Art. 248 - O requerimento de abertura da discussão somente será admitido se apresentado por dois terços dos vereadores.

Parágrafo Único – Indepe de requerimento a reabertura de discussão, nos termos do artigo 260, parágrafo 1º deste regimento.

SEÇÃO III

DAS VOTAÇÕES

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 249 - Votação é o ato complementar da discussão através da rejeição ou aprovação da matéria.

§1º - Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o presidente declara encerrada a discussão.

§2º - A discussão e votação pelo plenário de matéria constante da ordem do dia só poderão ser efetuados com a presença de maioria absoluta dos membros da câmara.

§3º - Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado a sessão, esta será prorrogada, independentemente de requerimento, até que se conclua a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de numero para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

§ 4º - Aplica-se ás matérias sujeitas á votação no expediente o disposto no presente artigo.

Art. 250 - O vereador poderá escusar-se de votar, devendo, porem, abster quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade de votação quando seu voto for decisivo.

§1º - O vereador que considerar impedido de votar, nos termos deste artigo, fará a devida comunicação ao presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de quorum.

§2º - O impedimento poderá ser argüido por qualquer vereador, cabendo a decisão ao presidente.

Art. 251 - Quando a matéria for submetida a dois turnos de votação e discussão, ainda que rejeitada no primeiro, deverá passar obrigatoriamente pelo segundo turno, prevalecendo o resultado deste ultimo.

SUBSEÇÃO II

DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 252 - A partir do instante em que o presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação.

§1º - No encaminhamento da votação, será assegurado aos líderes das bancadas falar apenas uma vez, por cinco minutos, para propor ao plenário a rejeição ou aprovação das matérias a ser votada, sendo votados os apartes.

§2º - Ainda que tenham sido apresentados substitutivos, emendas e subemendas ao projeto, haverá apenas um encaminhamento de votação, que versará sobre todas as peças.

SUBSEÇÃO III

DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

Art. 253 - Os processos de votação podem ser:

I) – Simbólicos;

II) – Nominais:

III) – Secretos.

§1º - No processo simbólico de votação, o presidente convidará os vereadores que estiverem de acordo a permanecer sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, à necessária contagem de votos e à proclamação do resultado.

§2º - O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, respondendo os vereadores sim ou não à medida que forem chamados pelo primeiro secretário.

§3º - Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para:

I) – Votação de pareceres do tribunal de contas sobre contas do prefeito e da mesa da Câmara.

II) – Composição de comissões permanentes;

III) – Votação de todas as proposições que exijam quorum de maioria absoluta ou de dois terços para a sua aprovação.

§4º - Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, seja ela nominal ou simbólica, é facultado ao vereador expender seu voto.

§5º - O vereador poderá retificar seu voto ante de proclamado o resultado.

§6º - As dúvidas quanto ao resultado proclamado só poderão ser suscitadas e esclarecidas antes de anunciada a discussão de nova matéria ou, se for o caso, antes de passar a nova fase da sessão ou de se encerrar a ordem do dia.

§7º - O processo de votação secreta será utilizado nos seguintes casos:

I) – Destituição dos membros da mesa;

II) – Cassação do mandato de prefeito e vereadores;

§8º - A votação secreta consiste na distribuição de células aos vereadores e ao recolhimento dos votos em urna ou em qualquer outro receptáculo que assegure o sigilo de votação, observando os seguintes procedimentos:

I) – Realização, por ordem do presidente, da chamada regimental para verificação da existência de quorum de maioria absoluta, necessário ao prosseguimento da sessão;

II) – Chamada dos vereadores, a fim de assinarem a folha de votação;

III) – Distribuição de cédulas aos vereadores votantes, feitas em material opaco e facilmente dobráveis, contendo a palavra sim e a palavra não, seguidas de figuras gráficas que possibilitem a marcação da escolha do votante, e encabeçadas:

a) – No processo de cassação do prefeito e de vereador, pelo texto do quesito a ser respondido, atendendo-se a exigência de votação, apuração e proclamação do resultado de cada quesito em separado, se houver mais de um quesito;

IV) – Apuração mediante a leitura dos votos pelo presidente, que determinará sua contagem;

V) – Proclamação do resultado pelo presidente.

SUBSEÇÃO IV

DO ADIANTAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 254 - O adiantamento da votação de qualquer proposição só pode ser solicitado antes de seu início, mediante requerimento assinado por relator da matéria.

§1º - O adiantamento da votação só poderá ser concedido uma vez e por prazo previamente fixado, não superior a três sessões.

§2º - Solicitando simultaneamente mais de um andamento, a adoção de um requerimento prejudicará os demais.

§3º - Não admite o adiantamento de votação a proposição a regime de urgência, salvo se requerido por dois membros da Câmara ou por líderes que representam esse numero, por prazo não excedente à uma sessão.

SUBSEÇÃO V

DA VERIFICAÇÃO DA VOTAÇÃO

Art. 255 - Se algum vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica proclamada pelo presidente, poderá requerer verificação nominal da votação.

§1º - O requerimento de votação nominal será de imediato e necessariamente atendido pelo presidente, desde que seja apresentado nos termos do artigo 253, parágrafo 6º, deste regimento.

§2º - Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§3º - Ficará prejudicada o requerimento de verificação nominal de votação caso não se encontre o presidente no momento em que for chamado, pela primeira vez o vereador que a requereu.

§4º - Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, pela ausência de seu autor ou por pedido de retirada, faculta-se a qualquer outro vereador reformula-lo.

SUBSEÇÃO VI

DA DECLARAÇÃO DE VOTO

Art. 256 - Declaração de voto é pronunciamento do vereador sobre os motivos que levaram a manifestar-se contra ou favoravelmente à matéria votada.

Art. 257 - A declaração de voto far-se-á após concluída a votação da matéria, se aprovado o requerimento respectivo pelo presidente.

§1º - Em declaração de voto, cada vereador dispõe de cinco minutos, sendo vedados os apartes.

§2º - Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito, poderá o vereador requerer a sua inclusão ou transcrição na ata da sessão, em inteiro teor.

CAPÍTULO III

DA REDAÇÃO FINAL

Art. 258 - Ultimada a fase de votação, será a proposição, se houver substitutivo, emenda e subemenda aprovados, enviada a comissão de Constituição, Justiça e redação para a elaboração da redação final.

Art. 259 - A redação final será discutida e votada depois de lida em plenário, podendo ser dispensada a leitura e requerimento de qualquer vereador.

§1º - Somente serão admitidas emendas à redação final para evitar incorreção de linguagem ou contradição evidente.

§2º - Aprovada qualquer emenda ou rejeitada a redação final, a proposição voltará a comissão de constituição, justiça e redação para a elaboração de nova redação final.

§3º - A nova redação final será aprovada se contra ela não votarem dois terços dos vereadores.

Art. 260 - Quando, após a aprovação da redação final até a expedição do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto, a mesa procederá a respectiva correção da qual dará conhecimento ao plenário.

§1º - Não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção e, em caso contrário, será reaberta a discussão para decisão final do plenário.

§2º - Aplicar-se-á o mesmo critério desde artigo dos projetos aprovados sem emendas, nos quais, até a elaboração do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto.

CAPÍTULO IV

DA SANÇÃO

Art. 261 - Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, e transformado em autógrafo, será ele, no prazo de dez dias úteis, enviando ao prefeito, para fins de sanção e promulgação.

§1º - Os autógrafos de projeto de lei, antes de serem remetidos ao prefeito, serão registrados em livro próprio e arquivados na secretaria administrativa, levando as assinaturas do membro da mesa.

§2º - O membro da mesa não poderá recusar-se a assinar o autografo, sob pena de sujeição a processo de destituição.

§3º - Decorrido o prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, sem a sanção do prefeito, considerar-se-á tacitamente sancionado o projeto, sendo obrigatória a sua promulgação pelo presidente da Câmara dentro de 48 horas, e, se este não o fizer, caberá ao vice-presidente fazê-lo em igual prazo.

CAPÍTULO V

DO VETO

Art. 262 - Se o prefeito tiver exercido o direito do veto, parcial ou total, dentro do prazo de 15 dias úteis, contado da data do recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o processo inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o presidente da Câmara deverá, dentro de 48 horas, receber comunicação motivada do aludido ato.

§1º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§2º - Recebido o veto pelo presidente da Câmara, será encaminhado pela comissão e constituição, justiça ou Redação, que poderá solicitar audiência de outras comissões.

§3º - As comissões tem o prazo conjunto e improrrogável de 15 dias para manifestar-se sobre o veto.

§4º - Se a comissão de constituição, justiça e redação não se pronunciar no prazo indicado, a presidência da câmara incluirá a proposição na ordem dia da sessão imediata, independentemente de parecer.

§5º - O veto deverá ser apreciado pela câmara dentro de 30 dias a contar de seu recebimento na secretaria administrativa.

§6º - O presidente convocará sessões extraordinárias para discussão do veto e necessário.

§7º - O veto só poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§8º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo 5º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 204, parágrafo 3º, deste regimento.

§9º - Rejeitada o veto, as disposições aprovadas serão encaminhadas ao chefe do executivo para promulgação, em 48 horas.

§10º - Esgotado o prazo do parágrafo anterior sem que o prefeito tenha promulgado a lei, caberá ao presidente da Câmara fazê-lo, no prazo de 48 horas, e se este não o fizer, caberá ao vice-presidente a promulgação, em igual prazo.

§11º - O prazo previsto no parágrafo 5º não ocorre no período dos processos da câmara.

CAPÍTULO VI

DA PROMULGAÇÃO E DA PUBLICAÇÃO

Art. 263 - Os decretos legislativos e as resoluções, desde que aprovados os respectivos projetos, serão promulgados e publicados pelo presidente da Câmara.

Art. 264 - Serão também promulgados pelo presidente da Câmara:

I) - As leis que tenham sido sancionadas tacitamente;

II) - As leis cujo veto, total ou parcial, tenha sido rejeitada pela Câmara e que não foram promulgadas pelo prefeito.

Art. 265 - Nas promulgações de leis, resoluções e decretos legislativos pelo presidente da Câmara serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatórias:

- I) - Leis;
- II) - Com sanção tácita;

O Presidente da Câmara Municipal de Embaúba;

Faço saber que a câmara municipal aprovou e eu, nos termos do artigo 19, IV, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte lei:

b) - Cujo veto total foi rejeitado:

Faço saber que a Câmara municipal manteve e eu em promulgo nos termos do artigo 61, do parágrafo 7º, da lei orgânica do município, a seguinte lei:

c) - Cujo veto parcial foi rejeitado:

Faço saber que a Câmara manteve e eu promulgo nos termos do artigo 61, parágrafo 7º, da lei orgânica do Município, os seguintes dispositivos da lei nº....., de....., de....., de..... .

II) - Decretos legislativos;

Faço saber que a Câmara municipal aprovou e eu promulgo o seguinte decreto legislativo;

III) - Resoluções;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte resolução:

Art. 266 - Para a promulgação e a publicação de lei com a sanção tácita ou por rejeição de veto total, utilizar-se-á a numeração subsequente àquela existente na prefeitura municipal.

Parágrafo Único - Quando se tratar de veto parcial, a lei terá o mesmo número de texto anterior a que pertence.

Art. 267 - A publicação das leis, decretos legislativos e resoluções obedecerá ao dispositivo no artigo e 161 da Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO VII

DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

SEÇÃO I

DOS CÓDIGOS

Art. 268 - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover prever completamente a matéria tratada.

Art. 269 - Os projetos de Código, depois de apresentados ao plenário, serão publicados, remetendo-se cópia à secretaria administrativa onde permanecerá à disposições dos vereadores sendo, após, encaminhados à comissão de constituição, Justiça e Redação.

§1º - Aprovado em primeiro turno de discussão e votação, com emendas voltará à comissão de constituição emendas a respeito.

§2º - A comissão terá mais de trinta dias para exarar parecer ao projeto e às emendas apresentadas.

§3º - Decorrido o prazo ou antes desse discurso, se a comissão antecipar seu parecer, entrará projeto para pauta da ordem do dia.

Art. 270 - Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado por capítulo, salvo requerimento de destaque aprovado pelo plenário.

§1º - Aprovado em primeiro turno de discussão e votação, com emendas, voltará a comissão de constituição, Justiça e redação, por mais de 15 dias, para incorporação das emendas ao texto do projeto original.

§2º - Encerrado o primeiro turno de discussão e votação, seguir-se-á tramitação normal estabelecida para os demais projetos, sendo encaminhados às comissões de Mérito.

Art. 271 - Não se fará tramitação simultânea de mais de dois projetos de código.

Parágrafo Único - A mesa só receberá para tramitação, na forma desta seção, matéria que por sua complexidade ou abrangência deve ser promulgada como código.

Art. 272 - Não se aplicará ao regime deste capítulo aos projetos que cuidem de alterações parciais de códigos.

SEÇÃO II

DO PROCESSO LEGISLATIVO ORÇAMENTÁRIO

Art. 273 - Leis de iniciativa privativa do Poder Executivo estabelecerão:

I) - O plano plurianual;

II) - As diretrizes orçamentárias;

III) – Os orçamentos anuais.

§1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá às diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas da capital e outras delas decorrentes e as relativas aos programas de duração continuada.

§2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração municipal para o exercício subsequente, orientará a orientação da lei orçamentária anual, dispondo sobre as alterações na legislação orçamentária anual, dispondo sobre as alterações na legislação tributária.

§3º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I) – O orçamento fiscal do município, seus fundos, órgãos e entidades, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II) – O orçamento de investimento das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito ao voto;

III) – O orçamento da seguridade social.

§4º - Os projetos de lei do plano plurianual e de diretrizes orçamentárias serão encaminhadas à câmara até trinta de maio e devolvidos para sanção do executivo até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

§5º - O projeto de lei orçamentária do município será encaminhado à Câmara até o dia 15 de outubro e devolvido para a sanção até o encerramento do primeiro período da sanção legislativa.

Art. 274 - Recebidos os projetos, o presidente da Câmara após comunicar o fato ao plenário e determinar imediatamente a sua publicação, remeterá cópia a secretaria administrativa, onde permanecerá a disposição dos vereadores.

§1º - Em seguida à publicação, os projetos irão à comissão de orçamento, finanças e contabilidade, que receberá as emendas pelos vereadores e pela comunidade no prazo de dez dias.

§2º - A comissão permanente de orçamento, finanças e contabilidade terá mais de quinze dias de prazo para emitir os pareceres sobre os projetos a que se refere o artigo anterior e a sua decisão sobre as emendas apresentadas.

§3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderá ser aprovados se:

I) – Compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II) – Indicarem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação das despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) – Dotação para pessoal e seus encargos;
- b) – Serviços da dívida;
- c) – Compromissos com convênios;

III) – Relacionadas com:

- a) – Correção de erros ou omissões;
- b) – Os dispositivos do texto do projeto de lei.

§4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§5º - As emendas populares ao projeto de lei a que se refere a esta seção atenderão ao disposto no artigo 281 deste regimento.

Art. 275 - A mensagem do chefe do executivo, enviada a Câmara objetivando propor alterações aos projetos que se referem o artigo 273, somente será recebida enquanto não iniciada, pela comissão permanente de orçamento, finanças e contabilidade, a votação da parte cuja a alteração é proposta.

Art. 276 - A decisão da comissão de orçamento, finanças e contabilidade sobre as emendas será definitiva, salvo se um terços dos membros da Câmara requerer ao presidente a votação em plenário, sem discussão de emenda, aprovada ou rejeitada pela própria comissão.

§1º - Se não houver emendas, o projeto será concluído na ordem do dia da primeira sessão, sendo vedada a apresentação de emendas em plenário.

§2º - Havendo emendas anteriores, o projeto será incluído na ordem do dia da primeira sessão após a publicação do parecer e da emendas.

§3º - Se a comissão de orçamento, finanças e contabilidade não observar os prazos a ela estipulados, o projeto será incluído na ordem do dia sessão seguinte, como item único, independentemente de parecer, inclusive o do relator especial.

Art. 277 - As sessões nas quais se discutem a leis orçamentárias terão a ordem do dia preferencialmente reservadas a essas matérias e o expediente ficará reduzido a 30 minutos, contados do final da leitura da ata.

§1º - Tanto em primeiro como em segundo turno de discussão e votação e votação, o presidente da Câmara, de ofício poderá prorrogar as sessões até o final da discussão e votação das matérias.

§2º - A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que a discussão e votação do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamento anual estejam concluídos no prazo a que se referem os parágrafos 4º e 5º do artigo 273 deste regimento.

§3º - Se não apreciados pela Câmara nos prazos legais previstos, os projetos de lei a que se refere esta seção serão automaticamente incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§4º - Terão preferência na discussão o relator da comissão e os autores da emenda.

§5º - No primeiro e segundo turno serão votadas primeiramente as emendas, uma a uma, e depois o projeto.

Art. 278 - A sessão legislativa não será interrompida sem a manifestação sobre os projetos referidos nesta seção, suspendendo-se o recesso até que ocorra a deliberação.

Art. 279 - Aplicam-se aos projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, no que não contrariar esta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

TÍTULO VIII

DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

CAPÍTULO I

DA INICIATIVA POPULAR NO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 280 - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação da Câmara municipal de propostas de emendas à lei orgânica municipal ou projetos de lei de interesse específico do município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, 10% do eleitorado local, obedecidas as seguintes condições.

I) - A assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereços e dados identificadores de seu título eleitoral;

II) - As listas de assinaturas serão organizadas em formulário padronizado pela lista da Câmara;

III) - Será lícito à entidade da sociedade civil, regularmente constituída a mais de um ano, patrocinar a apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, responsabilizando-se, inclusive, pela coleta das assinaturas;

IV) - O projeto será instruído com documento hábil da justiça eleitoral, quanto ao contingente de eleitores alistados no município, aceitando-se, para este fim, os dados referentes ao ano anterior, se não disponíveis outros mais recentes;

V) - O projeto será protocolado na secretaria administrativa, que verificará se foram cumpridas as exigências constitucionais para sua apresentação ;

VI) - O projeto de lei de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais, integrando sua numeração geral;

VII) - Nas comissões, ou em plenário, poderá usar da palavra para discutir o projeto de lei, pelo prazo de 30 minutos, o primeiro signatário ou quem este tiver indicado quando da apresentação do projeto;

VIII) - Cada projeto de lei deverá circunscrever-se a um mesmo assunto, podendo, caso contrário, ser desdobrado pela comissão de constituição, Justiça e Redação, em proposições autônomas, para tramitação em separado;

IX) - Não se rejeitará, liminarmente, projeto de lei de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo a comissão de constituição, Justiça e Redação escoima-lo dos vícios formais para sua regular tramitação;

X) – A mesa designará vereador para exercer, em relação ao projeto de lei de iniciativa popular, os poderes ou atribuições conferidos por este regimento ao autor de proposição, devendo a escolha recair sobre quem tenha sido previamente indicado com esta finalidade pelo primeiro signatário do projeto.

Art. 281 - A participação popular no processo legislativo orçamentário far-se-á:

I) – Pelo acesso das entidades da sociedade civil a apreciação os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, no âmbito da comissão permanente de Orçamento, finanças e contabilidade, através de audiências públicas, nos termos do capítulo II deste título;

II) – Pela apresentação de emendas populares nos projetos referidos no inciso anterior, desde que subscrita por, no mínimo 10% do eleitorado, nos termos do artigo 274 deste regimento a atendidas as disposições constitucionais reguladoras do poder de emenda.

Art. 282 - Recebidas pela Câmara, os projetos de lei referidos no inciso I do artigo anterior serão imediatamente publicados ou afixados em local público, designando-se o prazo de dez dias para o recebimento de emendas populares a as datas para realização das audiências públicas, nos termos deste regimento.

Parágrafo Único – As emendas populares a que se refere este artigo serão recebidas e apreciadas pela Câmara na forma dos artigos 213e 217 deste regimento.

CAPÍTULO II

DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 283 - Cada comissão permanente poderá realizar, isoladamente ou em conjunto, audiências públicas com entidades da sociedade civil para instruir matéria legislativa em tramite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro ou a pedido da entidade interessada.

Parágrafo Único – As comissões permanentes poderão convocar uma só audiência englobando dois ou mais projetos de lei relativos à mesma matéria.

Art 284 - Aprovada a reunião de audiência pública, a comissão selecionará, para serem ouvidas, nas autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados as entidades cujas atividades seja afeta ao tema, cabendo ao presidente da comissão expedir os convites.

§1º - Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria do objeto de exame, a comissão procederá de forma a possibilitar a audiência das diversas correntes de opinião.

§2º - O autor do projeto ou convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá, para tanto, de 20 minutos prorrogáveis a juízo da comissão, não podendo ser aparteados.

§3º - Caso o expositor se desvie do assunto ou perturbem a ordem dos trabalhos, o presidente da comissão poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar sua retirada do recinto.

§4º - A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido consentimento do presidente da comissão.

§5º - Os vereadores inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de três minutos, tendo interpelado qualquer tempo para responder, facultadas a réplica e a tréplica, pelo mesmo prazo.

§6º - É vedado a parte convidada interpelar qualquer dos presentes.

Art. 285 - A mesa, tão logo receba comunicação de realização de audiência pública, por parte de qualquer das comissões, obrigará-se a publicar o ato convocatório, do qual constará local, horário e pauta, na imprensa oficial local.

Art. 286 - A realização de audiências públicas solicitadas pela sociedade civil dependerá de:

I) - Requerimento subscrito por 5% dos eleitores do município;

II) - Requerimento de entidades legalmente constituídas e em funcionamento há mais de um ano, sobre assunto de interesse público.

§1º - O requerimento de eleitores deverá conter o nome legível, o número do título, zona de seção eleitoral e a assinatura ou impressão digital, se analfabeto.

§2º - As entidades legalmente deverão instruir o requerimento com cópia autenticada de seus estatutos sociais, registrando em cartório, ou do cadastro geral de contribuintes (CGC), bem como cópia da ata da reunião ou assembléia que decidiu solicitar a audiência.

Art. 287 - Da reunião de audiência pública lavrar-se-á ata, arquivando-se, no âmbito da comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que o acompanhem.

Parágrafo Único - Será admitido, a qualquer tempo, o traslado de peças ou fornecimento de cópias aos interessados.

CAPÍTULO III

DAS PETIÇÕES, RECLAMAÇÕES E REPRESENTAÇÕES

Art. 288 - As petições, reclamações de qualquer munícipe ou de entidade local, regularmente constituída a mais de um ano, contra ato ou omissão das autoridades das entidades públicas, ou imputadas a membros da Câmara, serão recebidas e examinadas pelas comissões ou pela Mesa, respectivamente desde que:

I) - Encaminhadas por escrito, vedado o anonimato do autor ou dos autores;

II) - O assunto envolve matéria de competência da Câmara;

Parágrafo Único - O membro da comissão a que for distribuído o processo, exaurida a fase de instrução, apresentará relatório circunstanciado, na conformidade do artigo 133 deste regimento, no que couber, do qual se dará ciência interessados.

Art. 289 - A participação poderá, assim, ser exercida através do oferecimento de pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades

científicas ou culturais, de associações ou sindicatos de demais instituições representativas locais.

Parágrafo Único – A contribuição da sociedade civil será examinada por comissão cuja área da atuação tenha pertinência com a matéria contida no documento recebido.

CAPÍTULO IV

DA TRIBUNA LIVRE

Art. 290 - A tribuna da Câmara poderá ser utilizada por pessoas estranhas à Câmara, observado os requisitos e condições estabelecidas nas seguintes disposições:

I) – O uso da tribuna por pessoas não integrantes da Câmara somente será facultado dez minutos após o término da sessão ordinária, mediante inscrição prévia, nos termos deste regimento, ressalvadas as hipóteses previstas nos artigos I e II deste título;

II) – Para fazer uso da tribuna é necessário proceder à inscrição em livro próprio na secretaria da Câmara, apresentado neste ato:

a) – Comprovante de domicílio Eleitoral no município;

b) – Indicação expressa da matéria a ser exposta;

III) – Os inscritos serão notificados, pessoalmente, pela secretaria da Câmara, na data em que poderão usar a tribuna, de acordo com a ordem de inscrição.

IV) – O presidente da Câmara poderá indeferir o uso da tribuna quando:

a) – A matéria não disser respeito, direta ou indiretamente, ao município;

b) – A matéria versar sobre questões exclusivamente pessoais.

V) – A decisão do presidente será irrecorrível;

VI) – Terminada a sessão ordinária e observado o intervalo de dez minutos, o primeiro secretário procederá a chamada das pessoas inscritas para falar naquela data, de acordo com a ordem de inscrição;

VII) – Ficará sem efeito a inscrição no caso da ausência da pessoa chamada, que não poderá ocupar a tribuna a não ser mediante nova inscrição;

VIII) – A pessoa que ocupar a tribuna poderá usar a palavra pelo prazo de 20 minutos, prorrogável por mais de dez minutos, mediante requerimento aprovado pelo presidente;

IX) – O orador responderá pelos conceitos que emitir, mas deverá usar da palavra em termos compatíveis com a dignidade da Câmara, obedecendo as restrições impostas pelo presidente;

X) – O presidente poderá cassar imediatamente a palavra do orador que se expressar em linguagem imprópria, cometendo abuso ou desrespeito à Câmara ou as autoridades ou se desviado tema indicado quando de sua inscrição;

XI) – A exposição do orador poderá ser entregue à mesa por escrito, para efeito de encaminhamento a quem direito, a critério do presidente;

XII) – Qualquer vereador poderá fazer uso da palavra após a exposição do orador inscrito, pelo prazo de dez minutos.

CAPÍTULO

DO DEFENSOR DO POVO

Art. 291 - Até a quinta reunião ordinária da primeira sessão legislativa, a Câmara municipal elegerá, por maioria absoluta de votos, o defensor do povo, com funções de controle da administração direta e indireta do município e de defesa dos municípios contra ilegalidade e abuso do poder, conforme dispuser a lei.

§1º - A eleição do defensor do povo se dará dentre os cidadãos;

I) – De reputação ilibada, com mais de 35 anos de idade;

II) – Residente no município há mais de dez anos;

III) – Não integrantes de nenhum dos poderes locais.

§2º - O mandato do defensor do povo será de quatro anos, vedada sua recondução para o período imediatamente subsequente.

§3º - O defensor do povo terá direitos, prerrogativas e impedimentos do vereador.

Art. 292 - Compete ao defensor do povo, entre outras previstas em lei municipal, as seguintes atribuições:

I) – Apurar atos, fatos e omissões de agentes da administração municipal direta e indireta que impliquem o exercício ilegítimo, inconveniente ou inoportuno de suas funções ou ofensa aos municípios que devam ser observadas pela administração pública, bem como apurar as reclamações dos munícipes contra os serviços públicos;

II) – Divulgar os direitos dos cidadãos frente ao poder público local e as informações e avaliações referidas às suas atribuições;

III) – Encaminhar à Câmara Municipal relatório mensal de suas atribuições;

IV) – Promover e defesa do consumidor;

V) – Encaminhar ao ministério público expediente que denunciem a existência de atos de corrupção ou crimes de ação pública;

VI) – Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Art. 293 - Com antecedência mínima de 30 dias do prazo previsto para a eleição do defensor do povo, o presidente da Câmara, através da imprensa local, convocará os interessados que, preenchendo os requisitos necessários, poderão inscrever-se na secretaria administrativa, até 15 dias antes do pleito.

§1º - A cada vereador, em igual prazo, é facultada a inscrição de um munícipe, desde que, com o consentimento deste.

§2º - Cópia da relação dos inscritos na forma deste artigo será fornecida pela secretaria administrativa a cada vereador, até dez dias antes da sessão em que se realizará a eleição.

Art. 294 - O defensor do povo somente poderá ser destituído da função quando:

I) – Praticar qualquer ato de improbidade;

II) – Utilizar informações a que tenha acesso para obtenção de resultado não compatível com a sua função.

III) – Filiar-se a entidade que, não sendo partido político, por seu objeto social possa influir no desempenho de suas atribuições ou permita inferir a perda de sua imparcialidade.

§1º - O processo de destituição será aquele previsto no artigo 47 deste regimento, no que couber, assegurada ampla defesa do acusado.

§2º - A destituição do defensor do povo será veiculada por resolução aprovada seja pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§3º - Em caso de renúncia ou destituição do defensor do povo, ser-lhe-á nomeado substituto, que completará o mandato.

Art. 295 - O defensor do povo terá sua remuneração fixada pela Câmara Municipal, observando-se os parâmetros das referências 1 e 2 da lei de quadros de pessoal do município.

CAPITULO VI

DO PLEBISCITO E DO REFERENDO

Art. 296 - As questões de relevante interesse do município ou do distrito serão submetidas a plebiscito, mediante proposta fundamentada de iniciativa da maioria dos Membros da Câmara municipal ou de 10% no mínimo, dos eleitores inscritos no município.

Parágrafo Único - A aprovação da proposta a que se refere este artigo depende do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara.

Art. 297 - Aprovada a proposta, caberá ao poder Executivo, no prazo de 180 dias, a realização do plebiscito, nos termos da lei municipal que o instituir.

§1º - Só poderá ser realizada um plebiscito em cada sessão legislativa.

§2º - A proposta que já tenha sido objeto de plebiscito somente poderá ser representada depois de cinco anos de carência.

Art. 298 - A efetiva vigência dos projetos de lei que tratem de interesses relevantes dos municípios ou do distrito dependerão de referendo popular quando proposto pela maioria dos membros da Câmara municipal ou por dez por cento, no mínimo, dos eleitores inscritos no município.

§1º - A aprovação da proposta a que se refere este artigo depende do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara.

§2º - A utilização e utilização do referendo popular será regulamentada por lei complementar municipal.

TITULO IX

DO JULGAMENTO DAS CONTAS MUNICIPAIS

CAPITULO ÚNICO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 299 - Recebidos os processos do tribunal de contas do estado com os respectivos pareceres prévios a respeito da aprovação ou rejeição das contas municipais, o presidente, independentemente de sua leitura em plenário, mandará publicá-los, remetendo cópia a secretaria administrativa, onde permanecerá à disposição dos vereadores.

Art. 300 - Após a publicação, os pareceres serão enviados à comissão de justiça e redação e a comissão de orçamento, Finanças e contabilidade, que terão o prazo de cinco dias para emitir pareceres, opinando sobre a aprovação ou rejeição dos pareceres do tribunal das contas.

Parágrafo Único - Se as comissões não observarem o prazo fixado, o presidente designará um relator especial, que terá o prazo improrrogável de três dias para emitir pareceres.

Art. 301 - Se o parecer das comissões de que trata o artigo anterior concluir pela aprovação do parecer prévio do Tribunal de contas que rejeita as Contas do executivo, do Legislativo ou de ambos ou havendo necessidade de apuração de outras irregularidades, o presidente da Câmara, de imediato, deverá promover a instauração de uma comissão especial para averiguação dos fatos apontados.

Parágrafo Único - A existência de um único parecer concluindo pela rejeição das contas implicará a adoção de providências de que trata o caput deste artigo.

SEÇÃO II

DA COMISSÃO ESPECIAL

SUBSEÇÃO I

DA COMPETENCIA

Art. 302 - Compete a comissão especial:

I) - Sistematizar todas as irregularidades apontadas contra os membros do Executivo ou da mesa pelo tribunal de contas e pelas comissões permanentes nos termos do artigo 301;

II) - Elaborar memorial cujo conteúdo atenderá a finalidade prevista no inciso anterior, no prazo de cinco dias contados a partir do recebimento do processo de análises das contas;

III) - Promover todos os atos e diligencias que se fizerem necessários para a apuração das irregularidades de que tratem os artigos anteriores, além de outras providencias previstas neste regimento.

Parágrafo Único – A comissão especial não poderá imputar novas acusações aos membros do executivo ou da mesa, além daquelas sistematizadas nos termos do inciso I deste artigo.

SUBSEÇÃO II

DA COMPOSIÇÃO

Art. 303 - A comissão especial será constituída de três membros, dos quais um será presidente e o outro relator.

§1º - Na constituição de comissão especial é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§2º - Aplicam-se as comissões especiais, quanto a sua composição, funcionamento e atribuições, subsidiariamente, as disposições do Capítulo II, do Título IV, deste regimento.

SEÇÃO III

DO PROCEDIMENTO DO JULGAMENTO

Art. 304 - Concluída a atribuição definida no inciso II do artigo 302, a comissão especial remeterá cópia do memorial a cada um dos acusados que, no prazo de cinco dias, contados de seu recebimento, apresentam defesa escrita, dirigida ao presidente da comissão especial.

§1º - Na defesa dos acusados poderão ser produzidos todos os meios de provas em direito admitidas.

§2º - Havendo prova testemunhal a ser produzida, as testemunhas arroladas na defesa, no máximo três serão pela comissão especial, em dia, hora e local previamente designados, em prazo não superior a três dias a contar do recebimento da defesa.

Art. 305 - Recebida a defesa escrita de que se trata o artigo anterior, a comissão especial, no prazo de três dias a contar do recebimento, ou da oitava de toas as testemunhas, poderá contestar as alegações dos acusados ou solicitar-lhes que promovam as complementações necessárias.

Parágrafo Único – Fica assegurado aos acusados o direito de apresentar réplica à contestação formulada pela comissão especial, no prazo previsto no caput deste artigo.

Art. 306 - Se a comissão especial considerar satisfatórias as alegações a que se refere o artigo anterior, dará como encerrada a fase instrutora.

Art. 307 - Finda a fase instrutora de que tratam os artigos anteriores, a comissão especial elaborará o relatório final no prazo de cinco dias.

Art. 308 - São requisitos essenciais do relatório final:

I) – Identificação da autoridade cujas contas encontram-se em julgamento;

II) – Registro de todas as acusações que lhe são imputadas;

III) – Registro de todas as alegações de defesa;

IV) – Conclusão pela existência ou não das irregularidades apontadas.

Art. 309 - Elaborado o relatório final, este será apensado ao processo recebido do tribunal das contas, ficando à disposição dos vereadores, para exame, durante cinco dias, na secretaria da Câmara.

Parágrafo Único – Decorrido o prazo estabelecido no caput deste artigo, o Presidente da Câmara incluirá o processo do tribunal de contas ao qual foi apensado o relatório da comissão especial na ordem do dia da sessão imediata, para discussão e votação únicas.

Art. 310 - O processo de julgamento se atenderá às normas regimentais disciplinadoras dos debates e das deliberações do plenário.

Art. 311 - Na sessão de votação do tribunal das contas, dar-se-á a palavra ao relator da comissão especial e aos advogados, sucessivamente, pelo prazo de 15 minutos, para apresentarem suas teses.

§1º - Os acusados poderão dispensar a presença do advogado, hipótese em que pessoalmente ocuparão a tribuna da Câmara para sustentação de sua defesa.

Art. 312 - Aplicam-se aos prazos de que trata este capítulo, subsidiariamente, as disposições do código de Processo Civil.

Art. 313 - Nas sessões em que se discutirem as contas municipais não haverá a fase do expediente nem a de explicação social, sendo todo seu tempo destinada à ordem do dia, lavrando-se a respectiva ata.

Art. 314 - A sessão destinada à discussão e a deliberação sobre as contas da mesa da Câmara será presidida por mesa ad hoc eleita pelos membros da Câmara, ficando automaticamente desfeita ao encerrar-se o procedimento de julgamento das contas.

Art. 315 - A Câmara tem o prazo máximo de 90 dias, a contar do recebimento dos pareceres prévios do tribunal de contas, para julgar as contas municipais, observados os seguintes preceitos:

I) – As contas do município deverão ficar, anualmente, durante 60 dias, à disposição de qualquer contribuinte, em local de fácil acesso, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade dos termos da lei:

II) – No período previsto no inciso anterior, a Câmara municipal manterá servidores aptos a esclarecer os contribuintes;

III) – O parecer do tribunal de contas somente poderá ser rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

IV) – Aprovadas ou rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao ministério público para os devidos fins;

V) – Aprovadas ou rejeitadas as contas municipais, serão publicadas os pareceres do tribunal de contas com as respectivas decisões da Câmara Municipal e remetidas ao tribunal de contas da União e do estado.

TÍTULO X
DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA
CAPÍTULO I
DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Art. 316 - Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão, através de sua secretaria administrativa, regulamentando-se através do ato do presidente.

Parágrafo Único - Todos os serviços da Secretaria administrativa serão dirigidos e disciplinados pela presidência da Câmara, que contará com o auxílio dos secretários.

Art. 317 - Todos os serviços da Câmara que integram a secretaria administrativa serão criados, modificados e extintos através da resolução.

§1º - A criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, bem como a fixação e a majoração de seus respectivos vencimentos, serão feitos de resolução de iniciativa da mesa, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

§2º - A nomeação, exoneração, promoção, comissionamento, licenças, colocação em disponibilidade, emissão, aposentadoria e punição dos servidores da Câmara Serão vinculados através de ato da mesa, em conformidades com a legislativa vigente.

Art. 318 - A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela secretaria administrativa, sob a responsabilidade de presidência.

Art. 319 - Os processos serão organizados pela secretaria administrativa, conforme o disposto em ato do presidente.

Art. 320 - Quando, por extravio, dano ou retenção indevida, tornando-se indevida, tornando-se impossível o andamento de qualquer proposição, a secretaria administrativa providenciará a reconstituição do processo respectivo, por determinação do presidente, de que deliberará por ofício ou a requerimento de qualquer vereador.

Art. 321 - As dependências das secretarias administrativas, bem como seus serviços, equipamentos e materiais serão de livre utilização pelos vereadores desde que observada a regulamentação constante de ato do presidente.

Art. 322 - A secretaria administrativa mediante autorização expressa do presidente, fornecerá a qualquer pessoa, para defesa de direitos ou esclarecimentos de situações, no prazo de 15 dias, certidão de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade de autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

Parágrafo Único - Se outro prazo não for marcado pelo juiz, as requisições judiciais serão atendidas no prazo de 15 dias.

Art. 323 - Os vereadores poderão interpelar a presidência, mediante requerimento, sob os serviços da secretaria administrativa ou sobre a situação do respectivo pessoal, bem como apresentar sugestões para melhor andamento dos serviços através de indicação fundamentada.

CAPITULO II

DOS LIVROS DESTINADOS AOS SERVIÇOS

Art. 324 - A secretaria administrativa terá os livros e fichas necessárias aos seus serviços, em especial, os de:

I) - Termos de compromisso e posse do prefeito, dos vice-prefeito e dos vereadores;

II) - Termos de posse da mesa;

III) - Declaração de bens dos agentes políticos;

IV) - Atas das sessões da Câmara;

V) - Registro de leis, decretos legislativos, resoluções, atos da mesa da presidência e portarias.

VI) - Cópias de correspondência;

VII) - Protocolo, registro e índices de papeis, livros e processos arquivados;

VIII) - Protocolo, registro índice de proposições em andamento e arquivados;0

IX) - Licitações e contratos para obras, serviços e fornecimento de materiais;

X) - Termos de compromisso e posse de funcionários;

XI) - Contratos em geral;

XII) - Contabilidade e finanças;

XIII) - Cadastramento dos bens móveis;

XIV) - Protocolo de cada comissão permanente;

XV) - Presença dos membros de cada comissão permanente;

XVI) - Inscrição de oradores para uso da tribuna livre;

XVII) - Registro de precedentes regimentais.

§1º - Os livros serão abertos encerrados e rubricados e encerrados pelo presidente da Câmara ou por funcionário designado para tal fim.

§2º - Os livros pertencentes as comissões permanentes serão abertos, rubricados e encerrados pelo presidente respectivo.

§3º - Os livros adotados pelos serviços da secretaria administrativa poderão ser substituídos por fichas, em sistema mecânico, magnético ou de informatização, desde que convenientemente autenticados.

TÍTULO XI

DOS VEREADORES

CAPÍTULO I

DA POSSE

Art. 325 - Os vereadores são agentes políticos investidos no mandato legislativo municipal, para uma legislatura, pelo sistema partidário e de representação promocional, por voto direto e secreto.

Art. 326 - Os vereadores, qualquer que seja seu número, tomarão posse no dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, em sessão solene presidida pelo vereador mais votado entre os presentes, e prestarão o compromisso de bem cumprir o mandato e respeitar a constituição e a legislação vigente, nos termos do capítulo II do título I deste regimento.

§1º - No ato da posse, os atos deverão desincompatibilizar-se e, na mesma ocasião, bem como ao término do mandato, bem como ao término do mandato, deverão fazer declaração pública de seus bens, a ser transcrita em livro próprio, constando da ata o seu resumo e publicada na imprensa oficial do município, constando da ata o seu resumo e publicada na imprensa oficial do município no prazo máximo de 30 dias.

§2º - O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo haverá de fazê-lo no prazo de 15 dias, ressalvadas os casos de motivo justo e aceito pela Câmara.

§3º - O vereador, no caso do parágrafo anterior, bem como os suplentes posteriormente convocados, serão empossados perante o presidente, apresentando o respectivo diploma, a declaração de bens e prestando o compromisso regimental no decorrer da sessão ordinária ou extraordinária.

§4º - Os suplentes, quando convocados, deverão tomar posse no prazo máximo de 15 dias da data do recebimento da convocação, observado no previsto no parágrafo 2º do artigo 7º deste regimento.

§5º - Tendo prestado compromisso uma vez, fica o suplente de vereador dispensado de novo compromisso em convocações subsequentes, procedendo-se da mesma forma com relação à declaração pública de bens, sendo, contudo, sempre exigida a comprovação de desincompatibilização.

§6º - Verificada a existência de vaga ou licença de vereador, o presidente não poderá negar posse ao suplente que cumprir as exigências do artigo sexto, incisos I e II, deste regimento, apresentar o diploma e comprovar sua identidade, sob nenhuma alegação, salvo a existência de fato comprovado de extinção do mandato.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO VEREADOR

Art. 327 - Compete ao vereador, entre outras atribuições:

I) - Participar de todas as discussões e deliberações do plenário;

II) - Votar na eleição e destituição da mesa e das comissões permanentes;

- coletivo;
- III) – Apresentar proposições que visem ao interesse
- permanentes;
- IV) – Concorrer a cargos da mesa e das comissões
- V) – Participar das comissões temporárias;
- regimento;
- VI) – Usar da palavra nos casos previstos neste
- VII) – Conceder audiências públicas na Câmara, dentro do
- horário do seu funcionamento.

SEÇÃO I

DO USO DA PALAVRA

Art. 328 - Durante as sessões, o vereador somente poderá usar da palavra:

- I) – Para versar assunto de sua livre escolha no período destinado ao seu expediente;
- II) – Na fase destituída à explicação pessoal;
- III) – Para discutir matéria em debate;
- IV) – Para apartear;
- V) – Para declarar o voto;
- VI) – Para apresentar ou reiterar requerimento;
- VII) – Para levantar questão de ordem.

Art. 329 - O uso da palavra será regulado pelas seguintes normas:

- I) – Qualquer vereador, com exceção do presidente no exercício da presidência, falará de pé e somente quando enfermo poderá obter permissão para falar sentado;
- II) – O orador deverá falar da tribuna, exceto nos casos em que o presidente permita o contrário;
- III) – Nenhum vereador será permitido a falar sem pedir a palavra e sem que o presidente a conceda;
- IV) – Com exceção do aparte, nenhum vereador poderá interromper o orador que estiver na tribuna, assim considerado o vereador ao qual o presidente já tenha concedido a palavra;
- V) – O vereador que pretender falar sem que lhe tenha sido concedido a palavra ou permanecer na tribuna além do tempo que lhe tenha sido concedido, será advertido pelo presidente, que o convidará a sentar-se.
- VI) – Se, apesar da advertência e do convite, o vereador insistir em falar, o presidente dará seu discurso por terminado;

VII) – Persistindo a insistência do vereador em falar e em perturbar a ordem e andamento regimental da sessão, o presidente convidá-lo-á a retirar-se do recinto.

VIII) – Qualquer vereador, ao falar, dirigirá a palavra ao presidente ou aos demais vereadores e só poderá falar voltando para a mesa, salvo quando responder a aparte;

IX) – Referindo-se em discurso a outro vereador, o orador deverá proceder seu nome do tratamento “senhor” ou “vereador”;

X) – Dirigindo-se qualquer de seus pares, o vereador dar-lhe-á o tratamento “excelência”, “nobre colega” ou “nobre vereador”;

XI) – Nenhum vereador poderá referir-se a seus pares, de modo geral, a qualquer representante do poder público de forma descortês ou injuriosa.

SEÇÃO II

DO TEMPO DO USO DA PALAVRA

Art. 330 - O tempo de que dispõe o vereador para o uso da palavra é assim fixado:

I) – 20(vinte) minutos: (Resolução Nº01 de 04/02/1997).

a) – Discussão de vetos;

b) – Discussão de projetos;

c) – Discussão de parecer da comissão processante no processo de destituição de membro da mesa, pelo relator e pelo denunciado.

II) – 15 minutos:

a) – Discussão De requerimentos;

b) – Discussão de redação final;

c) – Discussão do indicações, quando sujeitas à deliberação;

d) – Discussão de moções;

e) – Discussão de pareceres, ressalvando o prazo assegurado ao denunciado e ao relator no processo de destituição do membro da mesa;

f) – Acusações ou defesa no processo de cassação do prefeito e vereadores, ressalvado o prazo de duas horas, assegurado ao denunciado;

g) – Uso da tribuna para versar tema livre, na fase do expediente;

III) – Dez minutos:

a) - Explicação pessoal;

b) – Explicação de assuntos relevantes pelos líderes de bancadas, nos termos do artigo 59, III, deste regimento.

IV) – Cinco minutos:

a) – Apresentação de requerimento de retificação da ata.

b) – Apresentação de requerimento de invalidação da ata, quando da sua impugnação;

c) – Encaminhamento de votação;

d) – Questão de ordem.

V) – Um minuto para apartear.

Parágrafo Único – O tempo de que dispõe o Vereador será controlado pelo primeiro Secretário, para conhecimento do Presidente, e se houver interrupção de seu discurso, exceto por aparte concedido, o prazo respectivo não será computado no tempo que lhe cabe.

Seção III

Da questão da Ordem

Art. 331 – Questão de ordem é toda manifestação do vereador em plenário, feita em qualquer fase da sessão, para reclamar contra o não cumprimento de formalidade regimental ou para suscitar dúvidas quanto à interpretação do Regimento.

§1º - O vereador deverá pedir a palavra pela ordem e formular a questão com clareza, indicando as disposições regimentais que pretende sejam solicitadas ou aplicadas.

§2º - Cabe ao presidente da Câmara resolver, soberanamente, a questão de ordem ou submetê-la ao plenário, quando omissivo o regimento.

§3º - Cabe ao vereador recursos da decisão do presidente, que será encaminhado à comissão de constituição, justiça e redação, cujo parecer, em forma de projeto de resolução, será submetido ao plenário, nos termos deste regimento.

CAPÍTULO III

DOS DEVERES DO VEREADOR

Art. 332 - São deveres do vereador, além de outros previstos na legislação vigente:

I) – respeitar, defender e cumprir as constituições federal e estadual, a lei orgânica municipal e demais leis;

II) – Agir com respeito ao executivo e ao legislativo, colaborando para o bom desempenho de cada um desses poderes;

III) – Usar de suas prerrogativas exclusivamente para atender ao interesse público;

IV) – Obedecer às normas regimentais;

V) – Representar a comunidade, comparecendo convenientemente trajado, à hora regimental, nos dias designados para a abertura das sessões, nelas permanecendo até o seu término;

VI) – Participar dos trabalhos do plenário e comparecer às reuniões das comissões permanentes ou temporárias das quais seja integrante, prestando informações, emitindo pareceres nos processos que lhe foram distribuídos, sempre com observância dos prazos regimentais;

VII) – Votar as proposições submetidas a deliberação da Câmara, salvo quando tiver, ele próprio ou parente afim ou consanguíneo até o terceiro grau, interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo;

VIII) – Desempenhar os encargos que lhe forem atribuídos, salvo motivo justo alegado perante a presidência ou a mesa, conforme o caso;

IX) – Propor a câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do município e a segurança e bem estar da comunidade, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público;

X) – Comunicar suas faltas ou ausências, quando tiver motivo justo para deixar de comparecer às sessões plenárias ou as reuniões das comissões;

XI) – Observar o artigo disposto no artigo 335 deste regimento;

XII) – Desincompatibilizar-se e fazer declaração de bens nos ato da posse e ao término do mandato.

Art. 333 - A presidência da Câmara compete zelar pelo cumprimento dos deveres, bem como tomar as providências necessárias a defesa dos direitos dos vereadores, quando no exercício do mandato.

Art. 334 - Se qualquer vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o presidente conhecerá o fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

I) – Advertência pessoal;

II) – Advertência em plenário;

III) – Cassação da palavra;

IV) – Determinação para retirar-se do plenário;

V) – Proposta de sessão secreta para que a Câmara discuta a respeito, que deverá ser aprovada por dois terços de seus membros;

VI) – Denúncia para cassação do mandato por falta decoro parlamentar.

Parágrafo Único - Para manter a ordem no recinto, o presidente poderá solicitar a força policial necessária.

CAPÍTULO IV

DAS PROIBIÇÕES E INCOMPATIBILIDADES

Art. 335 - O vereador não poderá:

I) – Desde a explicação do diploma:

a) – Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista, empresa concessionária de ou permissionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) – Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível ad nutum, nas entidades referidas no inciso I, "a";

II) – Desde a posse:

a) – Ser proprietário, controlador ou diretor da empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;

b) – Ocupar cargo ou função de que seja demissível ad nutum nas entidades referidas no inciso I, "a";

c) – Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades q que se refere o inciso I, "a";

d) – Ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

§1º - Ao vereador que na ata da posse seja servidor público federal, estadual ou municipal aplicam-se as seguintes normas;

I) – Havendo compatibilidade de horários:

a) – Exercerá o cargo, emprego ou função juntamente com o mandato;

b) – Perceberá, cumulativamente, os vencimentos do cargo, emprego ou função, com a remuneração do mandato;

II) – Não havendo compatibilidade de horários:

a) – Será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

b) – Seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

c) – Para efeito de benefício previdenciário, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

§2º - Haverá incompatibilidade de horários ainda que o horário normal e regular de trabalho do servidor na repartição coincida apenas em parte como na vereança nos dias de sessão da Câmara municipal.

CAPÍTULO V

DOS DIREITOS DO VEREADOR

Art. 336 - São direitos do vereador, além de outros previstos na legislação vigente:

I) – Inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunstancia do município;

II) – Remuneração mensal condigna, nos termos do artigo 42 da lei orgânica municipal.

III) – Licenças, nos termos do que dispões o artigo 38 da lei orgânica municipal.

SEÇÃO I

DA REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES

Art. 337 - Os vereadores farão jus a uma remuneração mensal condigna, fixada pela Câmara municipal no final da legislatura para vigorar na que lhe é subsequente, observados o critério definido na lei orgânica do município e os limites estabelecidos na constituição federal, artigo 29, com a redação que lhe deu a emenda Constitucional 1/92.

Art. 338 - Caberá a mesa propor projeto de resolução dispendo sobre a remuneração dos vereadores para a legislatura seguinte, até 30 antes das eleições, sem prejuízo da iniciativa de qualquer Vereador na matéria.

§1º - Caso não haja aprovação do ato fixador da remuneração dos vereadores até 15 dias antes das eleições, a matéria será incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos até que se conclua a votação.

§2º - A ausência de fixação da remuneração dos vereadores e da verba de representação do presidente da Câmara, nos termos do parágrafo anterior, implica a prorrogação automática da resolução fixadora da remuneração para a legislatura anterior.

§3º - A remuneração dos vereadores será atualizada por ato da mesa, no curso da legislatura, sempre que ocorrer alteração do índice utilizado como base do cálculo, devendo o ato respectivo ser instruído com cópia autêntica da publicação oficial daquele índice.

§4º - Durante a legislatura, o índice de referencia da remuneração não poderá ser alterado, a qualquer título.

Art. 339 - A remuneração dos vereadores não poderá ser superior aos valores percebidos como remuneração, em espécie pelo prefeito.

Art. 340 - A remuneração dos vereadores sofrerá desconto proporcional ao numero de sessões realizadas no respectivo mês, na forma do artigo 45, inciso V, letra "a", da lei orgânica do município, quando ocorrer faltas injustificadas, ressalvando o disposto no artigo 344 do Regimento Interno. (Resolução nº02/2005).

Art. 341 - O vereador que até 90 dias antes do término do seu mandato não apresentar ao presidente da Câmara declaração de bens atualizada, não receberá a correspondente remuneração.

Art. 342 - Não será subvencionada viagem de vereador ao exterior, salvo quando, nas hipóteses do artigo 345, inciso II, deste regimento, houver concessão de licença pela câmara.

SUBSEÇÃO II

DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO DO PRESIDENTE DA CAMARA

Art. 343 - O presidente da Câmara municipal fará jus à verba de representação idêntica àquela fixada para o prefeito.

§1º - A verba de representação do presidente será fixada no final da legislatura para vigorar na que lhe é subsequente, porém, até 15 dias antes das eleições.

§2º - O projeto de resolução de fixação da verba de representação do presidente poderá ser apresentado por qualquer vereador, por comissão e pela mesa.

SEÇÃO II

DAS FALTAS E LICENÇAS

Art. 344 - Será atribuída falta ao vereador que não comparecer as sessões plenárias ou as reuniões das comissões permanentes, salvo motivo justo pela Câmara.

§1º - Para efeito de justificação das faltas, consideram-se justos:

I) - Doença;

II) - Nojo ou gala.

III) - Desempenho de missões de caráter cultural ou de interesse do município. (Res:02/2005).

§2º - A justificativa das faltas far-se-á por requerimento fundamentado dirigido ao presidente da Câmara, que a julgará, nos termos do artigo 26, VI, "i", ou encaminhará para apreciação e julgamento pelo plenário nos termos do art. 26, VI, "j", deste regimento.

Art. 345 - O vereador poderá licenciar-se somente:

I) - Por moléstia, devidamente comprovada por atestado médico;

II) - Para desempenhar missões de caráter cultural ou de interesse do município;

III) - Para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias nem superior a 120 dias por sessão legislativa, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

IV) - Em razão de adoção, maternidade ou paternidade, conforme dispuser a lei;

V) – Em virtude de investidura na função de secretário municipal.

§1º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como exercício o vereador licenciado nos termos do inciso I, II IV deste artigo.

§2º - O vereador investido no cargo municipal considerar-se-á automaticamente licenciado, podendo optar por sua remuneração.

§3º - O suplente de vereador, para licenciar-se, deve ter assumido e estar no exercício do mandato.

§4º - No caso do inciso I, a licença será por prazo determinado, prescrito por médico.

Art. 346 - Os requerimentos de licença deverão ser apresentados, discutidos e votados no expediente na sessão de sua apresentação, tendo preferência regimental sobre qualquer outra matéria.

§1º - Encontrando-se o vereador impossibilitado, física ou mentalmente, de subscrever requerimento ou licença para tratamento de saúde, a iniciativa caberá ao líder ou a qualquer vereador de sua bancada.

§2º - É facultado ao vereador prorrogar seu período de licença, através de novo requerimento, atendidas as disposições desta seção.

Art. 347 - Em caso de incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição, será o vereador suspenso do exercício do mandato, sem perda de remuneração, enquanto durarem os seus efeitos.

Parágrafo Único – A suspensão do mandato, neste caso, será declarada pelo presidente na primeira sessão que se seguir ao conhecimento da sentença de interdição.

CAPÍTULO VI DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 348 - A substituição de vereador dar-se-á no caso de vaga em razão de morte ou renúncia, de suspensão do mandato, de investidura em função prevista no inciso V do artigo 345 deste regimento, e em caso de licença superior a 30 (trinta) dias.

§ 1º - Efetivada a licença e nos casos previstos neste artigo, o Presidente da Câmara convocará o respectivo suplente, que deverá tomar posse dentro de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - A substituição do titular suspenso do exercício do mandato pelo respectivo suplente dar-se-á até o final da suspensão.

§ 3º - Na falta de suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

CAPÍTULO VII DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 349 - Extingue-se o mandato do vereador, e assim será declarado pelo presidente da Câmara Municipal, quando:

I) – Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, condenação por crime funcional ou eleitoral, perda ou suspensão dos direitos políticos;

II) – Incidir nos impedimentos para o exercício do mandato e não se desincompatibilizar até a posse, e nos casos supervenientes, no prazo de 15 dias, contados do requerimento de notificação para isso promovida pelo presidente da Câmara municipal;

III) – Faltar a 07 ou mais reuniões da Câmara de vereadores sem se considerar às solenes, ou faltar a três sessões consecutivas, também desconsideradas as solenes;

IV) – Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido;

V) – Quando o presidente da Câmara, não substituir ou suceder o prefeito nos casos de impedimento ou de vaga.

Parágrafo Único – N hipótese do inciso V, a declaração de extinção caberá ao vice-presidente da Câmara Municipal.

Art. 350 - Ao presidente da Câmara compete declarar a extinção do mandato.

§1º - A extinção do mandato tornou-se efetiva pela declaração do ato extintivo pela presidência, comunicada ao plenário inscrita na ata, na primeira sessão após sua ocorrência e comprovação.

§2º - Efetiva a extinção, o presidente convocará imediatamente o respectivo suplente.

§3º - O presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito as sanções de perda do cargo e proibição de nova eleição para cargo da mesa durante a legislatura.

§4º - Se o presidente omitir-se providencia consignada no parágrafo 1º, o suplente de vereador interessado poderá requerer a declaração de extinção do mandato.

Art. 351 - Considera-se formalizado a renúncia, e, por conseguinte como tendo produzido todos seus efeitos para fins de extinção do mandato, quando protocolada na secretaria administrativa da Câmara.

Parágrafo Único – A renúncia torna-se irrevogável após sua comunicação ao plenário.

Art. 352 - A extinção do mandato em virtude de faltas as sessões obedecerá ao seguinte procedimento:

I) – Constatado que o vereador incidiu no número de faltas previsto no inciso III do artigo 349 o presidente comunicar-lhe-á este fato por escrito, e, sempre que possível, pessoalmente, afim de que apresente a defesa que tiver, no prazo de cinco dias;

II) – Findo esse prazo, apresentada a defesa, ao presidente compete deliberar ao respeito;

III) – Não apresentada a defesa no prazo previsto ou julgada improcedente, o presidente declarará extinto o mandato, na primeira sessão subsequente.

§1º - Para os efeitos deste artigo, computa-se a ausência dos vereadores mesmo que a sessão não se realize por falta de quorum, executados somente aqueles que compareceram e assinaram o respectivo livro de presença.

§2º - Considera-se não comparecimento quando o vereador deixar de assinar o livro de presença ou tendo-o assinado, não participar de todos os trabalhos do plenário.

Art. 353 - Para os casos de impedimentos supervenientes à posse observar-se-á o seguinte prosseguimento:

I) - O presidente da Câmara Notificará por escrito o vereador impedido, a fim de que comprove a sua desincompatibilização no prazo de 15 dias;

II) - Findo este prazo, sem restar comprovada a desincompatibilização, o presidente declarará a extinção do mandato;

III) - O extrato da ata da sessão em que for declarada a extinção do mandato será publicada na imprensa oficial do município.

CAPÍTULO VIII

DA CASSAÇÃO DO MANDATO

Art. 354 - A Câmara municipal cassará o mandato ao vereador quando, em processo regular em que se concederá ao acusado amplo direito de defesa, concluir pela prática de infração político-administrativa.

Art. 355 - São infrações político-administrativas do vereador, nos termos da lei:

I) - Deixar de prestar contas ou tê-las rejeitadas na hipótese de adiantamentos;]

II) - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

III) - Proceder de modo incompatível com dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

Art. 356 - O processo de cassação do mandato de vereador obedecerá, no que couber, ao rito estabelecido no artigo 382 deste regimento e, sob pena de arquivamento, deverá ser concluído em até 90 dias, a contar do recebimento de denúncia.

Parágrafo Único - O arquivamento do processo de cassação, por falta de conclusão no processo previsto neste artigo, não impede nova denúncia sobre os mesmos fatos nem a apuração de contravenções ou crimes comuns.

Art. 357 - Recebida a denúncia, o presidente da Câmara deverá afastar de suas funções o vereador acusado, convocando o respectivo suplente até o final do julgamento.

Art. 358 - Considerar-se-á cassado o mandato do vereador quando pelo voto, no mínimo de dois terços dos membros da Câmara, for declarado incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia.

Parágrafo Único – Todas as votações relativas ao processo de cassação serão feitas de forma secreta, devendo os resultados ser proclamados imediatamente pelo presidente da Câmara e, obrigatoriamente consignados em ata.

Art. 359 - Cassado o mandato do vereador , a mesa expedirá a respectiva resolução, que será publicada na imprensa oficial.

Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo, ao presidente compete convocar imediatamente o respectivo suplente.

CAPÍTULO IX

DO SUPLENTE DO VEREADOR

Art. 360 - O suplente de vereador sucederá o titular no caso de vaga e o substituirá nos casos de impedimento.

Art. 361 - O suplente de vereador, quando no exercício do mandato, tem os mesmos direitos, prerrogativas, deveres e obrigações do vereador e como tal deve ser considerado.

Art. 362 - Quando convocado, o suplente deverá tomar posse no prazo de 15 dias, contados da ata da convocação, salvo motivo justo aceito pela câmara, quando o prazo poderá ser prorrogado por igual período.

Parágrafo Único – Enquanto não ocorrer a posse do suplente, o quorum será calculado em função dos vereadores remanescentes.

CAPÍTULO X

DO DECORO PARLAMENTAR

Art. 363 - O vereador que descumprir os deveres inerentes a seu mandato que praticar ato que a sua dignidade estará sujeito ao processo e às medidas disciplinares neste regimento e no código de ética e decoro parlamentar o qual poderá definir outras infrações e penalidades, além das seguintes:

I) – Censura;

II) – Perda temporária do exercício do mandato, não excedente a 30 dias;

III) – Perda do mandato.

§1º - Considera-se atentatório ao décor parlamentar usar, em discurso ou proposição, expressões que contenham incitamento à prática de crimes.

§2º - É incompatível com o decoro parlamentar:

I) – O abuso das prerrogativas inerentes ao mandato;

II) – A percepção de vantagens indevidas;

III) – A prática de irregularidades no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

Art. 364 - A censura poderá ser verbal ou escrita.

§1º - A censura verbal será aplicada em sessão pelo presidente da Câmara ou de comissão no âmbito da desta, ou por quem substituir, ao vereador que:

I) - Inobservar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos deste regimento;

II) - Praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Câmara;

III) - Perturbar a ordem das sessões ou das reuniões de comissão.

§2º - A censura escrita será imposta pela mesa ao vereador que:

I) - Usar, em discurso ou proposição, expressões atentatórias ao decoro parlamentar;

II) - Praticar ofensas físicas ou morais na sede da Câmara ou descartar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a mesa ou comissão os respectivos presidentes.

Art. 365 - Considera-se incurso na sanção de perda temporária do exercício do mandato, por falta de decoro parlamentar, o vereador que:

I) - Reincidir nas hipóteses previstas no artigo anterior;

II) - Praticar transgressão grave ou reiterada aos processos regimentais;

III) - Revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou comissão haja resolvido manter secretos;

IV) - Revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado de que tenha tido conhecimento na forma regimental.

Parágrafo Único - A penalidade prevista neste artigo será aplicada pelo plenário por maioria absoluta e escrutínio secreto, assegurado ao infrator acusado de ato ofensa a sua honorabilidade, poderá solicitar ao presidente da Câmara ou de comissão que manda apurar a veracidade da argüição e o cabimento de censura ao ofensor, no caso de improcedência da acusação.

Art. 366 - No Regimento original, esse artigo foi pulado (não consta nada, passaram despercebido, para o artigo 367).

Art. 367 - A perda do mandato aplicar-se-á nos casos e na forma prevista no capítulo VIII, do título XI, deste regimento.

TÍTULO XII

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

CAPÍTULO I

DA POSSE

Art. 368 - O prefeito e o vice-prefeito tomarão posse na sessão solene de instalação da legislatura, logo após a dos vereadores, prestando a seguir, o compromisso de manter e cumprir as contribuições estadual e federal, à lei orgânica do município visando ao bem geral de sua população.

§1º - Antes da posse o prefeito desincompatibilizar-se-á de qualquer atividade que, de fato ou direito, seja inconciliável com exercício do mandato.

§2º - O vice-prefeito deverá desincompatibilizar-se quando vier a assumir a chefia do executivo, substituindo ou sucedendo o prefeito.

§3º - Se o prefeito não tomar posse nos dez dias subseqüentes fixados para tal, salvo motivo relevante aceito pela Câmara, seu cargo será declarado vago por ato do presidente da Câmara Municipal.

§4º - No ato da posse, o prefeito e o vice-prefeito apresentarão declaração pública de seus bens, o qual será transcrita em livro próprio.

§5º - A transcrição do cargo, quando houver, dar-se-á no gabinete do prefeito, após a posse.

CAPÍTULO II

DA REMUNERAÇÃO

Art. 369 - O subsídio do prefeito e do vice prefeito será fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observando que dispõem os art. 37, XI, 39, parágrafo 4, 150, II, 153, III e 153, parágrafo 2, 1. (Resolução Nº05 de 16/12/1998).

Art. 370 - Artigo revogado através da Resolução Nº 05 de 16/12/98.

Art. 371 - Artigo revogado através da Resolução Nº 05 de 16/12/98.

Art. 372 - Durante a legislatura, o índice de referencia da remuneração do Prefeito e do Vice - Prefeito não poderá ser alterado, a qualquer titulo.

Art. 373 - A remuneração do vice - prefeito deverá observar a correlação com as funções, atribuições e responsabilidade que lhe forem atribuídas na administração municipal.

Art. 374 - Ao servidor público investido no mandato de prefeito é facultado optar pela remuneração de seu cargo, emprego ou função.

CAPÍTULO III

DAS LICENÇAS

Art. 375 - O prefeito não poderá ausentar-se do município ou afastar-se do cargo por mais de quinze dias consecutivos sem autorização da Câmara Municipal, sob pena de cassação do mandato.

Art. 376 - A licença de cargo do prefeito poderá ser concedida pela Câmara, mediante solicitação expressa pelo chefe do Executivo, nos seguintes casos:

- I) - Por motivo de doença, devidamente comprovada por médico;
- II) - Em licença gestante;
- III) - Em razão de serviço ou missão de representação do município;
- IV) - Em razão de férias;
- V) - Para tratar de interesses particulares, por prazo determinado.

§1º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como se exercício estivesse o prefeito licenciado nos termos do inciso I a IV deste artigo.

§2º - As férias, sempre anuais e de trinta dias, não poderão ser gozadas nos períodos de recesso da Câmara, nem indenizadas quando, a qualquer título, não forem gozadas pelo prefeito.

§3º - A licença para gozo de férias não será concedido ao prefeito que, no período correspondente a sessão legislativa anual, haja gozado de licença para tratar de assuntos particulares por prazo superior a 15 dias.

Art. 377 - O pedido de licença do prefeito obedecerá a seguinte tramitação :

I) - Recebido o pedido na secretaria da mesa administrativa, o presidente convocará, em 24 horas reunião da mesa para transformar o pedido do prefeito em projeto de decreto legislativo, nos termos do solicitado;

II) - Elaborado o projeto de decreto legislativo pela mesa, o presidente convocará, se necessário, sessão extraordinária para que o pedido seja exatamente deliberado;

II) - Elaborado o projeto de decreto legislativo pela mesa, o presidente convocará, se necessário, sessão extraordinária para que o pedido seja imediatamente deliberado;

III) - O decreto legislativo concessivo de licença ao Prefeito será votado e discutido em turno único, tendo a preferência sobre qualquer matéria;

IV) - O decreto legislativo concessivo de licença ao prefeito será considerado aprovado se obtiver voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

CAPÍTULO IV

DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 378 - Extingue-se mandato do prefeito, e assim será declarado pelo presidente da Câmara municipal, quando;

I) – Ocorrer o falecimento, a renúncia expressa ao mandato, a condenação por crime funcional ou eleitoral ou a perda ou suspensão dos direitos políticos;

II) – Incidir nas incompatibilidades para o exercício do mandato e não se desincompatibilizar até a posse, e nos casos supervenientes, no prazo de 15 dias, contados do recebimento da notificação para isso promovida pelo presidente de Câmara Municipal;

III) – Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, na data prevista.

§1º - Considera-se formalizada e renúncia, e, por conseguinte, como tendo produzido todos os seus efeitos para fins de extinção do mandato , quando protocolada na secretaria administrativa da Câmara Municipal.

§2º - Ocorrido e aprovado o fato extintivo, o presidente da Câmara, na primeira sessão, o comunicará ao plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato, convocando o substituto legal para a posse.

§3º - Se a Câmara municipal estiver em recesso, será imediatamente convocado pelo seu presidente para os fins do parágrafo anterior.

Art. 379 - O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito à sanção de perda do cargo e proibição de nova eleição para cargo da mesa durante a Legislatura.

CAPÍTULO V

DA CASSAÇÃO DO MANDATO

Art. 380 - O prefeito e o vice-prefeito serão processados e julgados:

I) – Pelo tribunal de justiça do Estado, nos crimes comuns e de responsabilidade, nos termos de legislação federal aplicável.

II) – Pela Câmara Municipal, nas infrações político administrativas, nos termos da lei, dentre outros registros de validade, o contraditório, a publicidade, a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes e a decisão motivada, que se limitará a decretar a cassação do mandato.

Art. 381 - Serão infrações político administrativas, nos termos da lei:

I) – Deixar de apresentar declaração pública de bens nos termos do artigo 96, §1º da Lei Orgânica Municipal;

II) – Impedir o livre e regular funcionamento da Câmara Municipal;

III) – Impedir o exame de livros e outros documentos que devam constar dos arquivos da prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços por comissões de investigação da Câmara ou auditoria regularmente constituída;

IV) – Desatender, sem motivo justo, os pedidos de informações da Câmara Municipal, quando formulados de forma regular;

V) – Retardar a regulamentação e a publicação ou deixar de publicar leis e atos sujeitos a essas formalidades;

VI) – Deixar de enviar à Câmara Municipal, no tempo devido, os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias a aos orçamentos anuais e outros cujos prazos estejam fixados em lei;

VII) – Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VIII) – Praticar atos contra expressa disposição de lei ou omitir-se na prática daqueles de sua competência;

IX) – Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas direitos ou interesses do município, sujeitos à administração da prefeitura;

X) – Ausentar-se do município por tempo superior ao permitido pela lei orgânica salvo a licença da Câmara municipal;

IX) – Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do município, sujeitos à administração de prefeitura;

X) – Ausentar-se do município por tempo superior ao permitido pela lei orgânica salvo licença da Câmara Municipal;

XI) – Proceder de modo incompatível com a dignidade e decoro do cargo;

XII) – Não entregar os duodécimos à Câmara Municipal, conforme previsto em lei.

Parágrafo Único – Sobre o substituto do prefeito incidem as infrações político-administrativas de que trata este artigo, sendo-lhe aplicável o processo pertinente, assim que cassada a substituição.

Art. 382 - Nas hipóteses previstas no artigo anterior, o processo de cassação obedecerá o seguinte rito:

I) – A denúncia escrita, contendo a exposição dos fatos e a indicação das provas, será dirigida ao presidente da Câmara e poderá ser apresentada por qualquer cidadão, vereador local, partido político com representação na Câmara ou entidade legitimamente constituída há mais de um ano;

II) – Se o denunciante for vereador, não poderá participar, sob pena de nulidade, da deliberação plenária sob o recebimento da denúncia e sobre o afastamento do denunciado, da comissão processante, dos atos processuais e do julgamento do acusado, caso em que o vereador impedido será substituído pelo respectivo suplente, o qual não poderá integrar a comissão processante;

III) – Se o denunciante for o presidente da Câmara, passará a presidência à seu substituto legal, para os atos do processo, e somente votará, se necessário, para completar o quorum do julgamento;

IV) – de posse da denúncia, o presidente da Câmara ou seu substituto determinará sua leitura na primeira sessão Ordinária, consultando o plenário sobre o seu recebimento;

V) – Decidido o recebimento da denúncia pela maioria absoluta dos membros da Câmara, na mesma sessão será constituída a comissão processante, integrada por três vereadores sorteados entre os

desimpedidos, observado o princípio da representação proporcional dos partidos, os quais elegerão, desde logo, o presidente e o relator;

VI) – Havendo apenas três ou menos vereadores desimpedidos, os que se encontrarem nessa situação comporão a comissão processante, preenchendo-se quando for o caso, as demais vagas através de sorteio entre os vereadores que inicialmente se encontravam impedidos;

VII) – A Câmara municipal poderá afastar o prefeito denunciado quando a denúncia for recebida nos termos deste artigo;

VIII) – Entregue o processo ao presidente da comissão seguir-se-á seguinte procedimento:

a) – Dentro de cinco dias, o presidente dará início aos trabalhos da comissão;

b) – Como primeiro ato, o presidente determinará a notificação do denunciado, mediante remessa da cópia da denúncia e dos documentos a que instruem;

c) – A notificação será feita pessoalmente ao denunciado, se por ele encontrar no município, e, se estiver ausente do município a notificação far-se-á por edital publicado duas vezes no órgão oficial, com intervalo de três dias, no mínimo, a contar da primeira publicação;

d) – Uma vez notificado, pessoalmente ou por edital, o denunciado terá direito de apresentar defesa prévia por escrita no prazo de dez dias, indicando as provas que pretende produzir e o rol de testemunhas que deseja sejam ouvidas no processo, até o máximo de dez;

e) Decorrido o prazo de dez dias, com defesa prévia ou sem ela, a comissão processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou pelo arquivamento da denúncia;

f) – Se o parecer opinar pelo arquivamento, será submetido à plenário, que, pela maioria dos presentes, poderá aprová-lo, caso em que será arquivado, ou rejeita-lo, hipótese em que o processo terá prosseguimento;

g) – Se a comissão opinar pelo prosseguimento do processo ou se o plenário não provar seu parecer de arquivamento, o presidente dará início à instrução do processo, determinado os atos, diligências e audiências que se fizerem necessárias para o depoimento e inquirição das testemunhas arroladas;

h) – O denunciante deverá intimado de todos os atos processuais, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com antecedência mínima de 24 horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa, sob pena de nulidade do processo;

IX) – Concluída a instrução, será aberta a vista do processo ao denunciado, para apresentar razões escritas no prazo de cinco dias, vencido o qual, com ou sem razões do denunciado, a comissão processante emitirá parecer final, opinando pela procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao presidente da Câmara a convocação da sessão para julgamento;

X) – Na sessão de julgamento, que só poderá ser aberta com a presença de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara, o

processo será lido integralmente pelo relator da comissão processante e, seguir, os vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente pelo tempo máximo de 15 minutos cada um e, ao final, o acusado ou seu procurador disporá de suas horas para produzir sua defesa oral;

XI) – Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações secretas quantas forem as infrações articuladas na denúncia, pelo voto de dois terços, no mínimo dos membros da Câmara;

XII) – Concluído o julgamento, o presidente da câmara proclamará, imediatamente, o resultado e fará lavrar a ata na qual se consignará a votação sobre cada infração;

XIII) – Havendo condenação, a mesa da Câmara expedirá o componente decreto legislativo de cassação de mandato, que será publicado na imprensa oficial, e, no caso, de resultado absolutório, o presidente da Câmara determinará o arquivamento do processo, devendo, em ambos os casos, comunicar os casos à justiça eleitoral.

Art. 383 - O processo a que se refere o artigo anterior, sob pena de arquivamento, deverá estar concluído dentro de 90 dias, a contar do resultado da denúncia.

Parágrafo Único - O arquivamento do processo por falta de conclusão no prazo previsto neste artigo não impede nova denúncia sobre os mesmos fatos nem a apuração de contravenções ou crimes comuns.

TITULO XIII

DO REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO ÚNICO

DOS PROCEDENTES REGIMENTAIS A REFORMA DO REGIMENTO

Art. 384 - Os casos não previstos neste regimento serão submetidos ao plenário e as soluções construirão precedentes regimentais, mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos vereadores.

Art. 385 - As interpretações do regimento serão feitas pelo presidente da Câmara em assunto controvertido e somente construirão precedentes regimentais a requerimento de qualquer vereador, aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 386 - Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos.

Art. 387 - O regimento interno poderá ser alterado ou reformado através de projeto de resolução de iniciativa de qualquer vereador, da mesa ou de comissão.

§1º - A apreciação do projeto de alteração ou reforma do regimento obedecerá às normas vigentes para os demais projetos de resolução e sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§2º - Ao final de cada sessão legislativa, a mesa fará consolidação de todas as alterações procedidas no regimento interno, bem como dos precedentes regimentais aprovados, fazendo-os publicar em separada.

TÍTULO XIV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 388 – Os prazos previstos neste regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

§1º - Executam-se do disposto neste artigo os prazos relativos as matérias objeto de convocação extraordinária da Câmara e os prazos estabelecidos às comissões processantes.

§2º - Quando não se mencionarem expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

§3º - Na contagem dos prazos regimentais observar-se-ão, no que for aplicável, às disposições da legislação processual civil.

Art. 389 - Este regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

TÍTULO XV

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAIS

Art. 1º - Todos os projetos de resolução que disponha sobre alteração do regimento interno, ainda em tramitação nesta data, serão considerados prejudicados e remetidos ao arquivo.

Art. 2º - Ficam revogados todos os procedentes regimentais anteriormente firmados.

Art. 3º - Todas as proposições apresentadas em obediência às disposições regimentais anteriores terão tramitação normal.

Parágrafo Único – As dúvidas que eventualmente surjam à tramitação a ser dada a qualquer proposição serão submetidas ao presidente da Câmara e as soluções constituirão precedentes regimentais mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara.